



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO  
EMPREGADOR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DE  
DEPRESSÃO DESENCADEADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA  
NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Salvador  
2017

**LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO  
EMPREGADOR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DE  
DEPRESSÃO DESENCADEADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA  
NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski

Salvador  
2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA

### **A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DE DEPRESSÃO DESENCADEADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Angelina e Lidio, por sempre acreditarem em mim e pelo incentivo. Sem vocês essa caminhada seria mais difícil.

A minha irmã, Livia, pela paciência em tirar minhas dúvidas sobre esse recorte tão complexo que é a depressão.

A minha prima, Vanessa, por sempre estar disposta a ajudar e pela revisão nos últimos momentos.

A meu namorado, Ivson, pela compreensão e pela calma que me proporcionou.

A minha orientadora, Adriana Wyzykowski, pelas correções, pelos questionamentos levantados e pela dedicação ao longo da orientação.

“O ser humano é capaz de adaptar-se ao meio ambiente desfavorável, mas essa adaptação não acontece impunemente”.

Lennart Levy

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a possibilidade de responsabilização civil do empregador diante do desenvolvimento de depressão desencadeada por atos de violência no ambiente de trabalho, analisando o transtorno depressivo e sua relação com as atividades laborais desempenhadas, avaliando a possibilidade de responsabilização tanto quando esses eventos violentos resultarem no desencadeamento da depressão, ainda que como concausa, como no agravamento do estado psíquico do trabalhador. Esse tema envolve um entendimento interdisciplinar, principalmente, das áreas da psicologia e do direito, partindo de uma visão mais aprofundada e ampliada sobre o tema a fim de proteger os direitos dos trabalhadores, afastando a probabilidade desses se encontrarem desamparados e arcando sozinhos com os danos psíquicos sofridos por tal infortúnio sofrido em razão do exercício de suas atividades laborais. Para isso, avalia-se o instituto da responsabilidade civil e sua aplicação na seara trabalhista pela perspectiva dos acidentes de trabalho, estabelecendo posicionamento perante a aparente antinomia jurídica criada pelas disposições da Constituição Federal e do Código Civil diante da introdução da cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade de risco. Verifica-se, a partir de uma breve análise histórica do transtorno depressivo, o surgimento das principais correntes responsáveis por estudar a relação entre o transtorno mental e o trabalho, sendo elas a teoria psicogênica e psicossociológica, assim como constata-se o enraizamento de alguns pensamentos antigos nos dias atuais. Analisa-se a legislação protetiva a saúde mental do trabalhador, trazendo críticas à insuficiência de normas específicas voltadas a defesa do bem estar psíquico do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro e seu reflexo como obstáculo na efetivação dessa tutela. Observa-se, ainda, a importância das técnicas preventivas no meio ambiente laboral como forma de prevenir os riscos laborais e efetivar a proteção à saúde do trabalhador, constatando a presença de dilema específicos relacionados aos problemas psíquicos que devem ser considerados na elaboração de programas de prevenção a saúde mental e sugere-se técnicas preventivas direcionadas a tutela da proteção da saúde mental no meio ambiente laboral, bem como medidas a serem implementadas pelos empregadores para conscientizar os trabalhadores sobre a depressão. Examina-se a possibilidade de enquadramento da depressão como doença

ocupacional sob três perspectivas distintas, em decorrência da caracterização como doença profissional, doença do trabalho ou pelo reconhecimento de incidência do nexó técnico epidemiológico previdenciário. E por fim, avalia-se os argumentos contrários e favoráveis a possibilidade de responsabilização civil do empregador diante do desenvolvimento de depressão desencadeada por atos de violência no meio ambiente laboral.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; empregador; depressão; atos de violência; meio ambiente laboral.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMATRA	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho
art.	artigo
ASO	Atestado de Saúde Ocupacional
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
CID	Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde
CID-10	Décima edição da Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNAE	Classificação Nacional de Atividade Econômica
Des.	Desembargador
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
DSM-V	Quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
Min.	Ministro
NR	Norma Regulamentadora
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
NTP	Nexo Técnico Previdenciário
OIT	Organização Internacional do Trabalho



OMS	Organização Mundial de Saúde
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
SESMT	Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	15
2.1 CONCEITO	15
2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRIA	17
2.3 CLASSIFICAÇÃO	23
<b>2.3.1 Responsabilidade civil e responsabilidade penal</b>	23
<b>2.3.2 Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual</b>	24
<b>2.3.3 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva</b>	25
2.4 PRESSUPOSTOS	28
<b>2.4.1 Conduta</b>	29
<b>2.4.2 Nexo de causalidade</b>	30
<b>2.4.3 Dano</b>	33
<b>2.4.4 Elemento subjetivo (culpa)</b>	35
2.5 CONCAUSAS	37
2.6 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	40
<b>2.6.1 Caso fortuito ou força maior</b>	41
<b>2.6.2 Fato exclusivo da vítima</b>	43
<b>2.6.3 Fato de terceiro</b>	44
2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA TRABALHISTA	45
<b>3 DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL</b>	52
3.1 CONCEITOS BÁSICOS	53
<b>3.1.1 Saúde</b>	53
<b>3.1.2 Saúde mental</b>	55
3.2 DEPRESSÃO	57
<b>3.2.1 Breve histórico</b>	58
<b>3.2.2 Depressão: conceituação e características</b>	67
3.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS	75
<b>3.3.1 Doença profissional</b>	78
<b>3.3.2 Doença do trabalho</b>	81
3.4 NEXO TÉCNICO EPIDEMOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO	83

<b>4 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DE DEPRESSÃO DESENCADEADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO</b>	<b>89</b>
4.1 LEGISLAÇÃO PROTETIVA A SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR	89
4.2 MECANISMOS DE PREVENÇÃO A SAÚDE MENTAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	98
4.3 POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL	105
4.4 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DE DEPRESSÃO DESENCADEADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO	111
<b>4.4.1 Argumentos contrários à responsabilização civil do empregador</b>	<b>113</b>
<b>4.4.2 Argumentos favoráveis à responsabilização civil do empregador</b>	<b>115</b>
<b>4.4.3 A responsabilidade objetiva do empregador pelo exercício de atividade de risco: uma análise à luz do caso da rebelião na Fundação CASA</b>	<b>123</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>129</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>138</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho discute a possibilidade de responsabilizar civilmente o empregador pelo desenvolvimento de depressão desencadeada por atos de violência no ambiente de trabalho.

É possível observar que o número de auxílios doença concedidos em razão de transtornos mentais tem crescido drasticamente, em consequência disso se tornam mais frequentes as reclamações trabalhistas veiculando o exercício das atividades laborais com o desencadeamento de doenças psíquicas, sendo a depressão a responsável por ocupar o primeiro lugar no número de concessões.

Esses danos psicológicos provocados pelo exercício das atividades laborais podem ser desencadeados por diversas causas, como em decorrência da falta de um ambiente laboral sadio, que não assegure condições mínimas para o devido exercício da função ou pela exposição dos empregados, durante o trabalho, a prática de atos de violência, seja dentro do estabelecimento físico ou em vias públicas, os quais podem se constituir como eventos traumáticos para o trabalhador.

O estudo dessa relação entre a depressão e as atividades laborais é um tema complexo, que envolve um entendimento interdisciplinar da área jurídica com a área da saúde, tais como a psicologia e psiquiatria.

Apesar desse vínculo ser mais discutido nas áreas da saúde, principalmente pela psicologia, é igualmente importante avaliar as consequências jurídicas dessa ligação, entretanto esse ainda é um tema pouco aprofundado pelos estudiosos do direito.

Como reflexo se constata a presença de muitos julgados que não se atem as peculiaridades da depressão, tais como o fato do transtorno depressivo ser uma doença multifatorial e a necessidade de um profissional habilitado e especializado para realizar a perícia judicial, o que acaba refletindo negativamente no julgamento do magistrado.

A violência urbana e a criminalidade se estendem aos ambientes de trabalho e as situações de violência, como agressões físicas, assaltos, sequestros a estabelecimentos comerciais ou a trabalhadores fora do espaço físico onde as

atividades empresarias são desenvolvidas, têm aumentado exponencialmente, principalmente, nos grandes centros urbanos.

Dentro dessa problemática que envolve, sobretudo, o estabelecimento do nexo causal entre a depressão e o evento danoso ocorrido durante o labor e a possibilidade de aplicação das excludentes de responsabilidade civil, o presente trabalho se restringirá a análise dos danos psíquicos que têm como fator desencadeante os atos de violência perpetrados por terceiros aos empregados, assim como a possibilidade desses eventos traumáticos atuarem como concausa para a eclosão do transtorno depressivo ou agravante do estado psíquico do trabalhador.

A importância da presente pesquisa assenta no fato de que é possível verificar precedentes se posicionando de forma divergente sobre o tema, de modo que os julgados que decidem pela impossibilidade de responsabilidade civil do empregador tomam como base para suas decisões, principalmente, o fato desses atos violência serem perpetrados por terceiro ou se classificarem como um evento imprevisível e inevitável. Diante disso, aplicam a excludente de responsabilidade civil por fato de terceiro ou caso fortuito sem levar em consideração o sistema jurídico em sua plenitude, com normas voltadas a proteção da saúde e segurança do trabalhador e a obrigação do empregador em manter um meio ambiente de trabalho equilibrado, saudável e livre de riscos aos empregados.

Pode-se perceber também que cresce o número de reclamações trabalhistas envolvendo o exercício das atividades laborais ao desenvolvimento de transtornos depressivos, em contrapartida, a quantidade de estudos na área jurídica sobre essa relação e as repercussões jurídicas não são satisfatórios, sobretudo quando se elenca os atos de violência sofridos no meio ambiente laboral como eventos traumáticos desencadeantes ou agravantes da depressão.

O estudo da depressão e o seu vínculo com as atividades exercidas no labor, bem como os eventos traumáticos sofridos no meio ambiente de trabalho é um tema complexo, que envolve um entendimento interdisciplinar acerca da saúde do trabalhador, assim o trabalho apresenta sua relevância social diante da constatação de que uma visão mais aprofundada e ampliada sobre o tema resulta em uma maior proteção aos direitos dos trabalhadores, afastando a possibilidade deles se encontrarem desamparados e arcando sozinhos com os danos sofridos por tal

infortúnio decorrente do risco ocasionado pela sua exposição durante o exercício laboral a esses eventos violentos.

Desse modo, o presente estudo pretende analisar se é possível ocorrer à responsabilização civil do empregador quando o trabalhador, durante o exercício laboral, sofre atos de violência que resultem no desencadeamento ou agravamento da depressão e, caso seja possível a responsabilização civil, estabelecer um parâmetro para que o empregador seja responsabilizado.

Para alcançar essa finalidade utiliza-se o método cartesiano, partindo das premissas gerais para as premissas específicas, realizando um levantamento bibliográfico para fundamentar o presente estudo, assim como foi realizando uma análise do posicionamento jurisprudencial adotado pelos tribunais trabalhistas a respeito do tema e das principais questões que o contornam. Para tanto, divide-se o trabalho em três capítulos de desenvolvimento.

No primeiro capítulo busca-se esclarecer o instituto da responsabilidade civil, iniciando pela sua conceituação, partindo para um breve aparato histórico da evolução com o intuito de vislumbrar o surgimento de suas bases, a classificação das espécies de responsabilidade, em especial da responsabilidade civil, assim como os pressupostos para a sua configuração e as hipóteses que podem acarretar a exclusão do dever indenizatório do agente. Por fim, analisa-se como ocorre a aplicação da responsabilidade civil na seara trabalhista e a aparente antinomia entre as disposições do Código Civil e da Constituição Federal em relação aos acidentes de trabalho.

No segundo capítulo examina-se o transtorno depressivo como doença ocupacional, verificando os dados relativos à concessão de auxílios doença por transtornos mentais, em especial a depressão, e os principais conceitos básicos que se relacionam ao tema, com a exposição da definição de saúde e saúde mental, para melhor entendimento no que tange o transtorno depressivo.

Nesse capítulo explica-se a motivação quanto à escolha da depressão dentre os possíveis transtornos mentais e adentra-se no seu estudo com uma análise voltada ao histórico da depressão, envolvendo as principais teorias psicológicas que se propuseram a estudar a relação dos transtornos mentais e o trabalho e analisando o enraizamento de pensamentos antigos até os dias atuais, assim como as características do transtorno depressivo para melhor entendimento sobre suas

peculiaridades. Analisa ainda, o estudo das doenças ocupacionais e suas espécies, a doença profissional e doença do trabalho, bem como o surgimento do nexó técnico epidemiológico previdenciário para posterior análise quanto ao enquadramento da depressão como doença ocupacional.

Por fim, no terceiro capítulo busca-se avaliar as principais questões que servem como base para analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente o empregador pelo desenvolvimento de depressão desencadeada por atos de violência no ambiente de trabalho, iniciando pela legislação protetiva a saúde mental do trabalho, trazendo críticas a carência de normas voltadas à tutela do bem estar psíquico, passando a verificação das técnicas preventivas no meio ambiente laboral e sua importância para prevenção dos riscos laborais e efetivação da tutela da saúde física e psíquica do trabalhador. Analisa-se também, ainda que brevemente, os dilemas específicos que envolvem os problemas psíquicos e sugere-se técnicas preventivas direcionadas a tutela da proteção da saúde mental no meio ambiente laboral e a implementação de medidas para conscientização dos trabalhadores sobre o transtorno depressivo.

Avalia-se ainda, a possibilidade de enquadramento da depressão como doença ocupacional sob três perspectivas, usando como base a análise sobre doenças ocupacionais vista no segundo tópico e posteriormente, depois de fixadas as principais bases para fundamentar e avaliar a finalidade proposta chega-se ao estudo do tema apresentado com a verificação dos argumentos favoráveis e contrários a responsabilização civil, finalizando-se o capítulo com uma análise a luz de um caso concreto, recentemente julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de levantar questões finais importantes a respeito da tese levantada.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A análise quanto a (im)possibilidade de responsabilização do empregador pressupõe como premissa básica o estudo do instituto da responsabilidade civil. É necessário compreender o que é a responsabilidade civil, a evolução histórica desse instituto, como ele se classifica, e principalmente os pressupostos para que seja possível responsabilizar o agente, assim como as hipóteses em que não haverá essa responsabilização pela interferência de algum ato/fato que excluirá o dever daquele sujeito de indenizar o ofendido.

Dessa forma, inicialmente trata-se do conceito de responsabilidade civil com o intuito de esclarecer quando ocorre a sua incidência, em decorrência de quais fatos e qual o sentido jurídico desse campo de estudo.

### 2.1 CONCEITO

A primeira noção ao tratar de responsabilidade civil é quanto a preocupação que o direito possui com os atos ilícitos e os danos decorrentes desses fatos, de modo a estabelecer um ordenamento jurídico voltado a coibir e reparar esses malefícios.

Justamente com essa finalidade a ordem jurídica estabelece deveres aos indivíduos, os quais pela sua natureza podem ser enquadrados como positivos, estabelecendo uma conduta comissiva ao indivíduo, como um fazer ou dar, ou negativos, diante da imposição de uma conduta omissiva, como um não fazer ou tolerar algo. Podendo até mesmo afirmar a existência de um dever geral de conduta, consubstanciado em não prejudicar alguém.<sup>1</sup>

O dever jurídico não é composto por simples conselhos ou recomendações, não sendo facultativa a sua observância, pois ele impõe, através do direito positivo, aos indivíduos determinadas condutas externas pela necessidade de uma convivência

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.



social entre eles. A imposição desses deveres jurídicos cria para os indivíduos obrigações as quais devem ser cumpridas.<sup>2</sup>

Não sendo facultativo o cumprimento dessas obrigações a sua violação configura um ilícito o qual, na maioria das vezes, causa dano a terceiros, fazendo surgir um novo dever jurídico que determina a necessidade de reparação desse dano ocasionado. Assim há um dever jurídico originário ou primário, o qual sendo violado fará surgir um dever jurídico sucessivo ou secundário, o da reparação do dano.<sup>3</sup>

Diante disso, verifica-se que sempre que houver um descumprimento a um dever imposto pela ordem jurídica e essa inobservância ocasionar um prejuízo a outros indivíduos nascerá à obrigação de reparar esse injusto causado, o qual também se constituirá como um dever jurídico ao responsável pela prática do ato, sendo esse contexto o qual faz surgir a noção de responsabilidade civil.

Etimologicamente a palavra responsabilidade possui diversos significados, podendo ser sinônimo de diligência e cuidado ou podendo expressar a obrigação pelos atos praticados, sendo esse último o adequado para a conceituação jurídica.<sup>4</sup>

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, o qual nasce com o intuito de reparar o prejuízo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário. Diante disso, verifica-se que será responsável aquele sujeito que deverá recompor o dano ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.<sup>5</sup>

Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como:

[...] A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.<sup>6</sup>

Esse conceito traz consigo, além do já mencionado dever de reparação dos danos causados, a possibilidade de surgimento da responsabilização em decorrência de fato próprio do agente, de terceiro sob sua responsabilidade ou ocasionados por objetos ou animais. Além disso, menciona também a divisão desses prejuízos

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

<sup>3</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>4</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed.rev., atual. e reformulada com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 154.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, 2014, p. 14.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 25. ed. 2.tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p. 50.

ocasionados em danos materiais e morais, questões as quais serão brevemente tratadas posteriormente.

## 2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

É necessária uma análise histórica da responsabilidade civil para que seja possível visualizar a evolução do instituto desde os tempos em que não havia qualquer intervenção estatal, onde era permitida a autotutela, passando a posterior regulamentação do dever reparatório e como essa transação ocorreu, bem como o progresso do elemento subjetivo da culpa, onde inicialmente sequer era cogitada, passando por um período no qual foi considerada como requisito fundamental para alcançar a responsabilizar, chegando a sua posterior mitigação e desencadeando, atualmente, em uma concorrência com a teoria objetiva.

Historicamente, diante da ausência de um poder central, a vingança era alcançada pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia. Assim, não havia qualquer contemplação do dano pelo direito, de modo que não se cogitava a idéia da culpa e o ofendido agia diretamente contra o agressor sem qualquer investigação de como tal infortúnio teria ocorrido.<sup>7</sup>

Posteriormente a vingança passou a seguir a égide da Lei do Tabelaio, sintetizada nas fórmulas do “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”.<sup>8</sup>

E no intuito de coibir os abusos, o poder público passou a intervir apenas para declarar quando e como poderia ser feita a retaliação por parte da vítima, mas o ofendido produziria no próprio agressor dano idêntico ao que teria sofrido.<sup>9</sup>

Nesse período a responsabilidade apresentava-se apenas como uma reação contra a aparente causa do dano, sem qualquer verificação acerca da culpa.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p. 26.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>10</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

Inicialmente, não havia qualquer intervenção estatal para regulamentar como seriam solucionadas as situações que ensejassem a ocorrência de prejuízo a terceiros, sendo possível perceber, posteriormente, uma interferência de forma ainda incipiente, onde o Estado apenas atuava para declarar quando e como o ofendido se vingaria do ofensor.

Perpassado o período baseado na autotutela, iniciou-se o período de compensação, no qual havia um acordo para que o dano fosse reparado mediante a prestação de certa quantia em dinheiro. Se o delito violasse direitos relativos à *res publica* a composição ficava a critério da autoridade pública, se tratando de delito privado, praticado contra interesses de particulares, ficava a critério do ofendido.<sup>11</sup>

Já no período romano, iniciou-se um período de ensaio a distinção entre a indenização civil e a pena criminal, através da separação entre os delitos privados, considerados como ofensa contra a pessoa ou contra seus bens que acarretariam no recolhimento da sanção em favor da vítima e os delitos públicos, visualizados como uma ofensa aos interesses do estado, sendo a sanção recolhida em desfavor do agente remetida aos cofres públicos.<sup>12</sup>

O Estado passou a desenvolver com exclusividade a função punitiva, retirando do ofendido a possibilidade da vingança pelas próprias mãos e surgindo a ação de indenização.<sup>13</sup> Nesse momento, visualiza-se uma interferência do estado de modo mais incisivo com a vedação das formas de autotutela e assumir de forma exclusiva o encargo de punir os indivíduos.

A composição econômica deixa de voluntária e passa a ser obrigatória e de maneira tarifada, sob a égide da Lei das XII Tábuas, que previa determinadas situações concretas de atos ilícitos, fixando as quantias devidas pelo ofensor, porém essa previsão fazia com que, por vezes o ofendido fica-se aquém ou além do mal causado, não havendo a integral e efetiva reparação do dano.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p. 27.

<sup>12</sup> SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016, p. 13 – 14.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>14</sup> *Ibidem*, loc. cit.

Até esse momento é possível vislumbrar que não se cogitava avaliar o elemento subjetivo da conduta do agente, bastava a ocorrência do dano para que surgisse a necessidade de repará-lo.

Após esse contexto, surge a lei aquiliana, a qual esboça um princípio geral regulador da reparação do dano. Ainda não havia uma regra de conjunto, como temos nos moldes do direito moderno, mas pode ser considerado o princípio da jurisprudência clássica em relação a injúria e a fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana.<sup>15</sup>

A *Lex Aquilia de damno* estabeleceu que o ônus da reparação deveria recair sobre o patrimônio do lesante e em consonância com o valor da *res*. O agente poderia ainda se eximir de qualquer responsabilidade se tivesse agido sem culpa, assim verifica-se um esboço da noção de culpa como fundamento da responsabilidade.<sup>16</sup>

Essa lei criou uma forma pecuniária de indenização do prejuízo com base na verificação do seu valor, estabelecendo as bases da responsabilidade extracontratual. Sendo ainda a responsável por introduzir a *damnum iniuria datum*, a idéia da indenização do prejuízo causado a dano alheio empobrecendo o ofensor, mas sem causar enriquecimento ao ofendido.<sup>17</sup>

A legislação romana foi marcada pelo casuísmo, o que acabou impedindo o surgimento de um princípio geral da responsabilidade, assim como também não dispôs sobre uma ação que fosse capaz de abranger toda e qualquer espécie de dano.<sup>18</sup>

Até esse momento histórico não havia o desenvolvimento de uma teoria direcionada a fixar as bases gerais do instituto da responsabilidade civil, sendo esse movimento verificado apenas mais tarde devido ao empenho da doutrina, em especial do jurista francês Domat, resultando na consolidação de uma teoria da responsabilidade civil.

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.4, p. 25.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 25. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p. 27.

<sup>17</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>18</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do TST**. Jan/mar 2010, v.76, n.1. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 out. 2016, p. 05.

Apenas no século XVII, influenciado pelo ambiente criado pelo jusnaturalismo, que Domat se tornou o responsável por criar o princípio genérico da responsabilidade civil, em texto o qual se serviu de base para o Código Civil Francês e como inspiração para inúmeras legislações posteriores.<sup>19</sup>

Diante dessa análise histórica é possível perceber que o ilícito civil procede do ilícito penal. Em termos de responsabilidade civil, o seu progresso consistiu na generalização das suas regras, enquanto a ciência penal procurou definir os elementos do delito penal.<sup>20</sup>

O Código Civil Francês de 1809 revela sua importância histórica diante da clara consagração do princípio da atipicidade da responsabilidade civil, pela introdução da cláusula geral instituidora da responsabilidade subjetiva, disposta no artigo 1.832, o qual estabeleceu que “todo e qualquer fato do homem, que causa um dano a outrem, obriga o culpado a repará-lo”.<sup>21</sup>

Outro marco histórico da responsabilidade civil é o advento dos fenômenos da industrialização, período também conhecido como maquinismo, nessa fase a teoria da responsabilidade civil sofreu grande modificação.

Com o advento do progresso, do desenvolvimento industrial, o aumento dos acidentes e a conseqüente multiplicação dos danos, houve o incentivo ao surgimento de novas teorias com o intuito de aumentar a proteção aos trabalhadores e as vítimas dos acidentes.<sup>22</sup>

Diante desse cenário, a doutrina verificou a necessidade de revisar alguns conceitos, os quais até então eram considerados dogmas, a exemplo da necessidade de verificação da culpa para que fosse possível constatar o dever de reparação dos danos causados.<sup>23</sup>

No intuito de garantir o direito à segurança da vítima, a qual não deveria se preocupar com indagações a respeito de ter havido ou não culpa do autor, o homem

---

<sup>19</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do TST**. Jan/mar 2010, v.76, n.1. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 out. 2016, p.5.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>21</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.4, p. 27.

<sup>23</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. *Op. cit.*, 2010, p. 6.

também passou a ser responsável pelas coisas ou pessoas que estivessem sob sua guarda e não só pelos danos causados pelos seus atos.<sup>24</sup>

Essa inovação possui reflexos ainda hoje, tendo em vista o Código Civil de 2002 prevê disposições legais nesse sentido, responsabilizando o agente não só pelos prejuízos advindos de sua ação como também pela conduta de terceiros sob sua responsabilidade ou pelo fato da coisa, entretanto hoje não há mais a presunção de culpa nesses casos e sim a responsabilização objetiva.

A partir desse momento houve a expansão das teorias do risco, as quais abrem mão da necessidade da culpa passando a se basear na ideia do risco. Entretanto, é importante esclarecer que antes de ser superada totalmente a necessidade de verificação do elemento subjetivo foram desenvolvidas modalidades quanto ao elemento culposo, dentre as quais algumas se revelam como imprescindíveis de serem tratadas, ao menos brevemente, sendo elas a culpa *in eligendo*, culpa *in vigilando* e a culpa presumida.

A culpa *in eligendo* é verificada através da escolha mal feita do patrão quanto aos seus prepostos. Dessa forma, diante de um comportamento culposo do trabalhador considerava-se presumida a culpa do empregador ou comitente, em decorrência da escolha mal feita desses sujeitos pelo patrão.<sup>25</sup>

Já a culpa *in vigilando* é constatada diante da inexistência de zelo ou precaução com a conduta de terceiro que estivesse sob sua vigilância ou supervisão, onde também havia a presunção de culpa do sujeito.<sup>26</sup>

A culpa presumida foi desenvolvida justamente nesse momento de evolução entre a teoria subjetiva e a teoria objetiva, representando uma etapa intermediária nessa transição.

A culpa presumida consiste na inversão do ônus da prova, já que nos moldes tradicionais da teoria subjetiva o ônus probatório do elemento culposo recaia exclusivamente sobre o ofendido, cabendo a própria vítima fazer a comprovação da existência da culpa do agente. Com a inversão desse ônus a obrigação de

---

<sup>24</sup> BARBOSA, Mário de Figueiredo. Responsabilidade civil. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**. Salvador: Academia de Letras Jurídicas da Bahia, ano 7, n.12, jul/dez. 2004, p. 158-159.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 55.

<sup>26</sup> *Ibidem*, loc. cit.

demonstrar o elemento subjetivo era transferida para o ofensor, de modo que cabe ao agente demonstrar a inexistência do elemento subjetivo, ou seja, que ele não agiu de maneira culposa.<sup>27</sup>

A teoria do risco fundamenta a responsabilidade no exercício de atividade perigosa. Sendo verificado o exercício de alguma atividade capaz de colocar a pessoa em perigo, estamos diante do risco, o qual deve ser assumido pelo agente com o ressarcimento dos danos que possam ser causados a terceiros dessa atividade.<sup>28</sup>

Inicialmente, a teoria do risco foi elaborada para uma situação específica, para o caso em que empregados fosse vítimas de acidente de trabalho sendo responsabilizado o patrão pelo infortúnio. Ou seja, segundo essa teoria, do risco proveito, seria justo que quem se beneficiasse com os benefícios e as vantagens da atividade arcasse com o ônus de indenizar aqueles que, sem receber os mesmos proveitos, fossem vítimas de acidentes.<sup>29</sup>

Entretanto, com a pretensão de aplicar essas ideias a outros campos da responsabilidade civil ocorreu uma evolução da teoria do risco proveito para a teoria do risco criado<sup>30</sup>, teorias as quais serão brevemente tratadas no tópico 2.3.3.

É necessário esclarecer que com o surgimento da teoria do risco não houve a anulação da culpa, ela se mantém como pressuposto para a responsabilidade civil, nos casos de responsabilidade subjetiva, paralelamente a ideia do risco, conforme será visto no ponto 2.3.3.

Com a análise da evolução histórica da responsabilidade civil é possível perceber que o seu foco atual encontra-se no intuito de indenizar ou compensar o dano sofrido injustamente pela vítima, sendo superada a busca pela reprovação da conduta do responsável.<sup>31</sup>

Desse modo, é possível observar que o instituto da responsabilidade civil foi se modificando ao longo dos anos, se delineando de modo a se diferenciar da

---

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, v.3, p. 164.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.4, p. 28.

<sup>29</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do TST**. Jan/mar 2010, v.76, n.1. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 out. 2016, p. 10.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 7-8.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 10.

responsabilidade penal, bem como evoluindo quanto aos seus elementos constitutivos, passando da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva, temas os quais serão tratados no próximo tópico.

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO

A responsabilidade jurídica parte da noção de uma conduta voluntária, a qual viola um dever jurídico primário fazendo nascer um dever jurídico secundário, conforme visto no conceito de responsabilidade. É a partir desse pressuposto básico que diferencia-se a responsabilidade em diversas espécies, variando a partir de onde nasce esse dever e se há a verificação do elemento subjetivo no comportamento do agente.

### 2.3.1 Responsabilidade civil e responsabilidade penal

A primeira espécie, a qual divide a responsabilidade em civil e penal, varia de acordo com a norma que impõe o dever violado pelo sujeito. Será considerado um ilícito penal quando o agente infringir uma norma penal, de Direito Público, já o ilícito civil ocorre quando a norma violadora for uma norma de Direito Privado.<sup>32</sup>

Na responsabilidade penal o interesse lesado pelo agente é o da sociedade, diferentemente na responsabilidade civil o interesse diretamente lesado é o do próprio ofendido, um privado, o qual poderá ou não pleitear a reparação do dano.<sup>33</sup>

É possível que a conduta do agente, pela sua gravidade e consequências, viole tanto uma lei civil quanto uma lei penal, constituindo a dupla ilicitude. Então ao mesmo tempo em que ele viola uma norma de direito público, sendo sua conduta

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.



caracterizada como crime ou contravenção, também causa prejuízo a um indivíduo.<sup>34</sup>

Assim, é possível observar que a classificação quanto a natureza do dever violado em responsabilidade civil e penal não ocorre de forma excludente, como nas outras classificações tratadas posteriormente. Essa noção decorre da possibilidade de um mesmo comportamento infringir tanto uma norma de direito público quanto uma norma de direito privado, repercutindo em ambos os campos e recaindo sobre o ofensor tanto a responsabilização civil quanto a penal.

### 2.3.2 Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual

Ainda de acordo com a natureza do dever violado, mas adentrando apenas na responsabilidade civil, essa pode ser classificada em contratual ou extracontratual.

A responsabilidade civil será contratual quando preexistir um vínculo obrigacional entre os indivíduos e o dever de indenizar surgirá em decorrência desse inadimplemento.<sup>35</sup>

A função desse tipo de responsabilidade sempre será ligada a resolução de conflitos relacionados a um dano específico, o qual é fruto do risco criado pela relação privada firmada entre dois ou mais particulares contratantes.<sup>36</sup>

Não havendo qualquer relação preexistente a responsabilidade será extracontratual e o dever de indenizar surgirá como conteúdo imediato de uma obrigação imposta pela lei, diante da violação de um direito subjetivo, sendo apenas nesse momento surgirá uma relação jurídica entre o ofensor e o ofendido.<sup>37</sup>

A responsabilidade civil extracontratual também é conhecida como responsabilidade aquiliana, essa nomenclatura decorre do fato da base jurídica dessa espécie ter sido

---

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. Coleção de direito civil .15.ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.4, p. 8.

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p.30.

<sup>36</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade civil contratual e extracontratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil brasileiro. **Revista de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 19, jul/set. 2004, p. 265.

<sup>37</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**. 1. ed. texto rev., atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.

instituída pela *Lex Aquilia de damno* no Direito Romano ao estabelecer como forma de indenização para o dano a modalidade pecuniária baseada no estabelecimento do seu valor.<sup>38</sup>

Orlando Gomes trata ainda da existência de uma terceira espécie, a responsabilidade pré-contratual, a qual é trazida aqui apenas com o intuito de elucidar a sua existência doutrinária, mas com a ressalva de que não se constitui como foco no presente trabalho.

Segundo ele, essa obrigação ocorreria quando ainda não tivesse surgido à relação obrigacional entre os sujeitos e o direito lesado não fosse primário. Afirmando ainda, que o Código Civil em seu artigo 465 teria previsto expressamente essa categoria ao estabelecer o pagamento de perdas e danos pelo desfazimento do contrato preliminar.<sup>39</sup>

Dessa maneira, observa-se que dentro da classificação em responsabilidade civil a mesma pode ainda ser subdividida em contratual e extracontratual, bem como em objetiva e subjetiva, a qual será tratada a seguir. Quanto à divisão em responsabilidade contratual e extracontratual não há qualquer divergência doutrinária, cabendo apenas mencionar que a responsabilidade pré-contratual não é tratada como espécie autônoma e sim como uma subdivisão da classificação abordada, mas é possível encontrar na doutrina, a exemplo de Orlando Gomes, essa espécie sendo estudada como uma terceira modalidade e de forma autônoma.

### **2.3.3 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva**

Por fim, dentro da responsabilidade civil ainda é possível sua subdivisão a depender da necessidade de verificação do elemento da culpa, ou seja, se ela se constitui como requisito ou não para a obrigação reparatória.

Pela teoria clássica, ninguém pode censurado ou ser alvo de um juízo de reprovação sem que tenha agido com a falta do seu dever de cautela. Por isso diante dessa

---

<sup>38</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade civil. **Revista Jurídica**. São Paulo: Fonte do Direito, ano 55, n. 353, 2007, p. 16.

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**. 1. ed. texto rev., atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.

concepção a culpa é considerada o principal pressuposto da responsabilidade civil, só sendo possível à obtenção da reparação do dano se restar provada a culpa do agente, caracterizando a responsabilidade civil subjetiva.<sup>40</sup>

Essa teoria estabelece a necessidade de comprovar a intenção do agente em praticar o ato danoso ou ao menos a demonstração de que esse agiu de forma imprudente, negligente ou imperita.<sup>41</sup>

Entretanto, em determinadas situações ou a determinadas pessoas a lei estabelece que a reparação deve ocorrer ainda que a conduta não seja culposa. Nesse caso, haverá a responsabilidade objetiva, a qual não necessita de verificação do elemento subjetivo, restando apenas à análise dos outros requisitos que serão tratados no ponto seguinte, quais seja a conduta, o nexo causal e o dano.

A responsabilidade objetiva é fundada na ideia do risco, de modo que foram desenvolvidas algumas teorias com o intuito de justificar essa responsabilização que prescinde a análise do requisito da culpa do agente.

A teoria do risco é baseada na premissa de que todos os indivíduos que exerçam atividades que submetam terceiros a perigo será responsabilizado a reparar os danos causados em decorrência desse exercício mesmo que esse agente não tenha atuado de maneira culposa.<sup>42</sup>

Em decorrência dessa noção trazida pela teoria do risco surgiram diversas subespécies a essa concepção doutrinária com o objetivo de desenvolver as modalidades de risco, se destacam a teoria do risco proveito, risco profissional, risco criado e risco integral.

A teoria do risco proveito parte do entendimento de que o perigo pode gerar ganhos ou benefícios. Assim, o fato do indivíduo que expõe outros sujeitos a risco obter vantagem direta ou indireta com esse perigo faz com que esse sujeito seja obrigado a assumir os efeitos dessa atividade geradora de risco.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 32.

<sup>41</sup> ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. **Revista de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 40, out/dez. 2009, p. 183.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. São Paulo: Método, 2011, p. 140.

O código de defesa do consumidor optou por adotar a teoria do risco proveito ao determinar a responsabilidade objetiva dos fornecedores e prestadores de serviços.

Para a teoria do risco profissional o dever indenizatório surgirá sempre que o evento danoso for reflexo da atividade ou profissão desempenhada pelo ofendido. Essa tese foi elaborada com o intuito de fundamentar a compensação dos acidentes sofridos pelos trabalhadores no labor ou em decorrência dele, sem a aferição da culpa patronal.<sup>44</sup>

A teoria do risco criado apenas exige a demonstração objetiva do vínculo de causalidade entre o risco da atividade e o prejuízo ocasionado, não necessitando da comprovação de aquisição de qualquer proveito, se limitando a averiguar se a execução da atividade foi capaz de gerar perigo para outros sujeitos.<sup>45</sup>

Essa teoria pauta-se no simples fato de que o agir humano, por vezes, gera potencial risco de causar dano à esfera jurídica de terceiros, então havendo a concretização da potencialidade seria justo que o agente suportasse o ônus pelo dano com o surgimento da obrigação de indenizar.<sup>46</sup>

Essa teoria foi adotada pelo Código civil em seu art. 938<sup>47</sup>, ao dispor sobre a responsabilidade objetiva por coisas caídas do edifício.

Por fim, pela teoria do risco integral todos os perigos, direitos ou não, que possuam ligação com o exercício de atividade de risco, ainda que não seja característico da atividade, será imputada responsabilidade ao agente quando ocasionar prejuízo, restando caracterizado o consequente dever indenizatório.<sup>48</sup>

Essa teoria não admite a incidência de qualquer excludente de responsabilidade civil, sejam as excludentes de ilicitude enumeradas no art. 188 do Código Civil<sup>49</sup>, sejam as excludentes de nexa causalidade, figuras que serão tratadas no tópico 2.6.

---

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 182.

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, v.3, p. 437.

<sup>46</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do TST**. Jan/mar 2010, v.76, n.1. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 out. 2016, p. 7-8.

<sup>47</sup> Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

<sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, 2014, p.184.

<sup>49</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

Justamente devido à amplitude dessa teoria ela é adotada pelo ordenamento brasileiro apenas em hipóteses extraordinárias, como na responsabilidade por danos ao meio ambiente e danos nucleares.

Diante de todo o exposto, é possível perceber que código civil adotou a teoria subjetiva ao exigir, conforme artigo 186, a presença do dolo ou culpa para a configuração da obrigação reparatória. Entretanto, em diversos dispositivos esparsos adota-se a responsabilidade civil objetiva, sem influenciar no fato da responsabilidade subjetiva permanecer como regra necessária.<sup>50</sup>

Dessa forma, é possível perceber a coexistência das duas espécies de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a responsabilidade objetiva fica limitada a previsão legal ou aplicação da teoria do risco.

A responsabilidade objetiva e seus aspectos mais relevantes serão tratados de forma pormenorizada no ponto 2.7, o qual tratará da aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito do trabalho.

## 2.4 PRESSUPOSTOS

Perpassada as classificações referentes a responsabilidade, passa-se a análise dos requisitos para a configurar da responsabilidade civil do indivíduo.

Conforme visto no item anterior, a responsabilidade civil subjetiva se constata a partir da ocorrência de uma conduta, comissiva ou omissiva, culposa que cause danos a terceiros, os quais serão indenizados desde que se verifique o nexo causal entre o dano e a conduta culposa.<sup>51</sup>

---

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

<sup>51</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 86.

Em decorrência disso, verifica-se como pressupostos fundamentais para a caracterização da responsabilidade subjetiva a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. Enquanto, a responsabilidade objetiva, pautada na teoria do risco ou nos casos previstos em lei, não necessita da verificação do elemento subjetivo para a sua concretização.

Superada essa distinção entra-se na análise individualizada dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, tendo em mente que o elemento “culpa” é o diferenciador entre as duas espécies, já que é imprescindível apenas na responsabilidade civil subjetiva, espécie a qual o elemento subjetivo se constitui como pressuposto. Assim, todos os outros requisitos são comuns entre as duas espécies, sendo eles a conduta, o dano e o nexo causal.

#### 2.4.1 Conduta

O Código Civil, em seu artigo 186<sup>52</sup>, estabelece que a responsabilidade civil surge a partir de uma ação ou omissão que venha a causar dano a outrem. Em decorrência disso, nota-se que a responsabilidade pode derivar de um ato próprio do agente, como também de um ato de terceiro o qual esteja sob sua guarda ou até mesmo por danos causados por objetos ou animais que lhe pertençam, conforme já mencionado anteriormente.<sup>53</sup>

Entretanto, como o presente estudo se restringe a análise da responsabilidade civil decorrente de ato próprio do agente, no caso o empregador, e não possui qualquer relação com os outros atos/fatos que possam ensejar a responsabilidade civil será superada a investigação desses últimos como forma de se ater ao foco do trabalho.

A conduta humana abrange tanto uma ação como uma omissão. Mas para que possua relevância jurídica, conforme estabelecido no artigo 186 do CC, deve ser verificada uma ação ou omissão voluntária.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Calos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p.66.

<sup>54</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 179

Não se deve confundir a voluntariedade da conduta com a projeção da vontade sobre o resultado. Esse último se caracteriza pela assunção do risco de produzir o resultado, pelo querer intencional de produzi-lo, e isso é disciplinado pela culpabilidade *lato sensu*.<sup>55</sup>

Só há uma conduta voluntária quando os atos produzidos pelo indivíduo seguirem do centro sensório, perpassando pela zona de consciência do indivíduo chegando a atingir o seu centro motor, não havendo a presença da zona de consciência da pessoa o ato não alcançará a dignidade da ação.<sup>56</sup>

A omissão é uma conduta negativa, estando a sua essência ligada ao fato do indivíduo não agir de acordo com determinada forma, se omitindo de realizar uma ação que deveria fazer. Mas para que esse não fazer seja relevante para o direito ele deverá atingir um bem juridicamente tutelado.<sup>57</sup>

Assim, é possível verificar que a conduta capaz de ensejar a responsabilidade não se restringe a uma ação, podendo ainda ser uma omissão do agente, entretanto essa conduta deve sempre ser voluntária, ou seja, o indivíduo deve ter consciência da prática desse ato, não sendo possível responsabilizar o agente no caso de condutas involuntárias, como espasmos musculares, hipnose, etc.

#### 2.4.2 Nexo de causalidade

O segundo elemento é constatado pela leitura do artigo 186 do CC, o qual utiliza o verbo “causar”, expressando a necessidade de uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano para que ocorra a obrigação de indenizar.

Então mesmo que haja o dano, não sendo verificada a relação de sua ocorrência com um comportamento do agente inexistirá uma relação de causalidade entre eles, e, por conseguinte também não haverá a obrigação desse indivíduo de indenizar o ofendido.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 179

<sup>56</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>57</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>58</sup> GONÇALVES, Calos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67.

Conforme esclarece Sergio Cavalieri Filho, a noção de nexos causal não é puramente naturalista nem exclusivamente jurídica. Primeiramente, a verificação da relação entre causa e efeito é estabelecida pelas leis naturais, é com base nelas que é possível se concluir se o resultado obtido ocorreu como consequência natural da conduta voluntária do agente, se houve a existência desse elo naturalístico.<sup>59</sup>

Entretanto o autor adverte que o nexo de causalidade não pode ser concebido, exclusivamente, de acordo com a relação naturalística de causa e efeito, sendo necessário também um elo jurídico.<sup>60</sup>

Esse elo jurídico é um processo técnico realizado pelo juiz, se valendo das teorias explicativas da relação de causalidade, as quais serão abordadas em breve.

O nexo causal determina que não basta que o indivíduo tenha cometido um ato ilícito, assim como também não basta que a vítima tenha sofrido um dano, é necessário mais do que a ocorrência desses dois elementos precedentes, é preciso que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre a antijuridicidade da ação e o mal causado à vítima.<sup>61</sup>

O nexo causal é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, mas para a responsabilidade subjetiva ele exerce o papel de antecedente lógico a análise do elemento subjetivo, sendo necessário primeiro verificar se a conduta de fato deu causa ao resultado para somente depois investigar se o indivíduo agiu com culpa.<sup>62</sup>

Entretanto, estabelecer quais fatos podem ser considerados como causa para ocorrência de determinado dano ou se a sua contribuição é suficiente para resultar no dever indenizatório do agente representa como um dos pontos polêmicos em relação ao estabelecimento do nexo causal.

Com o intuito de auxiliar essa identificação foram desenvolvidas diversas teorias sobre o nexo de causalidade, dentre as quais se destacam a teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta e imediata.

---

<sup>59</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p.62.

<sup>60</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>61</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, tomo I. 9. ed.rev., atual. e reformulada com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 204.

<sup>62</sup> *Ibidem*, loc. cit.



A teoria da equivalência de condições, também conhecida como *conditio sine qua non*, considera que todos os acontecimentos que tenham atuado para a ocorrência do dano sejam caracterizados como causa, determinando que todos os fatores da cadeia causal, que possuam ligação com o resultado, se constituem como equivalentes para fins de responsabilização.<sup>63</sup>

Critica-se essa teoria pelo aumento exacerbado da cadeia causal ao imputar a um infinito número de causas e agentes o dever reparatório, sem considerar a proximidade ou relevância dos eventos para a produção do dano, ocasionando excessos incabíveis e soluções arbitrárias.<sup>64</sup>

Para a teoria da causalidade adequada, causa será o evento antecedente que se caracterizar como necessário e adequado para a ocorrência do dano. Dessa forma, se mais de um acontecimento concorrer para a produção do resultado será considerado como causa apenas aquele fato mais adequado para a ocorrência do gravame e não todas as causas.<sup>65</sup>

Como a teoria anterior, essa tese também considera uma relação de condicionalidade, entretanto se acrescenta a relação de adequação, a qual se verifica quando o resultado for uma decorrência habitualmente prevista do evento causal, de modo que se leva em consideração o caminho natural das coisas e a prática normal da vida.<sup>66</sup>

Essa construção doutrinária é criticada pelo fato da verificação da causa em abstrato como a mais adequada não necessariamente resultar no caso concreto como a capaz de produzir o resultado danoso.<sup>67</sup>

Segundo a teoria da causalidade direta e imediata, também conhecida como teoria da interrupção do nexa causal ou teoria da causalidade necessária, a causa seria o evento fático anterior, vinculado ao dano por um elo de necessidade, o qual se

---

<sup>63</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 3, p. 140.

<sup>64</sup> TEPEDINO, Gustavo. Nexa de causalidade: conceito, teorias e aplicação na jurisprudência brasileira. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 109.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65.

<sup>66</sup> NORONHA, Fernando. O nexa de causalidade na responsabilidade civil. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma, v.14, abr/jun. 2003, p. 65.

<sup>67</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, 2011, p. 109.

demonstre como capaz de acarretar o resultado como um efeito direto e imediato de sua ocorrência.<sup>68</sup>

O Código Civil de 2002 não possui qualquer determinação expressa sobre a relação de causalidade, entretanto em decorrência da disposição do art. 403<sup>69</sup> sustenta-se que o código civilista teria adotado a teoria da causalidade direta e imediata. Dessa forma, considera-se como causa apenas aquele acontecimento antecedente que se relaciona diretamente ao resultado danoso, sem a intervenção de outras circunstâncias supervenientes.<sup>70</sup>

É possível notar que o mencionado artigo encontra-se localizado na parte do código relativa a responsabilidade contratual, entretanto não há qualquer divergência quanto ao fato dessa teoria também ser aplicada as hipóteses de responsabilidade extracontratual.

Outro problema que pode surgir para o estabelecimento do nexo de causalidade é quando se verifica que a ocorrência de um dano é atribuída a mais de causa distinta, é a hipótese da concausalidade que será tratada no item subsequente.

### 2.4.3 Dano

Pela leitura do artigo 927 do CC<sup>71</sup> constata-se que o dano é pressuposto inafastável da responsabilidade civil, de modo que não há como cogitar a responsabilização civil sem a ocorrência de algum prejuízo ao terceiro.

Não há nenhuma passagem no Código Civil que conceitue o elemento do dano, assim como também não há uma delimitação de quais seriam as lesões tuteladas pelo

---

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 3, p. 144.

<sup>69</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifos nossos)

<sup>70</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67.

<sup>71</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

ordenamento jurídico brasileiro, isso porque o legislador optou pela utilização de uma cláusula geral de reparação de danos.<sup>72</sup>

O dano é um fato jurídico *stricto sensu*. Essa denominação é dada a todo fato jurídico que possui na composição do seu suporte fático os fatos da natureza, que independem de atos humanos.<sup>73</sup>

Pode ocorrer de o evento danoso ser provocado por um ato humano, intencional ou não, lícito ou ilícito, mas isso não altera a natureza do fato jurídico do dano. Ainda que tenha sido um ato humano que tenha causado o dano, a natureza do seu fato jurídico permanece a mesma, porque o ato humano participa indireta ou acidentalmente do dano, mas não constitui elemento necessário para a composição de seu suporte fático.<sup>74</sup>

O dano pode ter ou não repercussão na órbita financeira do indivíduo, podendo ele ser simplesmente material<sup>75</sup>, se houver essa repercussão ou moral, quando atinge bens e valores de ordem interna ou anímica, ofendem os direitos da personalidade do indivíduo, como a honra, imagem, privacidade.<sup>76</sup>

Desse modo, é possível verificar que existem diversas formas de dano, mas não é possível se cogitar a caracterização da responsabilidade civil sem a presença do prejuízo, seria até mesmo um contrassenso, já que não seria possível se observar em que consistiria a incidência do dever reparatório.

O dano material ou patrimonial pode ainda ser subdividido em dano emergente ou positivo e lucro cessante ou dano negativo, sendo o art. 402<sup>77</sup> do CC responsável por discipliná-los.

O dano emergente resulta em uma concreta e instantânea redução nos bens matérias do ofendido em decorrência da conduta do agente, se constituindo como um dano direto causado pela conduta. Enquanto o dano pode ser causado

---

<sup>72</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, v.3, p. 189 e 204.

<sup>73</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>74</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>75</sup> GONÇALVES, Calos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67.

<sup>76</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 177.

<sup>77</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

posteriormente e de forma mediata a ocorrência da conduta, nesse caso constata-se o lucro cessante.<sup>78</sup>

O lucro cessante também acarreta a redução do patrimônio do ofendido, entretanto consiste naquilo que ele deixou de ganhar em decorrência do infortúnio. Assim, ocorre uma perda daquele benefício esperado, havendo o quebra da perspectiva de lucro aguardada pela vítima.<sup>79</sup>

O dano material será indenizado pelo equivalente em dinheiro apenas se não houver a possibilidade de retornar ao *status quo ante*. Já o dano moral será compensado com um valor convencional, o qual deve levar em conta o fato de não poder gerar o enriquecimento desproporcional a vítima e nem onerar o ofensor mais do que o necessário.<sup>80</sup>

Conforme mencionado, o dano é um requisito essencial para a caracterização da responsabilidade civil, de modo que não há como se falar na existência de responsabilidade sem a constatação de um prejuízo causado a terceiro, mas esse dano pode ser vislumbrado a partir de algumas modalidades, como o dano material ou patrimonial e suas subespécies ou o dano moral e extrapatrimonial.

Por fim, é importante lembrar que esse elemento é o último requisito comum tanto a hipótese de responsabilidade subjetiva como responsabilidade objetiva. Assim, conforme já esclarecido anteriormente, o próximo elemento estudado, qual seja o elemento subjetivo, se concretiza como pressuposto apenas para a hipótese de responsabilidade subjetiva.

#### **2.4.4 Elemento subjetivo (culpa)**

Para a teoria clássica a culpa é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, sendo a culpa empregada aqui no sentido *lato sensu*, abrangendo tanto a culpa *stricto sensu* como o dolo. Tal espécie de responsabilidade encontra-se

---

<sup>78</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

<sup>79</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>80</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 177.

positiva no artigo 186 do CC<sup>81</sup>, o qual manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva.

O dolo se caracteriza pela vontade do agente em cometer uma violação de direito, é uma violação consciente, intencional de um dever jurídico. Já na culpa, *stricto sensu*, há a violação de um dever que, se o indivíduo seguisse os padrões de comportamento médio, poderia conhecer e observar.<sup>82</sup>

A doutrina clássica divide a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. Em regra a graduação do dano é realizada de acordo com o efetivo valor do prejuízo e não pela intensidade da culpa, entretanto, em situações excepcionais o ordenamento exige a culpa grave, equiparando-a ao dolo, para a ocorrência da reparação.<sup>83</sup>

A culpa grave se aproxima do dolo, por se manifestar de maneira grosseira, sendo incluída nessa espécie a culpa consciente, a qual ocorre quando o agente assume o risco de um dano previsível acreditando que o evento danoso não ocorrerá.<sup>84</sup>

A culpa leve ocorre diante de uma infração a um dever de conduta relativa ao homem médio. Em tese, naquela situação o homem comum não transgrediria o seu dever de conduta.<sup>85</sup>

A culpa levíssima é verificada pela falta de atenção extraordinária, uma atenção a qual apenas uma pessoa dotada de conhecimento especial para o caso concreto poderia ter.<sup>86</sup>

Apesar do código civil não ter previsto expressamente essa divisão, o artigo 944, parágrafo único<sup>87</sup> deixa evidente a necessidade de avaliar a gradação da culpa, porque apesar dessa variação não influenciar no dever de indenizar, essa escala pode ser relevante na busca pelo montante indenizatório.

É imprescindível para a conceituação da culpa os elementos da previsibilidade e comportamento do *homo medius*. Só é possível avaliar se a conduta do indivíduo foi

---

<sup>81</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.*, 2014, p. 51 e 66.

<sup>83</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. Coleção de direito civil . 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015,v.4, p. 32.

<sup>84</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>85</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>86</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>87</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

culposa se o evento danoso é previsível, sendo imprevisível não há a figura da culpa.<sup>88</sup>

A previsibilidade da conduta é medida pelo grau de exigência de atenção de um homem médio, por um padrão médio de comportamento, por um grau de cuidado considerado normal. Mas não é possível aprioristicamente se estabelecer um critério geral válido, a análise da culpa deve ser analisada a partir do caso concreto.<sup>89</sup>

A falta de precaução do indivíduo que dá causa ao ato lesivo pode ser exteriorizada através da imprudência, negligência ou imperícia. No artigo 186 a utilização do termo “negligência” é visualizada de forma ampla por significar a omissão no cumprimento de um dever, assim abrange também a figura da imperícia.<sup>90</sup>

A imprudência é a ação realizada com falta do dever de cautela ou cuidado. Já a negligência apesar de também decorrer da falta de cautela ou cuidado é verificada diante de uma ação omissiva. Por fim, a imperícia ocorre no exercício de uma atividade técnica, pela falta de habilidade do indivíduo perante o exercício de função que lhe exigiria uma maior conduta ou cautela, é a culpa profissional.<sup>91</sup>

Estudados todos os requisitos necessários para ensejar a responsabilização civil do indivíduo, o próximo tópico tratará de um problema já mencionado nesse item referente ao nexos de causalidade.

## 2.5 CONCAUSAS

Conforme enunciado no tópico anterior, não se verifica qualquer dificuldade para o estabelecimento do nexos causal quando o dano é ocasionado por um fato jurídico isoladamente. Entretanto, esse estabelecimento passa a suscitar dificuldade quando o dano surge em decorrência de mais de uma causa.

É justamente nessa polêmica que reside o fenômeno da concausalidade, circunstância a qual não é capaz de excluir o nexos causal decorrente da conduta

---

<sup>88</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 52

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>91</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 52.

principal, assim como também não é capaz, isoladamente, de produzir aquele resultado, apenas concorre para o seu agravamento.<sup>92</sup>

A concausa é caracterizada como uma causa, a qual se unindo a principal contribui para a ocorrência do dano, esses eventos que se unem podem ser naturais ou humanos, como as condutas do próprio agente, da vítima ou até mesmo de terceiros.<sup>93</sup>

O artigo 945<sup>94</sup> do Código civil é reconhecido como a principal norma do Código a consagrar a admissão da concausalidade por estabelecer que a culpa concorrente da vítima é capaz de reduzir o dever indenizatório.<sup>95</sup>

Apesar da expressão “concorrência de culpas” ser consagrada jurisprudencialmente é importante esclarecer que esse tema se enquadra no âmbito da causalidade e não da culpabilidade, sendo mais adequado tecnicamente utilizar a nomenclatura concorrência de causas ou concausalidade.<sup>96</sup>

A concausa, ao se unir para a ocorrência do resultado, pode se apresentar como um evento anterior, concomitante ou superveniente ao acontecimento que iniciou a cadeia causal.

Na concausa preexistente a causa já existia antes mesmo da conduta do agente, sendo anterior ao próprio acontecimento que desencadeou o nexos causal. Isso ocorre nos casos em que as condições pessoais de saúde da vítima ou suas predisposições patológicas agravam o resultado obtido, mas não há redução da responsabilidade do ofensor.<sup>97</sup>

As causas concomitantes concorrem no mesmo momento cronológico. Já na concausa sucessiva o resultado surge após uma sequência de fatos

---

<sup>92</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 78.

<sup>93</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. São Paulo: Método, 2011, p. 388

<sup>94</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>95</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, 2011, p. 227.

<sup>96</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do TST**. Jan/mar 2010, v.76, n.1. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 out. 2016, p. 34.

<sup>97</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, 2014, p. 79.

cronologicamente distintos, no qual a concausa atua após o evento desencadeador do nexos causal.<sup>98</sup>

Havendo a atuação cooperativa entre as concausas não se constata a interrupção ou exclusão do nexos causal entre a conduta do agente e o dano, continuando o evento danoso a ser imputável ao ofensor.

Entretanto, a grande polêmica sobre esse assunto se refere às situações em que a concausa tem ou não aptidão para romper o processo naturalístico já iniciado, formando um novo liame, por isso essa afirmação não pode ser feita de forma peremptória.<sup>99</sup>

Se for verificado que a concausa, seja preexistente, concomitante ou superveniente, é absolutamente independente em relação à conduta do agente haverá o rompimento do nexos causal originário, não podendo ser imputável responsabilidade ao infrator.<sup>100</sup>

Se a causa for relativamente independente, aquela que se une a conduta do agente atuando no curso do processo naturalístico causal, é necessário diferenciar se ela é preexistente, concomitante ou superveniente.

Na maioria das vezes as causas preexistentes ou concomitantes não excluem o nexos causal, continuando a existir obrigação indenizatória. Já na concausa superveniente poderá haver o rompimento do nexos causal se essa circunstância, isoladamente, atuar para a ocorrência do resultado, repercutindo na exclusão da responsabilidade do ofensor.<sup>101</sup>

Dessa forma, verifica-se que a depender de como ocorre a atuação da concausa no processo causal é possível que ocorra a interrupção do nexos causal, havendo esse rompimento não será verificado a presença de um dos requisitos, de modo que não será configurada a responsabilidade civil. Entretanto, essa não é a única hipótese em que se constatará a exclusão da responsabilização, por isso o próximo tópico abordará as outras hipóteses, quais sejam as excludentes de responsabilidade civil.

---

<sup>98</sup> TEPEDINO, Gustavo. Nexos de causalidade: conceito, teorias e aplicação na jurisprudência brasileira. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 115.

<sup>99</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 3, p. 152.

<sup>100</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 152-153.



## 2.6 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de iniciar o estudo acerca das excludentes de responsabilidade civil é necessário estabelecer a distinção entre as excludentes de ilicitude e as excludentes de responsabilidade civil, já que pode haver uma pequena confusão entre essas diferentes figuras.

As excludentes de ilicitude excluem a contrariedade da conduta a norma, mas isso não gera necessariamente como consequência a isenção, de modo absoluto, do responsável a reparação do dano. Por exemplo, no estado de necessidade a conduta do agente é considerada lícita, mas ainda sim verificamos a necessidade de indenização aos terceiros pelos prejuízos causados.<sup>102</sup>

Já as excludentes de responsabilidade civil rompem o nexo de causalidade, um dos elementos para a verificação da responsabilização do agente, por isso há o afastamento do próprio dever de reparar o dano.<sup>103</sup>

As excludentes de responsabilidade civil são fatos ou atos jurídicos, naturais ou voluntários, que desenvolvem uma relação autônoma e distinta da conduta imputada ao agente e efetivamente causam o dano, tendo como consequência o efeito jurídico da exclusão de responsabilidade civil do suposto responsável.<sup>104</sup>

Sendo assim, o agente apenas estará isento da obrigação indenizatória se houver a comprovação de que ele foi apenas aparentemente o agente e que a verdadeira causa para o evento danoso foi um fator externo, o qual é atribuído à outra série causal, independente a sua conduta e que possua caráter inevitável.<sup>105</sup>

Enquanto as excludentes de ilicitude encontram-se previstas no art. 188<sup>106</sup> do Código Civil, as excludentes de nexo causal não foram enumeradas pelo Código

---

<sup>102</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.137.

<sup>103</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>104</sup> PAULA, Carolina Bellini Arantes de. Excludentes de responsabilidade civil objetiva. *In*: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luis; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 130.

<sup>105</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 471

<sup>106</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;  
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Civil, de modo que a doutrina é responsável por fazer essa divisão, separando-as em três categorias: o caso fortuito ou força maior, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro.

### 2.6.1 Caso fortuito ou força maior

O caso fortuito e a força maior estão previstos no artigo 393 <sup>107</sup> do Código Civil nas disposições gerais relativas ao inadimplemento obrigacional. Mas a sua aplicação não é restrita apenas a responsabilidade contratual, por consagrar um princípio geral do direito esse dispositivo é aplicável também a responsabilidade extracontratual. <sup>108</sup>

A diferença entre essas duas figuras sempre foi alvo de discussão e ainda hoje não há um entendimento uniforme entre as diferenciações.

Pela simples leitura do parágrafo único do artigo 393 seria possível concluir que os dois seriam sinônimos, já que o legislador simplesmente os caracterizou conjuntamente como “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. <sup>109</sup>

Entretanto, Sergio Cavaliere Filho entende que existem diferenças e divide essas figuras a partir do elemento indispensável para a caracterização da ocorrência, estabelecendo que o elemento comum entre eles é a inevitabilidade, mas no caso fortuito a inevitabilidade decorreria da imprevisibilidade e na força maior da irresistibilidade <sup>110</sup>.

O caso fortuito se caracteriza diante de um evento imprevisível e por consequência inevitável. A verificação dessa imprevisibilidade deve ser feita com base no caso concreto, devendo ela ser específica, relacionada às circunstâncias do momento da realização da conduta e não genérica ou abstrata, que haveria se fosse relativa a

---

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>107</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

<sup>108</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 88.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 88-89.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 89.

tudo aquilo que poderia acontecer um dia, como assaltos, acidentes, atropelamentos, etc.<sup>111</sup>

A força maior ocorre diante de um evento que ainda que previsível seja inevitável, sendo esse fato irresistível por decorrer de forças superiores às forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza, como tempestades, enchentes, etc.<sup>112</sup>

A inevitabilidade, elemento comum a ambos, é relativa no tempo e no espaço, devendo ser avaliadas as circunstâncias reais e peculiares de cada caso no momento de sua ocorrência. Isso decorre do fato de algumas especificidades influenciarem na inevitabilidade do dano, como os riscos assumidos pelo agente, o dever de segurança que lhe é imposto pela ordem jurídica ou até mesmo os instrumentos tecnológicos os quais ele tinha a sua disposição para prevenir os danos.<sup>113</sup>

Apesar dessas diferenciações, as duas figuras excluem o nexo causal por serem reconhecidas como causas autônomas capazes de gerar o dano independentemente do fato imputável ao aparente agente responsável.

Atualmente vêm se relativizando o poder das excludentes de responsabilidade civil, com a absorção pela cadeia causal iniciada pelo ofensor. Tem-se como exemplo a teoria do fortuito interno, a qual foi idealizada na esfera das relações de consumo, mas vêm sendo acolhida em diversos ordenamentos.<sup>114</sup>

Na responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade o caso fortuito não afasta o dever indenizatório nas situações em que atuar como fortuito interno, ou seja, quando consistir em um fato imprevisível e inevitável, mas que se encontra conectado aos riscos do empreendimento, englobando a atividade empresarial de modo que se torna inviável desempenhá-la sem arcar com o fortuito.<sup>115</sup>

Pelo fato do risco possuir relação com a atividade do indivíduo responsável o fortuito interno vem sendo visto como insuficiente para romper o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e o dano. Assim se une aos pressupostos clássicos do

---

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 51 e 89.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>113</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>114</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

<sup>115</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, 2014, p. 90.

caso fortuito, imprevisibilidade e irresistibilidade, um terceiro requisito que é a externalidade ou externidade do caso fortuito, não estando presente essa nova existência se mantém a responsabilidade.<sup>116</sup>

Já o fortuito externo ocorre quando o acontecimento não guarda qualquer relação de causalidade com a atividade exercida, sendo um evento absolutamente alheio ao produto ou serviço, caso em que afasta o dever indenizatório.<sup>117</sup>

Desse modo, ainda que se constate que incidiu um caso fortuito na cadeia causal é preciso verificar se essa excludente se enquadra como um fortuito interno ou externo, já que vem se relativizando os efeitos dessa figura para se considerar apenas como passível de exclusão do nexos causal a presença do fortuito externo.

## 2.6.2 Fato exclusivo da vítima

O fato exclusivo da vítima ocorre quando o próprio ofendido se coloca em condições de sofrer o dano, havendo uma necessária relação entre o comportamento da vítima e as lesões decorrentes dessa conduta será caracterizada a excludente de nexos causal. Nessas circunstâncias o suposto ofensor serve apenas como instrumento para ocorrência do evento danoso. Dessa forma os danos decorrentes da autolesão da vítima devem ser suportados por ela mesma.<sup>118</sup>

Alguns autores, a exemplo de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, tratam dessa excludente de causalidade como culpa exclusiva da vítima, entretanto tratar essas expressões como sinônimas consiste em um equívoco, porque aqui se discute a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela conduta que deu causa ao dano e não quem foi o culpado.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68-69.

<sup>117</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231.

<sup>118</sup> PAULA, Carolina Bellini Arantes de. Excludentes de responsabilidade civil objetiva. *In*: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luis; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 141.

<sup>119</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, v.3, p. 478.

Outro argumento quanto à existência de distinção é quanto ao fato de na responsabilidade civil objetiva a imputação do dever de indenizar independe de culpa e para essa espécie o fato exclusivo da vítima será igualmente aplicado resultando na exclusão de responsabilidade civil do aparente agente, então seria contraditório se falar em culpa exclusiva da vítima quando sequer poderia haver discussão em torno da culpa.<sup>120</sup>

É possível que a conduta da vítima apenas contribua como fato concorrente para a ocorrência do dano. Nesse caso a participação do ofendido não excluirá a responsabilidade do agente, mas terá aptidão para mitigá-la, havendo a proporcionalização da obrigação indenizatória entre os sujeitos.<sup>121</sup>

Assim, é possível perceber que é necessário realizar uma análise concreta a fim de verificar se o comportamento da vítima foi capaz de interromper a cadeia causal, resultando na incidência dessa excludente e afastamento do dever indenizatório, ou se a sua conduta do ofendido se uniu com a do agente de modo a contribuir para a eclosão do evento danoso, hipótese a qual apenas haverá a mitigação do dever indenizatório.

### 2.6.3 Fato de terceiro

Por fim, antes de adentrar na análise da excludente por fato de terceiro é necessário verificar, de forma breve, quem pode ser enquadrado como a figura do terceiro, apto a ensejar a exoneração de responsabilidade do agente.

Esse terceiro é entendido como alguém a mais, além da vítima e do aparente causador do dano. Na relação negocial é mais fácil conceituá-lo, por se caracterizar como qualquer indivíduo que não tenha participado daquele negócio jurídico.<sup>122</sup>

A excludente de fato de terceiro se configura nas situações em que o evento danoso é ocasionado, exclusivamente, pela conduta de um terceiro, estranho a vítima e ao aparente responsável.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, v.3, p. 478.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 478-479.

<sup>122</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. Coleção de direito civil. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.4, p. 70

Para que haja a isenção de responsabilidade é necessário não só que o fato prejudicial tenha sido causado pelo terceiro, é preciso que tenha sido a causa exclusiva para a ocorrência do dano, porque do contrário não haverá eliminação do nexo causal.<sup>124</sup>

E mais, esse terceiro deve se pessoa distinta da vítima e do suposto ofensor e não pode possuir relação com o agente causador, não podendo ser direta nem indiretamente, legal ou contratualmente subordinado a esse.<sup>125</sup>

Havendo esse vínculo entre os sujeitos não serão enquadrados como terceiro para fins de excludente de responsabilidade, nesse caso restará configurada a responsabilidade por fato de outrem, como é o caso de pais, patrões e preponentes que são responsáveis pelos filhos, empregados e prepostos, respectivamente.<sup>126</sup>

Como já mencionado anteriormente, a hipótese em que os patrões são responsabilizados pelos atos de seus empregados não será aprofundado, já que foge ao foco do presente trabalho que é a responsabilização civil do empregador por ato próprio e não de terceiro.

Superadas as hipóteses em que haverá a exclusão do dever indenizatório pelo rompimento do nexo causal, bem como os principais aspectos relativos a teoria geral da responsabilidade civil adentra-se na análise da aplicação desse instituto no âmbito do direito do trabalho, com a finalidade de compreender quando e como é possível responsabilizar o empregador pelos danos sofridos pelos seus empregados.

## 2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA TRABALHISTA

Inicialmente, é necessário esclarecer que a responsabilidade civil na seara trabalhista não é vislumbrada apenas sob a perspectiva do acidente de trabalho, entretanto com o objetivo de se ater ao recorte escolhido para o presente estudo,

---

<sup>123</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** Coleção de direito civil. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.4, p. 70

<sup>124</sup> PAULA, Carolina Bellini Arantes de. Excludentes de responsabilidade civil objetiva. *In: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luis; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa.* São Paulo: Atlas, 2011, p. 137-138.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 138.

<sup>126</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.*, 2015, p. 71.

pautado no possível enquadramento da depressão como doença ocupacional, supera-se a análise desse item apenas por esse viés da responsabilização.

O tema quanto a responsabilidade civil do empregador, decorrente da questão labor-ambiental, cria em determinadas circunstâncias uma antinomia aparente para o intérprete do sistema jurídico por conta das disposições da Constituição Federal e do Código Civil.<sup>127</sup>

O artigo 7º XXVIII da Constituição Federal disciplina a responsabilidade civil sob o aspecto dos acidentes de trabalho, prevendo como pressuposto para o dever indenizatório a presença do elemento doloso ou culposo do empregador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Com a vigência da constituição Federal de 1988 restou superada qualquer controvérsia em relação ao direito do trabalhador a indenização de direito comum, além dos benefícios de caráter acidentário administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.<sup>128</sup>

A indenização de direito comum é arcada pelo próprio empregador responsável nos casos de ação ou omissão em que atuar com dolo ou culpa. Enquanto o seguro contra os acidentes de trabalho, correspondente no plano infraconstitucional aos diferentes benefícios acidentários, são arcados a cargo do INSS, através das contribuições dos estados, empregadores e trabalhadores.<sup>129</sup>

Essas indenizações não sofrem qualquer compensação, sendo cumuláveis por possuírem como base fundamentos distintos, conforme enunciado n. 48 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do trabalho em 2007<sup>130</sup>:

48. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

---

<sup>127</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Responsabilidade civil do empregador: teorizando com as possibilidades constitucionais. **Revista AMATRA-V: Vistos etc.** Salvador: Amatra, v. 1, n. 11, 2012, p. 91.

<sup>128</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Responsabilidade civil do empregador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho.** São Paulo: LTr, v.75, n. 8, 2011, p. 952.

<sup>129</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. cit.*, 2012, p. 93-94.

<sup>130</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Op. cit.*, 2011, p. 952.

A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

Com o advento do Código civil de 2002 e a implementação de mudanças estruturais e paradigmáticas passou-se a discutir a influência do Código na esfera do Direito do Trabalho.<sup>131</sup>

Entre essas mudanças, a que irradia efeitos na possibilidade de responsabilização civil do empregador, encontra-se disposta no artigo 927 parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A primeira parte do parágrafo único prevê a responsabilização sem culpa nos casos previstos em lei, não apresentando qualquer novidade, já que mesmo antes da entrada em vigor do Código existiam leis especiais dispendo sobre essa modalidade de responsabilização<sup>132</sup>, entretanto o que o legislador pretendia ao determinar expressamente essa hipótese foi não deixar dúvida de que as leis especiais continuariam em vigor, tais como o Código de Defesa do Consumidor ou a Lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76).<sup>133</sup>

A grande inovação encontra-se na segunda parte do parágrafo único do artigo, a qual introduziu a cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade de risco.<sup>134</sup>

Foi essa novidade trazida pelo Código que irradiou efeitos de forma substancial no Direito do Trabalho, provocando novas discussões a respeito da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho, repercutindo, inclusive, na

<sup>131</sup> SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Responsabilidade civil do empregador pelo exercício da atividade de risco: da incidência às excludentes**. 2015. Dissertação. Orientador: Profa. Dra. Carla Teresa Martins Romar. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6923/1/Adriana%20Jardim%20Alexandre%20Supioni.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 80.

<sup>132</sup> TARTUCE, Flávio. A cláusula geral de responsabilidade objetiva nos dez anos do Código Civil de 2002. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 50, abr./jun. 2012, p. 95.

<sup>133</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. A responsabilidade civil no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos do direito comparado. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, n. 20, out./dez. 2004, p. 218.

<sup>134</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, 2012, p. 95.



divisão da doutrina quanto à possibilidade de aplicação dessa norma no âmbito trabalhista.

A doutrina minoritária, representada por Rui Stoco, defende que a responsabilidade civil do empregador será sempre subjetiva e não caberia a aplicação do dispositivo civilista, através de uma interpretação única e literal do artigo 7º XXVII da Constituição Federal.<sup>135</sup>

Esse posicionamento utiliza como fundamento o fato da Constituição já ter delineado a responsabilidade civil do empregador de outra forma e sendo essa a Carta Magna da Lei Maior não poderia haver outro dispositivo legal capaz de alterar o contido na norma constitucional.<sup>136</sup>

Com isso o ilícito patronal estaria configurado apenas quando o empregador não cumprisse os deveres legais de segurança, higiene e prevenção legalmente previstos, cabendo ao trabalhador provar a existência do acidente, do dano, o nexo causal entre essas figuras e ainda que o empregador agiu com dolo, imprudência, negligência ou imperícia.<sup>137</sup>

Já a doutrina majoritária, formada por Raimundo Simão de Melo e Rodolfo Pamplona Filho, entende ser aplicável a norma civilista aos casos de acidente de trabalho.

O primeiro argumento utiliza como fundamento o artigo 7º da Constituição Federal, o qual enumera em seus incisos quais são os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, porém não os estabelece de forma exaustiva.<sup>138</sup>

A primeira parte do caput do artigo revela que o legislador constituinte pretendeu garantir os direitos considerados mínimos dos trabalhadores, enquanto a segunda parte demonstra a sua preocupação em não excluir outros direitos que pudessem surgir futuramente representando uma condição mais benéfica ao trabalhador.<sup>139</sup>

---

<sup>135</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Responsabilidade civil do empregador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.75, n. 8, 2011, p. 953 e 956.

<sup>136</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>137</sup> *Ibidem, p. 953.*

<sup>138</sup> SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Responsabilidade civil do empregador pelo exercício da atividade de risco: da incidência às excludentes**. 2015. Dissertação. Orientador: Profa. Dra. Carla Teresa Martins Romar. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/6923/1/Adriana%20Jardim%20Alexandre%20Supioni.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 96.

<sup>139</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Outro argumento é quanto à aplicação do Código Civil no âmbito trabalhista, visto que o artigo 8º em seu parágrafo único<sup>140</sup> dispõe expressamente sobre a possibilidade de utilização do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho, desde que não haja incompatibilidade com seus princípios fundamentais.<sup>141</sup>

Com isso, se conclui que a responsabilidade civil subjetiva do empregador pelos acidentes de trabalho constitui garantia constitucional mínima dos trabalhadores, não impedindo o reconhecimento de outra forma de responsabilidade que represente uma condição mais benéfica ao empregado, como a disposição trazida pelo Código Civil de 2002.<sup>142</sup>

Foi esse o posicionamento adotado pelo enunciado n. 37 aprovado na 1ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO.

Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Assim, a responsabilidade civil subjetiva seria a regra conforme a disposição constitucional do artigo 7º XXVIII, abrangendo todas as situações de acidente de trabalho e doença ocupacional, enquanto a disposição do artigo 927 parágrafo único do Código Civil se aplicaria apenas as atividades que impliquem em riscos para os direitos de outrem, sendo a responsabilidade civil objetiva a exceção.<sup>143</sup>

Rodolfo Pamplona Filho adverte para a incongruência de se imaginar que existe uma série de atividades lícitas que são consideradas por forças das normas regulamentares de risco para a saúde dos empregados e ainda assim o trabalhador lesionado tivesse que provar, além dos três elementos essenciais para a responsabilidade civil e a ausência de excludentes de responsabilidade, que o

<sup>140</sup> Art. 8º, parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

<sup>141</sup> BERTOTTI, Monique. A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **Revista fórum trabalhista**. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, n. 1, mar./abr. 2012, p. 116.

<sup>142</sup> SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Responsabilidade civil do empregador pelo exercício da atividade de risco**: da incidência às excludentes. 2015. Dissertação. Orientador: Profa. Dra. Carla Teresa Martins Romar. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/6923/1/Adriana%20Jardim%20Alexandre%20Supioni.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 96–97.

<sup>143</sup> *Ibidem*, loc. cit.

empregador agiu com culpa, mesmo sabendo que aquele dano já era potencialmente esperado.<sup>144</sup>

Quanto ao tema a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ainda é divergente, mas prevalece o entendimento de que a previsão constitucional não impede a aplicação da referida norma do Código Civil<sup>145</sup>, conforme acórdão da 8ª Turma:

[...] 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO RECLAMANTE. AGENTE DE TRÁFEGO. RODOVIA DOS IMIGRANTES. RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. Esta Corte tem entendido que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador ou quando a dinâmica laborativa fixa maiores chances de ocorrer o sinistro. In casu, o acidente sofrido pelo de *cujus* decorreu de suas atividades habituais estando diretamente relacionado ao desempenho de suas funções, fato que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva em decorrência do risco da atividade. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (grifos nossos)<sup>146</sup>

O mencionado julgado se posicionou no sentido de considerar que a Constituição Federal ao empregar a responsabilidade subjetiva nos casos de acidente de trabalho, exigindo a presença do dolo ou da culpa patronal, não exclui a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco, disposta no art. 927 parágrafo único do CC.<sup>147</sup>

<sup>144</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Salvador: EDUFBA, n. 11, jan./dez. 2004, p. 111.

<sup>145</sup> MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). **Estudos aprofundados MPT**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 453.

<sup>146</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista.- Proc: 1917-55.2011.5.02.0465. Recorrente: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. Recorrida: Benizia Alves Neves. 8. Turma. Relator: Min. Dora Maria da Costa. Julgado em: 03 set. 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201917-55.2011.5.02.0465&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAIM9AAA&dataPublicacao=05/09/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 04 fev. de 2017.

<sup>147</sup> É importante mencionar que no dia 10 de Fevereiro de 2017 o STF reconheceu a existência de repercussão geral quanto à matéria relativa à possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, tratada no Recurso Extraordinário 828.040 interposto por uma empresa de transporte de valores contra decisão do TST que condenou a empresa a indenizar um vigilante de carro forte que desenvolveu transtornos psicológicos após assalto em via pública fundamentando seu posicionamento na incidência do art. 927 parágrafo único do CC.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF discutirá responsabilização objetiva de empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho. Disponível em:

Diante de todo o exposto, entende-se que é plenamente aplicável a mencionada disposição civilista as hipóteses de acidente de trabalho, principalmente, tendo em vista o fato da Constituição Federal garantir apenas os direitos mínimos, não excluindo a possibilidade de inserção de outros que constituam melhores condições aos trabalhadores. Desse modo, a responsabilidade civil subjetiva, baseada no art. 7 XXVIII da CF, se mantém como regra nos casos de acidente de trabalho e a responsabilidade objetiva, expressa no art. 927 parágrafo único do CC, será aplicada apenas excepcionalmente quando se constatar que a atividade laboral exercida resulta na presença de risco à integridade física e psíquica do empregado, ocasionando uma probabilidade maior de ocorrência do infortúnio.

### 3. DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL

A Psicologia enxerga o trabalho como uma forma de ocasionar diferentes níveis de motivação e satisfação, além de propiciar a efetivação de realizações pessoais e sociais. Entretanto, afirma que o trabalho também pode provocar o desgaste físico e/ou mental, levando a um quadro de enfermidade, a depender da forma e do meio de exercício das atividades laborais conforme o contexto organizacional o qual o empregado esteja inserido, refletindo diretamente na sua qualidade de vida.<sup>148</sup>

Dessa forma, verifica-se que o trabalho é um elemento importante na saúde mental do indivíduo, intervindo como fonte de saúde ou doença, prazer ou sofrimento, satisfação ou insatisfação.<sup>149</sup>

Segundo dados do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2011, elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os transtornos mentais e comportamentais ocupam a terceira posição de causas de concessão de benefícios por incapacidade laboral, assim como são responsáveis pelo maior número de dias de afastamento do trabalho entre os problemas de saúde.<sup>150</sup>

Dentre os dados colhidos pelo Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2011, foram levantados os ramos de atividades que apresentam mais casos de afastamento por transtornos mentais, como a extração de petróleo, atividades imobiliárias, transporte aéreo, entre outros. A essas atividades, ainda se unem os empregados vítimas de assalto no ambiente laboral com frequência, assim como a categoria de bancários, comerciantes, profissionais do ensino e polícias.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.73, n. 5, mai. 2009, p. 533.

<sup>149</sup> SILVA, Elisa Alves da; COSTA, Ileno Izídio da. Saúde mental dos trabalhadores em saúde mental: estudo exploratório com os profissionais dos centros de atenção psicossocial de Goiânia/Go. **Psicologia em revista**. Belo Horizonte, v.14, n.1, jun. 2008. Disponível em: <[http://www4.pucminas.br/imagetdb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI20081029093318.pdf](http://www4.pucminas.br/imagetdb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20081029093318.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2017, p. 6.

<sup>150</sup> PREVIDÊNCIA SOCIAL. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2011. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2011-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2011/aeps-2011-secao-i-beneficios/aeps-2011-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2011-secao-i-subsecao-a/aeps-2011-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2011-secao-i-subsecao-a-beneficios-concedidos/>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

No ano de 2015 foi concedido pelo INSS 63 mil benefícios para trabalhadores devido ao reconhecimento de transtornos mentais, sendo a depressão responsável por ocupar o primeiro lugar com a concessão de 27 mil benefícios naquele ano.<sup>152</sup>

Essas pesquisas demonstram o impacto do desenvolvimento de transtornos mentais nos trabalhadores, sendo essas enfermidades responsáveis por causar afastamentos mais prolongados do trabalho e um elevado número de empregados incapacitados para o labor.

### 3.1 CONCEITOS BÁSICOS

Como mencionado, o trabalho é considerado como fonte de saúde ou doença, de modo que assim como pode ocasionar prazer nos sujeitos também é capaz de resultar no desenvolvimento de enfermidades, a exemplo das doenças psíquicas que afetam a saúde mental e a saúde como um todo dos trabalhadores.

O termo saúde mental encontra-se englobado pelo conceito de saúde, não havendo saúde sem saúde mental, tendo em vista a sua essencialidade para a percepção da saúde. Assim não há como falar de saúde mental sem levar em consideração a saúde do indivíduo e vice-versa.

Em decorrência disso, antes de adentrar na análise da depressão e nos aspectos relacionados aos acidentes de trabalho torna-se necessário uma conceituação sucinta desses termos para melhor compreensão a respeito do estudo da saúde mental no trabalho.

#### 3.1.1 Saúde

O termo “saúde” costuma ser definido pelos dicionários como a condição de sanidade dos seres vivos, a circunstância de são ou sadio ou ainda como a harmonia das funções biológicas, físicas ou psicológicas.<sup>153</sup>

---

<sup>152</sup> PREVIDÊNCIA SOCIAL. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2015. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

Frequentemente, a primeira noção que vêm à mente ao falar na palavra saúde é quanto à noção de ausência de doenças. E foi essa concepção negativa de saúde, como a inexistência de enfermidades, que permaneceu durante muitos anos.<sup>154</sup>

Foi apenas em 1946, que a Organização Mundial de Saúde trouxe, em seu documento de constituição, o conceito de saúde como “um estado de bem-estar físico, mental e social total e, não exclusivamente a ausência de doença”.<sup>155</sup>

Já em 1978, através da Declaração de Alma-Ata, a OMS acrescentou a essa definição a palavra “completo”<sup>156</sup>, passando a conceituar a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, ou seja, o perfeito desempenho biológico, psicológico e social e não apenas a ausência de enfermidade. Com esse conceito, aumenta-se a necessidade de apreensão dos fatores psicossociais na vida contemporânea, bem como no funcionamento e na cultura organizacional da saúde do trabalho.<sup>157</sup>

A lei 8.080/90 traz uma visão mais abrangente de saúde com enfoque em outros fatores que influenciam a saúde do homem, determinado em seu artigo 3º que:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.<sup>158</sup>

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, a qual foi promulgada pelo Decreto 1.254/94, traz em seu artigo 3º alínea “e” a definição de

<sup>153</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 124.

<sup>154</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>155</sup> PERONE, Giancarlo; PENIDO, Laís de Oliveira. A proteção da saúde mental no trabalho no ordenamento jurídico italiano. In: FERREIRA, Januário Justino (Coord.). **Saúde mental no trabalho: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 95.

<sup>156</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>157</sup> TEIXEIRA, Tassiana Costa Ferreira. **A saúde Mental do Trabalhador: estudo sobre os afastamentos por transtornos mentais**. 2016. Dissertação. Orientadora: Profª. Drª. Fumie Eto. (Mestrado em planejamento e análise de políticas públicas)- Faculdade de Ciências Humanas e sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138125/teixeira\\_tcf\\_me\\_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138125/teixeira_tcf_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 fev. 2017, p. 47.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei 8.080/90**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

saúde com relação a trabalho, estabelecendo que esse termo não engloba apenas a ausência de afecções ou de doenças, abrangendo também os elementos físicos e mentais capazes de afetar a saúde, o qual encontram-se diretamente relacionados com a segurança e a saúde no trabalho.<sup>159</sup>

É possível perceber que a simples conceituação de saúde como uma noção contrária a de doença é bem simplória, não levando em consideração outros fatores que influenciam na saúde do indivíduo, como os fatores físicos, sociais e mentais.

Uma das condições que afetam saúde do indivíduo encontra-se relacionado ao seu bem estar psíquico, de modo que é o conceito de saúde é diretamente ligado ao conceito de saúde mental.

### 3.1.2 Saúde mental

Navarro González, jurista espanhol, ao falar sobre a expressão “saúde mental” encontrada em alguns dispositivos legais questiona “o que seria a saúde mental senão a saúde da mente, a saúde psíquica, a saúde da alma?”.<sup>160</sup>

Alguns autores tratam da saúde mental simplesmente como sinônimo de bem estar mental, de uma condição de sanidade mental ou como ausência de qualquer figura de desordem mental.<sup>161</sup> Sendo essa conceituação tão simplória quanto a de saúde como ausência de enfermidade, mencionada no ponto anterior.

---

<sup>159</sup> BRASIL. **Decreto 1.254/94**, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

<sup>160</sup> NAVARRO, Francisco González *apud* SIMM, Zeno. **O acoso psíquico na relação de emprego como violação de direitos fundamentais do trabalhador no âmbito empresarial e as respostas jurídicas para sua prevenção e reparação**. 2007. Dissertação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gisela Maria Bester. (Mestrado em direito empresarial e cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043833.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 167.

<sup>161</sup> AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007, p. 18.



Outros autores se referem a saúde mental como o bem estar da saúde psicológica, ou seja, como a saúde da mente, local do cérebro responsável pelos procedimentos psicológicos superiores, que são chamados de processos de cognição.<sup>162</sup>

Entretanto, o conceito de saúde mental deve ir além e levar em consideração o indivíduo no seu todo biopsicossocial e no meio social em que se encontra. Assim, a saúde mental pode ser entendida como a condição de equilíbrio entre o homem e o seu espaço físico, social e cultural, a qual é capaz de proporcionar a sua atuação positiva na vida e nas relações de forma geral e atingir a tranquilidade e qualidade de vida.<sup>163</sup>

Esse conceito abrange os fatores capazes de interferir na condição mental do homem, sendo mais abrangente que os anteriores, assim como a conceituação desenvolvida pelo psiquiatra Sergio Lorusso:

Saúde mental é o equilíbrio emocional entre o patrimônio interno e as exigências ou vivências externas. É a capacidade de administrar a própria vida e as suas emoções dentro de um amplo espectro de variações sem, contudo perder o valor do real e do precioso. É ser capaz de ser sujeito de suas próprias ações sem perder a noção de tempo e espaço. É buscar viver a vida na sua plenitude máxima, respeitando o legal e o outro.<sup>164</sup>

A OMS ao conceituar o termo saúde trouxe a noção de saúde mental quando referencia o aspecto do bem estar mental, entretanto esse organismo internacional afirma não existir uma definição oficial de saúde mental, tendo em vista que ela só poderia ser definida ao se ponderar as particularidades culturais e as concepções subjetivas.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> MINARDI, Fabio Freitas. **Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica da saúde mental dos empregados na empresa contemporânea**. 2008. Dissertação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gisela Maria Bester. (Mestrado em direito empresarial e cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/FabioFreitasMinardi.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 87.

<sup>163</sup> PERONE, Giancarlo; PENIDO, Laís de Oliveira. A proteção da saúde mental no trabalho no ordenamento jurídico italiano. *In*: FERREIRA, Januário Justino (Coord.). **Saúde mental no trabalho: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 96.

<sup>164</sup> SECRETARIA DA SAÚDE DO PARANÁ. **Definição de saúde mental**. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1059>>. Acesso em: 27 fev. 2017

<sup>165</sup> TEIXEIRA, Tassiana Costa Ferreira. **A saúde Mental do Trabalhador: estudo sobre os afastamentos por transtornos mentais**. 2016. Dissertação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fumie Eto. (Mestrado em planejamento e análise de políticas públicas)- Faculdade de Ciências Humanas e sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138125/teixeira\\_tcf\\_me\\_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138125/teixeira_tcf_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 fev. 2017, p. 49.

Apesar de afirmar não existir uma definição oficial de saúde, a OMS trouxe em seu relatório “*Promoting mental health: concepts, emerging evidence, practice*”, publicado em 2003, que a saúde mental seria o “[...] state of well-being in which the individual realizes his or her own abilities, can cope with the normal stresses of life, can work productively and fruitfully, and is able to make a contribution to his or her community”.<sup>166</sup>

É importante esclarecer que apesar de existirem ofensas destinadas à mente e outras destinadas pontualmente à estrutura física da pessoa, ao agredir um componente se atinge o conjunto, ou seja, os danos corporais podem ocasionar transtornos psicológicos assim como os danos psíquicos podem provocar ferimentos físicos.<sup>167</sup> Assim, é possível observar que existe uma ligação entre o corpo físico e a mente, de modo que a saúde física e mental se inter-relacionam e influenciam diretamente a saúde do homem.

### 3.2 DEPRESSÃO

Entre os diversos transtornos mentais que podem acometer os empregados, como Síndrome do Pânico, Transtorno de Estresse pós-traumático, Síndrome de Burnout, o presente trabalho optou por escolher a depressão como foco de estudo.

De acordo com o relatório mundial de saúde, elaborado pela OMS, a depressão representa a quarta principal causa de doença mundial, passando a ocupar até 2020

---

<sup>166</sup> “[...] um estado de bem estar, no qual o homem é capaz de perceber suas próprias habilidades, lidar com o estresse normal da vida, trabalhar de maneira produtiva e contribuir para a sua comunidade.” (tradução livre)

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Promoting mental health: concepts, emerging evidence, practice.** Geneva, 2004, Disponível em: <[http://www.who.int/mental\\_health/evidence/MH\\_Promotion\\_Book.pdf](http://www.who.int/mental_health/evidence/MH_Promotion_Book.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 19.

<sup>167</sup> SIMM, Zeno. **O acosso psíquico na relação de emprego como violação de direitos fundamentais do trabalhador no âmbito empresarial e as respostas jurídicas para sua prevenção e reparação.** 2007. Dissertação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gisela Maria Bester. (Mestrado em direito empresarial e cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043833.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 167.

a segunda posição entre as principais patologias em escala mundial, perdendo apenas para as doenças cardíacas, caso as expectativas se concretizem.<sup>168</sup>

Segundo dados da Dataprev sobre o acompanhamento mensal dos benefícios auxílios-doença previdenciários e acidentários, elaborado em 2009, metade dos auxílios-doença por transtornos mentais são concedidos em decorrência de transtornos do humor, dentre os quais a depressão é responsável por 80% dos casos.<sup>169</sup>

Por fim, estimativas recentes apontam que cerca de 350 milhões de pessoas, de todas as idades, são afetados pela depressão no mundo. Entretanto, menos da metade dessas pessoas recebem o tratamento, chegando esse número a ser ainda menor em alguns países, correspondendo a menos de 10% dos portadores de transtornos depressivos.<sup>170</sup>

A depressão foi escolhida como ponto central desse estudo, principalmente, em decorrência desses dados obtidos, os quais revelam a dimensão que esse transtorno possui atualmente.

### 3.2.1 Breve histórico

Para compreender um pouco sobre como a depressão é visualizada atualmente e a origem de alguns pensamentos que ainda permanecem enraizados é necessário perpassar por um breve histórico que demonstre a forma como essa doença psíquica era enxergada na antiguidade até a idade moderna, assim como as principais correntes que se debruçaram sobre a relação do transtorno mental e o trabalho.

---

<sup>168</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial de saúde**. Lisboa, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/whr/2001/en/whr01\\_djmessage\\_po.pdf](http://www.who.int/whr/2001/en/whr01_djmessage_po.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 9.

<sup>169</sup> PREVIDÊNCIA SOCIAL. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2009. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeat-2009-anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c-tabelas/](http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeat-2009-anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c-tabelas/)>. Acesso em: 23 mai. 2017

<sup>170</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Depressão é tema de campanha da OMS para dia mundial de saúde de 2017. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/depressao-e-tema-de-campanha-da-oms-para-dia-mundial-da-saude-de-2017/>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

Essa importância aumenta pelo fato do reconhecimento da depressão, enquanto enfermidade própria no campo da medicina, ser algo relativamente recente, tendo surgido apenas no final de século XVIII.<sup>171</sup>

Na Grécia antiga, a depressão era comumente descrita como um estado de melancolia, o qual era considerado como uma punição advinda dos deuses pela prática de maus comportamentos.<sup>172</sup>

Foi apenas Hipócrates, conhecido como o pai da medicina, que passou a vislumbrar como motivação para essas condutas anormais razões naturais e não sobrenaturais como se acreditava até então.<sup>173</sup> Assim, a medicina grego-hipocrática passou a identificar esse estado melancólico como um período demorado de desesperança, abatimento e tristeza.<sup>174</sup>

No século II a.C. Galeno afirmava que o comportamento era provocado pela desproporção entre os quatro fluidos encontrados no corpo, a bílis negra, bílis amarela, fleuma e sangue. Dessa forma, a ansiedade seria decorrente do excesso de bílis amarela, o temperamento preguiçoso resultado do aumento de fleuma, as alterações rápidas de humor do elevado nível de sangue, enquanto a melancolia seria oriunda do alto nível de bílis negra, a qual seria fria e seca.<sup>175</sup>

A partir dessa crença, o recurso terapêutico do melancólico era baseado na eliminação do excedente de bile negra, o qual era realizado com sangria, laxantes e vomitivos, o que ocasionou a morte de muitos pacientes por desidratação. Contudo, essa substância nunca foi encontrada no corpo humano.<sup>176</sup>

---

<sup>171</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni A. de. A caracterização da depressão e o contrato de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, n. 12, dez. 2012, p.1415.

<sup>172</sup> TEODORO, Wagner Luiza Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma**. 3.ed. Uberlândia: 2010, p. 32.

<sup>173</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>174</sup> MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental**. 2011. Tese. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carmen Leontina Ojeda Ocampo More. (Programa de pós-graduação em psicologia) – Centro de filosofia e ciência humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95372/294759.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 fev. 2017, p.38.

<sup>175</sup> TEODORO, Wagner Luiza Garcia. *Op. cit.*, 2010, p. 32.

<sup>176</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Esse racionalismo grego perdurou durante oito séculos, influenciando a forma de tratar a doença na Europa, até a queda do Império Romano e a chegada da Idade Média.<sup>177</sup>

Com a Idade das trevas e a ascensão do cristianismo modificou-se substancialmente o modo de visualizar a gênese das doenças mentais, sendo superada a crença em uma origem orgânica, retornando o aparecimento das explicações superstiçãoes e místicas.

Nesse período, passou-se a afirmar que a depressão, ainda nomeada de melancolia, estaria ligada a fenômenos demoníacos, advindos do distanciamento daquilo que era sagrado e o desespero do indivíduo indicava que ele não se encontrava banhado pela felicidade do conhecimento correto do amor e da misericórdia divina.<sup>178</sup>

Em decorrência dessa visão houve uma diminuição na utilização dos tratamentos psicofarmacológicos, já que eles eram contrários ao paradigma religioso.<sup>179</sup>

As teorias que relacionavam o transtorno depressivo a fenômenos demoníacos prevaleceram durante o controle da Igreja Católica na Idade Média. No entanto, outras teorias conviveram na mesma época com o intuito de desenvolver a origem da depressão, essas teses possuíam natureza biológica, a exemplo da Teoria de Paulo de Égina, no século VII, a qual acreditava que o transtorno depressivo era uma patologia do cérebro que refletia em todo o corpo do indivíduo.<sup>180</sup>

No período da Inquisição, no século XIII, a melancolia passou a ser apontada pela igreja como um pecado, uma fragilidade moral perante as transformações da vida. Dessa forma, a melancolia era vista como incurável e as pessoas que transportavam esse mal da alma chegavam a ser multadas ou presas.<sup>181</sup>

<sup>177</sup> TEODORO, Wagner Luiza Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma**. 3.ed. Uberlândia: 2010, p. 32.

<sup>178</sup> MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental**. 2011. Tese. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carmen Leontina Ojeda Ocampo More. (Programa de pós-graduação em psicologia) – Centro de filosofia e ciência humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95372/294759.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 fev. 2017, p.39.

<sup>179</sup> GONÇALVES, Cintia Adriana Vieira; MACHADO, Ana Lúcia. Depressão, o mal do século: de que século? **Revista Enfermagem UERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v15n2/v15n2a22.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2017, p. 2.

<sup>180</sup> MOTTA, Cibele Cunha Lima da. *Op. cit.*, 2011, p.39.

<sup>181</sup> GONÇALVES, Cintia Adriana Vieira; MACHADO, Ana Lúcia. *Op. cit.*, 2007, p. 2.

Apenas com o renascimento, período que durou aproximadamente entre os fins do século XIV e XVII, essas teses místicas e sobrenaturais foram superadas devido ao retorno do racionalismo científico.

No final do século XVII, o filósofo René Descartes foi o responsável por inaugurar o racionalismo moderno, reafirmando a noção já trazida por Platão de divisão entre a mente, com a alma e o espírito, e a matéria física.<sup>182</sup>

Foi essa oposição entre corpo e mente, conhecida como dualismo cartesiano, que acarretou uma grande modificação na estrutura da depressão, assim como facilitou o aumento dos estudos sobre anatomia humana, resultando no entendimento de que o cérebro seria o encarregado pelas disfunções do humor.<sup>183</sup>

Apenas com o Iluminismo, no século XVIII, e com o aumento do desenvolvimento científico da época começaram a aparecer as primeiras teorias que viriam a servir de base as concepções modernas. Entretanto, ainda nesse século o trabalho era visto como o melhor remédio para a depressão, já que a melancolia, o desânimo, a desesperança e constantemente o suicídio eram considerados como resultado do olhar escuro das coisas quando se estava com o corpo relaxado.<sup>184</sup>

Esse pensamento encontra-se enraizado até os dias atuais, sendo a doença por vezes associada à preguiça, falta de boa vontade, como uma doença de quem não tem o que fazer, devendo essa visão ser afastada por representar, ainda hoje, mais um dos problemas a serem enfrentados pelas pessoas acometidas pelo transtorno.

O termo melancolia e as especulações relacionadas ao tema perderam a utilidade no cenário científico somente no século XIX, momento em que a biologia, física, química, anatomia, neurologia, bioquímica reuniram inovações que possibilitavam associar as patologias psíquicas com a doença orgânica do cérebro.<sup>185</sup>

Em contrapartida, foi somente nas décadas seguintes que a expressão “depressão” surgiu e se consolidou como doença individualizada com características e

---

<sup>182</sup> TEODORO, Wagner Luiza Garcia. **Depressão**: corpo, mente e alma. 3.ed. Uberlândia: 2010, p. 33.

<sup>183</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>184</sup> GONÇALVES, Cintia Adriana Vieira; MACHADO, Ana Lúcia. Depressão, o mal do século: de que século? **Revista Enfermagem UERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v15n2/v15n2a22.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2017, p.4.

<sup>185</sup> SOUZA, Thaís Rabanea de; LACERDA, Acioly Luiz Tavares de. Depressão ao longo da história. In: QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da. (Orgs.). **Depressão**: teoria e clínica. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 20.

propriedades inerentes a patologia, momento no qual a construção da teoria da depressão passou a evoluir, tendo como base a observação científica e análise clínica.<sup>186</sup>

A consolidação da psiquiatria e a eclosão de movimentos sociais e comunitários com a pretensão de transformar o modo de atendimento e assistência prestado ao paciente psiquiátrico marcaram o século XX.<sup>187</sup>

Durante esse século a psiquiatria passou a obter embasamento científico para os conhecimentos advindos da prática clínica, da observação e da experiência graças à evolução e conquistas da psicopatologia, farmacologia, anatomia patológica, neurologia e genética.<sup>188</sup>

Foi apenas em 1952 que a Associação Americana de Psiquiatria desenvolveu um manual responsável por enumerar diversas espécies de transtornos mentais, sendo conhecido pela sigla DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders).

Com base no DSM, a Organização Mundial de Saúde acrescentou na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, conhecida pela sigla CID, os transtornos mentais como patologias.<sup>189</sup>

Dessa forma, a depressão só começou a ser encarada como uma enfermidade que possui particularidades na idade moderna. Sendo com base na observação dessas particularidades que a escola de psiquiatria anglo-saxão a nomeou, em princípio, de *affective disorder*, ou seja, doença afetiva. Mais tarde, alicerçado nos conhecimentos atualizados da Associação Americana de Psiquiatria, passou-se a denominá-la de doença do humor, tendo em vista que se refere a uma condição emocional contínua e não simplesmente um termo exterior que trate de uma situação emocional vigente naquele momento.<sup>190</sup>

---

<sup>186</sup> SOUZA, Thaís Rabanea de; LACERDA, Acioly Luiz Tavares de. Depressão ao longo da história. In: QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da. (Orgs.). **Depressão: teoria e clínica**. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 20.

<sup>187</sup> GONÇALVES, Cintia Adriana Vieira; MACHADO, Ana Lúcia. Depressão, o mal do século: de que século? **Revista Enfermagem UERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v15n2/v15n2a22.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2017, p.5.

<sup>188</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>189</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni A. de. A caracterização da depressão e o contrato de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, n. 12, dez. 2012, p. 1415.

<sup>190</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Conforme visto, o estudo da depressão enquanto enfermidade própria é bem recente, entretanto ainda mais contemporâneo é o surgimento das teorias que buscam identificar se há relação de causalidade entre as condições laborais e o desencadeamento de transtornos mentais, destacando-se a teoria psicogênica e a teoria psicossociológica, que serão tratadas brevemente.

As correntes que se debruçam sobre a relação entre o trabalho e o desenvolvimento de doenças psíquicas se dividem essencialmente em dois grandes referenciais teóricos, sendo eles os autores que defendem a possibilidade do labor desencadear transtornos mentais e aqueles que não admitem que o trabalho seja considerado como causa para o desenvolvimento desses transtornos, reconhecendo apenas os fatores orgânicos ou psíquicos como capazes de desencadeá-los.<sup>191</sup>

Assim, é possível perceber que essa polêmica divisão é originada, principalmente, a partir das perspectivas que os autores vislumbram a origem dos transtornos psíquicos.

A teoria psicogênica possui como seu maior representante, Christophe Dejours, médico, especialista em psiquiatria, e psicanalista, também conhecido por ter sido o responsável por suscitar essa discussão em torno do nexos causal ao se envolver com o estudo da Saúde Mental e Trabalho e desenvolver o livro “A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho” em 1980.<sup>192</sup>

Para esse teórico, as doenças psíquicas não possuiriam qualquer ligação com o ambiente laboral, tendo sua gênese nas condições individuais de personalidade dos sujeitos<sup>193</sup>.

Contrariamente ao que se poderia imaginar, a exploração do sofrimento pela organização do trabalho não cria doenças mentais específicas. Não existem psicoses de trabalho, nem neuroses do trabalho. Até os maiores e mais ferrenhos críticos da nosologia psiquiatria não conseguiram provar a existência de uma patologia mental decorrente do trabalho [...]

As descompensações psicóticas e neuróticas dependem, em última instância, da estrutura das personalidades, adquirida muito antes do engajamento na produção.<sup>194</sup>

<sup>191</sup> LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **Transtornos mentais e trabalho**: o problema do nexos causal. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Lima40/publication/279469248\\_Transtornos\\_mentais\\_e\\_trabalho\\_o\\_problema\\_do\\_nexo\\_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Lima40/publication/279469248_Transtornos_mentais_e_trabalho_o_problema_do_nexo_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017, p. 2.

<sup>192</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>193</sup> AMBROSIO, Graziella. O nexos causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 195.



Desse modo, o autor afasta a existência de transtornos mentais desencadeados pelo trabalho, atribuindo o desenvolvimento dessas doenças psíquicas a estrutura de personalidade dos indivíduos.

Diante dessa constatação quanto à inviabilidade de demonstrar o vínculo entre as doenças psíquicas e o labor e a verificação de que o foco da Psicopatologia do Trabalho não seria o transtorno psíquico e sim a normalidade, Dejours sugere que haja uma alteração no nome da disciplina, passando a ser intitulada de Psicodinâmica do Trabalho que seria uma denominação mais abrangente e capaz de abarcar o prazer e o sofrimento causado pelo labor, desviando a doença mental do foco e abordando as estratégias individuais e coletivas de defesa utilizadas pelos empregados para preservar a saúde e, ainda que de maneira instável, seu equilíbrio psicológico.<sup>195</sup>

Entretanto, é possível verificar que o próprio autor traça uma relação entre o transtorno de estresse pós-traumático e o labor ao afirmar que “a síndrome subjetiva pós-traumática é, assim, a única entidade clínica reconhecidamente de origem bem limitada à organização do trabalho”<sup>196</sup>, demonstrando contradição com a conclusão elaborada anteriormente no sentido de negar a relação dos transtornos mentais com o trabalho.

Diante dessa oposição, Maria Elizabeth Antunes Lima sugere os seguintes questionamentos:

É cientificamente aceitável, ao nos depararmos com uma exceção a um modelo explicativo que adotamos para um dado fenômeno, colocar de lado essa exceção e mantermos intacto nosso modelo? Ao admitir essa exceção, Dejours não estaria, ao mesmo tempo, admitindo uma falha na sua teoria de base e, portanto, a necessidade de revê-la e adequá-la a essa nova evidência?<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup> DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Trad. Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 1992, p. 122.

<sup>195</sup> LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Scielo. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931998000200003)> . Acesso em: 18 mai. 2017, p. 4.

<sup>196</sup> DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Trad. Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 1992, p. 125.

<sup>197</sup> LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **Transtornos mentais e trabalho**: o problema do nexo causal. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Lima40/publication/279469248\\_Transtornos\\_mentais\\_e\\_trabalho\\_o\\_problema\\_do\\_nexo\\_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Lima40/publication/279469248_Transtornos_mentais_e_trabalho_o_problema_do_nexo_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017, p. 4.

Concluindo que, ao reconhecer essa ressalva o embasamento teórico do autor quanto a negação de doenças psíquicas relacionadas ao labor transforma-se em uma tese cientificamente insustentável, merecendo ser reexaminada.<sup>198</sup>

Entende-se, nesse mesmo sentido, que não seria possível manter um modelo explicativo sustentado na premissa de inexistência de vínculo entre a doença mental e o trabalho diante da constatação de uma exceção ao próprio embasamento científico, havendo a necessidade de reformulação diante da verificação dessa nova evidência.

Em sentido contrário, a teoria psicossociológica, tendo como maior representante Louis Le Guillant, teórico adepto da Psiquiatria Social, afirma que o transtorno mental é decorrente de uma reunião de condições biopsicossociais, se baseando em indícios da existência de formas de desgaste mental que acometem uma quantidade relevante de empregados que pertencem ao mesmo grupo de profissão, aos mesmos empregadores ou sujeitos a circunstâncias laborais parecidas.<sup>199</sup>

É importante esclarecer, ainda que de forma sucinta, o contexto histórico no qual essa corrente teórica se desenvolveu a fim de esclarecer o estudo realizado por Le Guillant.

No fim da década de 40, os adeptos da Psiquiatria Social passaram a refletir sobre o papel da Psiquiatria para a coletividade, de modo a superar a limitação a um movimento pautado na reforma dos ambulatórios psiquiátricos e na fundação de suportes fora do ambiente hospitalar para cuidar dos doentes mentais passando a se empenhar no desenvolvimento de meio mais receptivo ao doente mental e na prevenção de futuras perturbações de ordem psíquica.<sup>200</sup>

Assim, os psiquiatras se voltaram a compreender os fatores individuais e coletivos da vida que hipoteticamente poderiam ocasionar ou intensificar as doenças psíquicas para posteriormente divulgar e interferir nessas condições e Le Guillant se

---

<sup>198</sup> LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **Transtornos mentais e trabalho**: o problema do nexo causal. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Lima40/publication/279469248\\_Transtornos\\_mentais\\_e\\_trabalho\\_o\\_problema\\_do\\_nexo\\_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Lima40/publication/279469248_Transtornos_mentais_e_trabalho_o_problema_do_nexo_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017, p. 4.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>200</sup> SOUZA, Paulo César Zambroni de; ATHAYDE, Milton. A contribuição da abordagem clínica de Louis Le Guillant para o desenvolvimento da psicopatologia do trabalho. **Revista estudos e pesquisas em psicologia**. Set./ 2006, v. 6, n. 1. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v6n1/artigos/v6n1a02.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2017, p. 6.

envolveu com o estudo dos fatores laborais de determinadas categorias profissionais e a suscitar as enfermidades de caráter psicopatológico que se apresentavam nesses grupos, a exemplo das telefonistas e empregadas domésticas, e.<sup>201</sup>

Esse teórico buscou realizar investigações tendo como base a visão sociogenética dos transtornos psíquicos no intuito de demonstrar a relação entre as doenças psicopatológicas, os fatores de existência e as condições vivenciadas pelo enfermo. Com essas pesquisas ele buscava comprovar a relação causal entre os acontecimentos experimentados em certo local e a alteração do estado de saúde dos sujeitos.<sup>202</sup>

Desse modo, ele pretendeu estudar as repercussões do labor no psiquismo do homem, verificando a importância do meio na eclosão e no afastamento dos problemas mentais sem rechaçar a existência de condições orgânicas e psíquicas no adoecimento, mas buscando nas modificações sócio-históricas condições fundamentais para entender a causa dos transtornos psíquicos.<sup>203</sup>

Le Guillant afirma que o transtorno psíquico no labor seria decorrente da história de vida do sujeito que se somaria a um ambiente de trabalho sobrecarregado de incongruências e imposições, resultando desse fato a importância de se avaliar detalhadamente a trajetória vivenciada pelos enfermos.<sup>204</sup>

Diante disso, vislumbra-se o transtorno mental sob uma perspectiva psicossociológica, onde o labor figura como cerne da realidade vivida pela sociedade.<sup>205</sup>

Maria Elizabeth Antunes Lima, adepta da teoria psicossociológica do trabalho, vem realizando pesquisas mais recentes no campo da Saúde Mental e Trabalho, as quais propõem resultados no sentido de considerar que determinados fatores desfavoráveis são capazes de propiciar a eclosão de doenças psíquicas específicas,

---

<sup>201</sup> SOUZA, Paulo César Zambroni de; ATHAYDE, Milton. A contribuição da abordagem clínica de Louis Le Guillant para o desenvolvimento da psicopatologia do trabalho. **Revista estudos e pesquisas em psicologia**. Set./ 2006, v. 6, n. 1. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v6n1/artigos/v6n1a02.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2017, p. 6.

<sup>202</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>203</sup> LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Scielo. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931998000200003)> . Acesso em: 18 mai. 2017, p. 2

<sup>204</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>205</sup> *Ibidem*, loc. cit.

como transtornos depressivos e de fadiga nervosa, síndrome do pânico, estado de estresse pós-traumático, entre outros.<sup>206</sup>

Assim, adotasse no presente trabalho a teoria psicossociológica, seguindo o entendimento de que o desenvolvimento dos transtornos mentais é resultado de condições biopsicossociais, de modo que tanto os fatores orgânicos e psicológicos dos empregados quanto às experiências vivenciadas e as condições do meio ambiente laboral são capazes de influenciar diretamente no desencadeamento de doenças psíquicas.

### 3.2.2 Depressão: conceituação e características

É unânime a afirmação que a expressão “depressão” é historicamente substituta de “melancolia” na história da medicina e da psiquiatria, assim como na filosofia e nas artes. Contudo, na perspectiva clínica-conceitual não é possível associá-las como sinônimas, visto que sequer existe atualmente a expressão “melancolia” nas classificações psiquiátricas.<sup>207</sup>

O capítulo V do CID-10 é o responsável pelos transtornos mentais e de comportamento, dentro desse capítulo as depressões encontram-se categorizadas como espécie do grupo transtornos do humor, o qual possui suas variantes entre os códigos F30 e F39.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais em sua quinta edição (DSM-V) conceitua o transtorno mental como:

Um transtorno mental é uma síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental [...]<sup>208</sup>

<sup>206</sup> LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **Transtornos mentais e trabalho**: o problema do nexa causal. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Lima40/publication/279469248\\_Transtornos\\_mentais\\_e\\_trabalho\\_o\\_problema\\_do\\_nexo\\_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Lima40/publication/279469248_Transtornos_mentais_e_trabalho_o_problema_do_nexo_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017, p. 5.

<sup>207</sup> SILVIA, Jardim. Depressão e trabalho: ruptura do laço social. Revista brasileira de saúde ocupacional. V. 36, n. 123, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572011000100008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572011000100008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 2-3.

<sup>208</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 20.

Esse conceito trazido pelo DSM-V traz a noção de que o transtorno mental decorre de uma desordem na cognição, na regulação emocional ou no comportamento do indivíduo que causa alteração nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento do indivíduo.

A depressão pertence a espécie dos transtornos de humor, também conhecidos como transtornos afetivos, que são os transtornos nos quais a desordem substancial consiste na modificação do humor ou do afeto, sendo geralmente acompanhado pela variação no nível global de atividade do indivíduo. Esses transtornos têm a tendência de serem recorrente e os seus episódios são constantemente ligados a acontecimentos e eventos estressantes.<sup>209</sup>

O termo depressão vem sendo empregado na linguagem corrente tanto para designar uma condição emotiva normal quanto para se referir a um conjunto de transtornos específicos.<sup>210</sup>

Os sentimentos de desânimo a felicidade fazem parte da vivência psíquica normal do indivíduo. O sentimento de tristeza é uma resposta humana mundial aos acontecimentos de perda, separações, insucessos e outras dificuldades da vida.<sup>211</sup>

Assim, é totalmente natural a pessoa se sentir triste, melancólica, um pouco pra baixo, decepcionada ou levemente deprimida às vezes, afinal esses sentimentos fazem parte da condição de ser humano e podem ser vivenciados por qualquer um em algum momento de sua vida.<sup>212</sup>

Exemplo dessa fase são as reações de luto normal, onde pode haver a presença de profunda tristeza, ansiedade ou desesperança em resposta a ausência da pessoa amada, mas não se verifica a culpa ou autoacusaçã, a sensação de culpa se restringe a não ter feito tudo que fosse necessário para amparar a pessoa que

---

<sup>209</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. 10. ed. 1993. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

<sup>210</sup> CORDIOLI, Aristides Volpato. Terapia farmacológica para os transtornos psicológicos. *In*: CABALLO, Vicente E. **Manual para o tratamento cognitivo-comportamental dos transtornos psicológicos da atualidade**: intervenção em crise, transtornos da personalidade e do relacionamento e psicologia da saúde. São Paulo: Santos, 2007, p. 667.

<sup>211</sup> PORTO, José Alberto Del. Conceito e diagnóstico. **Revista brasileira de psiquiatria**. V. 21, s.1, mai. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000500003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003)>. Acesso em: 04 mar. 2017, p.2.

<sup>212</sup> HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Trad. Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 162.

morreu e esse comportamento de luto pode se prolongar até por um ou dois anos, apenas por um período passageiro.<sup>213</sup>

A preocupação aparece quando essas sensações negativas se mantêm no cotidiano do sujeito, se transformando em algo tão destrutivo que é capaz de atrapalhar até a própria trajetória de vida do indivíduo. Essa preocupação se torna ainda maior quando esses sentimentos afastam o desejo de viver, a felicidade de estar com os outros e o estímulo do indivíduo em realizar seus planos.<sup>214</sup>

Então, é importante diferenciar quando se está diante de uma condição normal de tristeza, que pode ser vivenciado por qualquer sujeito por um curto e passageiro período de sua vida, e quando essa condição extrapola a normalidade e se caracteriza como uma patologia.

A demarcação entre a condição emotiva normal e a depressão como patologia não se encontra totalmente definida, mas há dois elementos que auxiliam nessa constatação, a profundidade e a duração.<sup>215</sup>

Dessa forma, quando essas reações não somem naturalmente, são desproporcionais ao evento desencadeador ou nem existe situação que o tenha desencadeado, quando o sofrimento é intenso a ponto de atrapalhar a realidade diária e a relação com as pessoas há grande probabilidade do indivíduo ser portador de algum tipo de transtorno depressivo. Já quanto à duração é possível observar que a depressão se caracteriza por uma circunstância demorada de baixa no estado de humor do indivíduo, causando repercussões tanto no desempenho psicológico quanto físico.<sup>216</sup>

Segundo a bibliografia médica a depressão é uma alteração emocional que provoca variação na forma do indivíduo enxergar o universo e perceber a realidade.<sup>217</sup>

---

<sup>213</sup> PORTO, José Alberto Del. Conceito e diagnóstico. **Revista brasileira de psiquiatria**. V. 21, s.1, mai. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000500003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003)>. Acesso em: 04 mar. 2017, p.2.

<sup>214</sup> KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p.

<sup>215</sup> HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Trad. Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 162.

<sup>216</sup> CORDIOLI, Aristides Volpato. Terapia farmacológica para os transtornos psicológicos. In: CABALLO, Vicente E. **Manual para o tratamento cognitivo-comportamental dos transtornos psicológicos da atualidade: intervenção em crise, transtornos da personalidade e do relacionamento e psicologia da saúde**. São Paulo: Santos, 2007, p. 667.

<sup>217</sup> TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.73, n. 5, mai. 2009, p. 527.

Entretanto, a definição de depressão é muito mais extensa, já que ela possui uma sequência de grupos diagnosticados, ou seja, diferentes modalidades de apresentação que variam a depender dos aspectos de duração, momento, intensidade e origem.<sup>218</sup> Os grupos de transtornos depressivos mais usados na atividade clínica são o episódio ou fase depressiva e transtorno depressivo recorrente, distímia, depressão atípica, depressão tipo melancólica ou endógena, depressão psicótica, estupor depressivo, depressão agitada ou ansiosa e depressão secundária ou orgânica.<sup>219</sup>

As espécies de transtornos depressivos são ainda qualificadas em uma escala de três graus que vai de leve, moderada a grave, sendo a grave subdividida a depender da presença ou não de sintomas psicóticos.<sup>220</sup>

Assim, é possível observar que o diagnóstico de depressão é algo bem complexo, principalmente pela grande variação de grupo do transtorno depressivo e dos graus que podem acometer o paciente. Entretanto, não será aprofundada essa temática, por pertencer ao campo de estudo da psicologia e psiquiatria.

Segundo o CID-10 o quadro típico de depressão é caracterizado pela diminuição de humor, redução de energia e diminuição da atividade.<sup>221</sup>

O Manual de Doenças Relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde em 2001, traz a seguinte descrição dos episódios depressivos:

Os episódios depressivos caracterizam-se por humor triste, perda do interesse e prazer nas atividades cotidianas, sendo comum uma sensação de fadiga aumentada. O paciente pode se queixar de dificuldade de concentração, pode apresentar baixa auto-estima e autoconfiança, desesperança, idéias de culpa e inutilidade; visões desoladas e pessimistas do futuro, idéias ou atos suicidas. O sono encontra-se frequentemente perturbado, geralmente por insônia terminal. O paciente se queixa de diminuição do apetite, geralmente com perda de peso sensível. Sintomas de ansiedade são muito frequentes. A angústia tende a ser tipicamente mais intensa pela manhã. As alterações da psicomotricidade podem variar da lentificação à agitação. Pode haver lentificação do pensamento. Os episódios depressivos devem ser classificados nas modalidades: leve,

---

<sup>218</sup> ABREU, Cristiano Nabuco de. **Síndromes psiquiátricas: diagnóstico e entrevista para profissionais da saúde**. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 40.

<sup>219</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 309.

<sup>220</sup> SILVIA, Jardim. Depressão e trabalho: ruptura do laço social. **Revista brasileira de saúde ocupacional**. V. 36, n. 123, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572011000100008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572011000100008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 4.

<sup>221</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. 10. ed. 1993. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

moderada, grave sem sintomas psicóticos, grave com sintomas psicóticos.<sup>222</sup>

A descrição trazida pelo Manual de Doenças Relacionadas ao trabalho traz um aparato quanto aos sintomas característicos do transtorno, explanando também a escala de graus mencionada anteriormente.

Os transtornos depressivos afetam o corpo em sua plenitude e se revela através de sinais psíquicos, fisiológicos e de variação comportamental.<sup>223</sup>

Entre os sinais psíquicos se apresentam o humor depressivo, consistente no sentimento de infelicidade, desânimo, tristeza, desmerecimento, menosprezo, culpa e incapacidade; falta de interesse e de prazer; sensação de fadiga ou ausência de energia; redução na capacidade de reflexão, de concentração e constante indecisão.<sup>224</sup>

Alguns dos sintomas físicos são as variações no sono, sendo mais frequente a insônia, mas também se verifica o aumento acentuado de sono; modificação no apetite, sendo mais comum a perda, mas é possível que haja aumento no apetite, com a consequente perda ou aumento de peso; diminuição no desejo sexual.<sup>225</sup>

As evidências comportamentais incluem a retração social, isolamento, episódios de choro, pensamentos recorrentes de morte ou atitudes suicidas, lentidão difusa, atraso ou agitação psicomotora.<sup>226</sup>

Pela observação desses sintomas é possível perceber que alguns deles são contraditórios entre si, mas isso ocorre porque esses indicativos variam de acordo com os sinais biológicos de cada paciente, os hábitos que ele construiu durante sua trajetória de vida, as suas reações orgânicas e também pela intensidade que a parte somática prepondera sobre o psíquico.<sup>227</sup>

<sup>222</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. 2011. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas\\_relacionadas\\_trabalho1.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2017, p. 178.

<sup>223</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Suicídio de empregado acometido de depressão e nexos com o trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo: Síntese, v.25, n. 303, set. 2014, p. 217.

<sup>224</sup> PORTO, José Alberto Del. Conceito e diagnóstico. **Revista brasileira de psiquiatria**. V. 21, s.1, mai. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000500003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003)>. Acesso em: 04 mar. 2017, p.3.

<sup>225</sup> *Ibidem*, p. 3-4.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p.4.

<sup>227</sup> BRESSA, Giorgio Maria; MASON, Johann Rossi. **Não é questão de boa vontade**: convivente com a depressão. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Itália Nova, 2003, p. 42.



Os estudiosos costumam definir a depressão como uma doença multifatorial, tendo em vista a capacidade de diversos fatores colaborarem para o seu desenvolvimento. Dessa forma, apontam-se como alguns dos motivos provocadores da depressão os acontecimentos estressantes, perdas, a qualidade dos relacionamentos interpessoais, dificuldades pessoais, algumas patologias, alterações hormonais, utilização de determinadas medicações ou substâncias, predisposição genética, estrutura psicoemocional, ambiente familiar, trabalho, entre outros.<sup>228</sup>

O fato da depressão ser considerada como uma doença multifatorial encontra-se em consonância com a teoria psicossociológica abordada no ponto anterior e adotada no presente trabalho. É a partir dessa constatação de que várias condições podem influenciar na caracterização do transtorno depressivo que surge a divisão de suas causas em dois grandes conjuntos, as depressões advindas de fatores exógenos ou ambientais e de fatores orgânicos ou endógenos.

Mas antes de diferencia-los é necessário deixar claro que esses fatores não atuam sempre de forma estanque, já que a depressão também pode se desenvolver através da junção dos fatores exógenos e endógenos.<sup>229</sup>

As causas ambientais têm como base fatores externos ao sujeito, advindos da convivência sócio afetivo que rodeia o paciente e o seu mundo, como a relação com seus parentes, vizinhos, amigos, colegas de trabalho, seu chefe, com o ambiente organizacional, como também as situações a que o sujeito se expõe e enfrenta.<sup>230</sup>

Já as causas orgânicas são baseadas em componentes internos do sujeito, como o fator genético que o torna predisposto a desenvolver determinada doença ou alterações hormonais. Esses elementos internos estão associados a variação dos impulsos nervosos, no campo das fendas sinápticas, que são encarregadas pela sustentação na corrente de mensagens cerebrais entre os milhões de neurônios e podem acarretar o desequilíbrio bioquímico.<sup>231</sup>

---

<sup>228</sup> AMBROSIO, Graziella. O nexa causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 195.

<sup>229</sup> HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Trad. Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 165.

<sup>230</sup> SOBRINHO, Zéu Palmeira. A depressão encarada como doença ocupacional. **Revista Complejus**. Edição digital, v. 1, n.2, jul./dez 2011. Disponível em: <<http://www.amatra21.org.br/Arquivos/Revista/Revista%20Complejus%202.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 52.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 52-53.

Esse desequilíbrio pode ocorrer quando essa corrente sofre uma degradação nos índices de desempenho de importantes neurotransmissores, como por exemplo, a dopamina e a serotonina. É esse desequilíbrio químico provocado pela redução de importantes substâncias que pode causar as perturbações do humor.<sup>232</sup>

Normalmente, esses fatores internos não atuam isoladamente, sendo mais comum que venham combinados com alguma causa externa ou ambiental.<sup>233</sup>

Para os psicólogos e psiquiatras, o reconhecimento quanto à origem da depressão tem maior importância para a atuação no tratamento do paciente. Dessa forma, no caso de um paciente deprimido por causas exógenas há grandes chances da psicoterapia ser mais eficaz, enquanto é mais provável que o tratamento com drogas seja mais eficiente em casos de depressão por fatores endógenos.<sup>234</sup>

Em esfera administrativa, ao requerer o benefício perante o INSS, o reconhecimento quanto a gênese do transtorno depressivo do trabalhador é importante para a verificação de concessão de auxílio doença comum ou auxílio doença acidentário, o qual irá variar de acordo com o enquadramento ou não do transtorno depressivo como doença ocupacional. Enquanto em esfera judicial, é fundamental ao magistrado conhecer a causa que desencadeou a depressão para embasar o seu julgamento quanto à possibilidade de responsabilização civil do empregador, essas questões serão abordadas nos próximos tópicos.

Outra questão importante quanto ao tratamento do paciente é distinguir se a depressão se apresenta como causa primária ou secundária, tendo em vista que as causas de depressão primária e secundária requerem tratamentos distintos.

O reconhecimento da depressão primária é feito quando inexistente histórico de outros transtornos ou doenças que acometam o indivíduo concomitantemente ao transtorno depressivo.<sup>235</sup> Em contrapartida, se verifica a depressão secundária quando o sujeito

---

<sup>232</sup> SOBRINHO, Zéu Palmeira. A depressão encarada como doença ocupacional. **Revista Complejus**. Edição digital, v. 1, n.2, jul./dez 2011. Disponível em: <<http://www.amatra21.org.br/Arquivos/Revista/Revista%20Complejus%202.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 53.

<sup>233</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>234</sup> HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Trad. Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 165.

<sup>235</sup> ASSUMMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista; KUCZYNSKI, Evelyn. Transtornos do Humor. In: ASSUMMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista (Coord.). **Psicopatologia: aspectos clínicos**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009, p. 41.

encontra-se sofrendo de algum outro transtorno antecedente, como alcoolismo, ansiedade ou até mesmo algum transtorno físico.<sup>236</sup>

É possível verificar a presença de depressão secundária no ambiente laboral, como nos casos em que o transtorno depressivo vem a se caracterizar ligando-se ao progresso de outros transtornos mentais relacionados ao trabalho, a exemplo das situações a seguir.<sup>237</sup>

A primeira é na hipótese do transtorno orgânico de personalidade relacionado ao trabalho, em que se verifique no ambiente laboral a existência de agentes químicos capazes de atacar a estrutura do sistema nervoso do indivíduo. Nesse caso, o desenvolvimento da doença causada por danos orgânicos e funcionais motivados pela capacidade dessas substâncias em lesar o sistema nervoso pode acarretar sintomas depressivos, decorrentes do sofrimento psicológico do trabalhador provocado pela noção do agravamento das sequelas da intoxicação. Assim, a ofensa advinda do labor agredirá o indivíduo em duas esferas, tanto em sua esfera orgânica quanto na subjetiva.<sup>238</sup>

Outra hipótese é quando há o reconhecimento de esgotamento profissional, também conhecido como síndrome de Burnout ou de transtorno de estresse pós-traumático associado ao trabalho. Nesses casos, há a possibilidade dessas patologias evoluírem, com o agravamento da sua sintomatologia e passarem a configurar um quadro depressivo.<sup>239</sup>

Quanto à forma de tratamento, existem diversos planos de tratamento que podem abarcar da psicoterapia até os medicamentos específicos, mas esse planejamento deve ser feito de forma individual e baseado na situação clínica do paciente.<sup>240</sup>

Os antidepressivos se apresentam como um relevante método terapêutico, principalmente em depressões de intensidade moderada ou grave, as quais a configuração clínica e a memória antecedente propõe a atuação de causas

---

<sup>236</sup> HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Trad. Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 166.

<sup>237</sup> SILVA, Edith Seligmann. Psicopatologia no trabalho: aspectos contemporâneos. *In*: FERREIRA, Januário Justino (Coord.). **Saúde mental no trabalho**: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 223.

<sup>238</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>239</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>240</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Suicídio de empregado acometido de depressão e nexos com o trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo: Síntese, v.25, n. 303, set. 2014, p. 217.

biológicas. Mas, os portadores de depressão também devem ser incentivados a alterar seus hábitos diários, passando a fazer atividade física regularmente, se expor ao sol em horário adequado e se abster da utilização de substâncias como medicamentos anoréticos, cigarros ou bebidas alcoólicas.<sup>241</sup>

As pessoas que convivem com o depressivo exercem papel fundamental no processo de tratamento, por isso é necessário que eles sempre colaborem incentivando e compreendo o estado depressivo do sujeito. Da mesma forma, é extremamente importante para o bom andamento do planejamento terapêutico que o ambiente onde o indivíduo execute suas atividades seja saudável e livre de perigos, inclusive no meio ambiente de trabalho, para que esse atue de forma favorável no processo, não ocasionando ainda mais danos à saúde do sujeito.<sup>242</sup>

Superadas essas noções básicas sobre a depressão é possível ter uma visão geral sobre a doença psíquica e constatar a complexidade de seu estudo, cabendo esclarecer que o aprofundamento das questões psicológicas e a análise das nuances do transtorno depressivo se constitui como campo de estudo dos psicólogos e psiquiatras, que são os profissionais capacitados para trabalhar minuciosamente a temática dos transtornos mentais, inclusive da depressão.

Perpassada a conceituação e caracterização do transtorno depressivo, será abordado no próximo ponto o estudo das doenças ocupacionais, para posterior verificação quanto à possibilidade de enquadramento da depressão como doença ocupacional.

### 3.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS

De acordo com o tópico “responsabilidade civil do empregador” já analisado previamente, é assegurado ao trabalhador, conforme art. 7º XXVIII da Constituição Federal, o direito ao benefício de seguro contra acidente do trabalho, sem afastar a

---

<sup>241</sup> CORDIOLI, Aristides Volpato. Terapia farmacológica para os transtornos psicológicos. *In*: CABALLO, Vicente E. **Manual para o tratamento cognitivo-comportamental dos transtornos psicológicos da atualidade: intervenção em crise, transtornos da personalidade e do relacionamento e psicologia da saúde.** São Paulo: Santos, 2007, p. 668.

<sup>242</sup> KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho.** São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p. 703.

indenização civil a que o empregador esteja obrigado. Contudo, para que o trabalhador que sofreu acidente de trabalho requeira a indenização comum é necessário que o fato danoso seja enquadrado como acidente de trabalho, consoante as hipóteses previstas na Lei de Benefícios da Previdência Social.<sup>243</sup>

Por conta disso, para que haja a responsabilização civil do empregador é necessário analisar se o acontecimento danoso possui relação de causalidade com a prestação laboral, e se poderá, portanto, ser definido como acidente do trabalho ou situação equiparada por lei.

O acidente do trabalho é classificado como gênero, o qual abarca o acidente típico, as doenças ocupacionais e o acidente por equiparação legal. O enquadramento como qualquer uma dessas espécies produz as mesmas consequências, sendo elas a liberação dos benefícios previdenciários, a indenização de direito comum em ação trabalhista ou a configuração de crime contra a saúde do trabalhador.<sup>244</sup>

O legislador não elaborou um conceito geral de acidente do trabalho capaz de englobar todas as possibilidades em que a execução do trabalho pelo trabalhador é apta a gerar incapacidade laboral. Dessa forma, a legislação apenas prevê a definição de acidente do trabalho *stricto sensu*, também chamado de acidente típico ou acidente-tipo.<sup>245</sup>

Doutrinariamente, o acidente de trabalho típico é definido como qualquer acontecimento relacionado à execução do contrato de trabalho, capaz de prejudicar a integridade física e psíquica do empregado e acarretar a sua incapacidade laboral.<sup>246</sup>

O acidente típico de trabalho encontra-se conceituado no art. 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a

---

<sup>243</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014, p. 42.

<sup>244</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 223.

<sup>245</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, 2014, p. 44.

<sup>246</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Responsabilidade civil, acidente do trabalho e doença ocupacional. **Revista do advogado**. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, ano 33, n. 121, nov. 2013

perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>247</sup>

Assim, é possível verificar que apenas será enquadrado como acidente do trabalho aqueles infortúnios que resultarem na morte ou incapacidade do segurado para o trabalho, seja ela parcial ou total, temporária ou permanente.

Todavia, essa mesma lei com a intenção de proteger os trabalhadores equiparou aos acidentes de trabalho típico as doenças ocupacionais, hipóteses em que em decorrência do exercício laboral ou das circunstâncias do trabalho ocorre o surgimento de enfermidades.<sup>248</sup>

O acidente de trabalho é resultado de um acontecimento inesperado, no sentido de que o trabalhador se encontra habilitado a realizar suas atividades e no momento seguinte, após o evento danoso, perde a sua capacidade. Enquanto a doença ocupacional, na maioria das vezes, se verifica gradualmente com o passar do tempo até chegar ao ponto de ocasionar a incapacidade laboral do trabalhador.<sup>249</sup>

Nesse sentido, Hertz Jacinto Costa define as doenças ocupacionais como “moléstias de evolução lenta e progressiva, originárias de causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho”.<sup>250</sup>

Desse modo, as doenças ocupacionais são enfermidades ocasionadas pelo exercício das ocupações profissionais ou às circunstâncias laborais, a qual representa o gênero que possui como espécies as doenças profissionais e doenças do trabalho.

É importante ressaltar que o trabalhador incapacitado para o labor poderá requerer perante o INSS o recebimento de auxílio doença previdenciário, auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.

Os auxílios doença serão concedidos aos segurados quando esses estiverem incapacitados temporariamente para o trabalho, de forma total ou parcial. Para a concessão desse benefício previdenciário, como já mencionado anteriormente, a

---

<sup>247</sup> BRASIL. **Lei 8.213/91, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

<sup>248</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni A. de. A caracterização da depressão e o contrato de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, n. 12, dez. 2012, p.1417,

<sup>249</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>250</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 82.

verificação da gênese da enfermidade é fundamental para distinguir entre as espécies de benefícios previdenciários.

O auxílio doença acidentário será devido quando for constatado que a incapacidade para o trabalho é resultante de acidente do trabalho de qualquer natureza, enquanto o auxílio doença previdenciário é concedido quando a causa da incapacidade não possuir relação com a atividade laboral exercida pelo trabalhador.<sup>251</sup>

Já a aposentadoria por invalidez é concedida ao trabalhador quando esse se encontra incapacitado para o trabalho e não há possibilidade de reabilitá-lo para o exercício laboral que assegura o seu sustento.<sup>252</sup>

Esse benefício será devido diante da existência de incapacidade total e permanente, podendo ser deferido tanto quando o acidente ou doença que ocasionou a incapacidade não possuir relação com o trabalho, hipótese que será reputado como aposentadoria por invalidez previdenciária, ou diante de acidente do trabalho ou doença ocupacional, hipótese que haverá relação com o labor, sendo o benefício considerado como aposentadoria por invalidez acidentária.<sup>253</sup>

Analisadas essas importantes premissas quanto ao acidente de trabalho e os benefícios previdenciários que podem ser deferidos diante da incapacidade laboral, passa-se ao estudo das espécies de doenças ocupacionais, as doenças profissionais e doenças do trabalho, para posterior análise quanto à possibilidade de caracterização do transtorno depressivo como doença ocupacional.

### 3.3.1 Doença profissional

A doença profissional, também denominada de doença profissional típica, tecnopatia, ergopatia ou idiopatia, é definida pelo art. 20, I, da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da

---

<sup>251</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 807

<sup>252</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social: plano de benefícios**, Lei 8.213/91, tomo II. 5. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 273.

<sup>253</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Op. cit.*, 2015, p. 765.

respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

As doenças profissionais surgem pela execução das atividades de trabalho, tendo como diferencial o fato das enfermidades desenvolvidas serem relacionadas a uma classe profissional específica.<sup>254</sup>

A lista a qual o art. 20, I faz menção é o Anexo II do Regulamento da Previdência Social, decreto nº 3.048/99. Entretanto a jurisprudência vem se posicionando no sentido de considerar que essa listagem apresenta um rol meramente exemplificativo e não exaustivo.<sup>255</sup>

Assim, considera-se como doença profissional:

[...] aquela decorrente de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, relacionada como tal no Decreto n. 3.048/99, Anexo II, ou, caso comprovado o nexo entre a doença e a lesão, aquela que seja reconhecida pela Previdência, independentemente de constar na relação.<sup>256</sup>

Entende-se como doença profissional aquela habitual aos trabalhadores de determinada atividade, ainda que não elencada no Regulamento elaborado pela Previdência Social.

O elenco previsto nesse regulamento se baseia na investigação clínica de ocorrências, nos sintomas e indícios da patologia associados a certo exercício profissional e na análise da relação de causa e efeito da doença.<sup>257</sup>

Em decorrência da constatação do labor se apresentar como fator singular e suficiente para o surgimento de doenças específicas aquela categoria profissional, a

<sup>254</sup> HOPPE, Ricardo. As concausas laborais e os graus de contribuição ao agravamento da enfermidade: uma necessidade urgente de aprimoramento do instituto. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v. 79, n. 12, dez. 2015, p. 1465.

<sup>255</sup> AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI - NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A lista de doenças profissionais ou do trabalho constantes do Anexo II do Decreto 3.048/99 é meramente exemplificativa e contém a descrição de diversas patologias, relacionando-as com os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional, não se caracterizando como dispositivo legal em sentido formal ou material passível de sofrer violação e, conseqüentemente, apto a ensejar o corte rescisório.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Ação rescisória – Proc. 0001252-49.2011.5.03.0000. Autor: Rilson Costa. Réu: Itatiaia móveis S.A. Relator: Des. Luiz Ronan Neves Koury. Julgado em: 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=11690949#>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

<sup>256</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 647.

<sup>257</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Suicídio de empregado acometido de depressão e nexo com o trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo: Síntese, v.25, n. 303, set. 2014, p. 221.



lei presume a relação de causalidade entre a doença e a atividade constantes no Regulamento da Previdência Social, criando na esfera administrativa uma presunção *juris et de jure*, presunção legal absoluta a qual não admite prova em sentido contrário.<sup>258</sup>

Nesse caso, tendo em vista a tipicidade da doença só é necessário a comprovação da ocorrência da patologia profissional e o exercício da atividade naquela classe profissional.<sup>259</sup>

Enquadra-se como exemplo de doença profissional a lesão por esforço repetitivo desenvolvida pelo digitador, a silicose pelos trabalhadores de mineração, assim como nos casos de saturnismo ocasionado pela exposição ao chumbo e hidrargirismo decorrente do contato com mercúrio.<sup>260</sup>

É possível verificar que trata da ocorrência de pequenas agressões ocorridas diariamente que prejudicam as defesas orgânicas e que com o passar do tempo se acumulam resultando no processo de adoecimento.<sup>261</sup>

Sergio Pinto Martins ao tratar das doenças profissionais sintetiza esses ensinamentos ao afirmar que as doenças profissionais são enfermidades provocadas por agentes físicos, químicos ou biológicos peculiares a determinadas atribuições ou profissões, de modo que são específicas a profissão desempenhada e não ao trabalho, apesar de poder ser desenvolvida no trabalho e não se confunde com os acidentes típicos por advir de uma ação lenta do organismo.<sup>262</sup>

Desse modo, é possível observar que será considerada como doença profissional aquelas enfermidades que possuem relação direta com as funções desempenhadas e a classe profissional que o trabalhador pertence, fator que a distingue da doença do trabalho, conforme elucidado a seguir.

---

<sup>258</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 224.

<sup>259</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014, p. 51.

<sup>260</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 12.

<sup>261</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>262</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 418.

### 3.3.2 Doença do trabalho

As doenças do trabalho, também denominadas de mesopatias ou doenças profissionais atípicas, têm sua definição estabelecida pelo art. 20, II da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

[...]

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Apesar de também possuir como fator desencadeante a atividade laboral, as doenças do trabalho não possuem relação característica com determinada categoria profissional, ao contrário das doenças profissionais.<sup>263</sup>

Na hipótese de doença do trabalho se verifica o surgimento de uma doença comum, a qual pode acometer qualquer pessoa, mas que possui origem no trabalho por ser decorrente do exercício laboral realizado em meio ambiente desfavorável e prejudicial à saúde do trabalhador, atuando como uma forma de desencadear, agilizar ou intensificar o processo de adoecimento do empregado.<sup>264</sup>

Logo, as doenças do trabalho não possuem como fator singular ou específico o labor, mas são desenvolvidas a partir das circunstâncias *sui generis* as quais o trabalho é desempenhado.<sup>265</sup>

Enquadra-se como exemplo a bronquite asmática, enfermidade que decorre de uma ameaça genérica e pode se desenvolver em qualquer indivíduo como também pode ser desencadeada pelas condições especiais de um arquivista ou bibliotecário que labore em um ambiente úmido e com a presença de mofo e poeira.<sup>266</sup>

Nas doenças do trabalho também se constata a ocorrência de pequenas agressões que ocorrem diariamente, mas ela se difere por não ser uma enfermidade típica de uma classe profissional, havendo para a sua caracterização a necessidade de

<sup>263</sup> HOPPE, Ricardo. As concausas laborais e os graus de contribuição ao agravamento da enfermidade: uma necessidade urgente de aprimoramento do instituto. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v. 79, n. 12, dez. 2015, p. 1465.

<sup>264</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>265</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 224.

<sup>266</sup> *Ibidem, loc. cit.*

comprovar o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, normalmente, se utilizando da vistoria no ambiente laboral para demonstrar essa relação causal.<sup>267</sup>

A prova pericial com a avaliação de todas as circunstâncias em que o trabalho era realizado revela importância primordial no enquadramento como doença do trabalho em decorrência do fato dessas doenças se caracterizarem como enfermidades comuns e haver a possibilidade dela não possuir qualquer relação com o trabalho prestado ou que não tenha surgido ou se intensificado pelo exercício laboral.<sup>268</sup>

O artigo 20 traz ainda em seu parágrafo primeiro as hipóteses que não serão caracterizadas como doença do trabalho:

Art. 20. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

A partir de uma interpretação sistêmica do dispositivo legal se extrai que caberá, mesmo nesses casos elencados pela lei, avaliar o caso concreto a fim de verificar se a atividade laboral colaborou como um dos elementos diretos na determinação da enfermidade, caso haja essa constatação restaria enquadrada a concausa estabelecida pelo art. 21, I<sup>269</sup> da mesma lei, não sendo afastada a caracterização da enfermidade como doença do trabalho.<sup>270</sup>

Cumprido registrar que para o enquadramento como acidente do trabalho é necessário, em regra, a subsunção da enfermidade à lista constante no Anexo II da Previdência Social. Todavia, excepcionalmente, mesmo que se verifique que a patologia não se encontra listada no referido anexo ela poderá ser caracterizada como doença ocupacional, desde que no caso concreto seja comprovada a relação

---

<sup>267</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13.

<sup>268</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006, p. 190.

<sup>269</sup> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

<sup>270</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, 226.

de causalidade entre a enfermidade e o exercício das atividades laborais, conforme parágrafo segundo do mesmo artigo.<sup>271</sup>

Art. 20. § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

A doença do trabalho é constatada quando houver o surgimento de uma doença comum pelo trabalhador que foi desencadeada pelas condições singulares que o trabalho era desempenhado, não se restringindo as doenças listadas no regulamento da Previdência Social, assim como a doença profissional também não se limita as hipóteses elencadas, conforme visto no item 3.3.1.

Analisadas as espécies de doenças ocupacionais e a distinção entre elas, adentra-se na análise de uma importante modificação que impacta diretamente no enquadramento de uma enfermidade como doença ocupacional, o estabelecimento do nexó técnico epidemiológico previdenciário.

#### 3.4. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

Conforme já esclarecido no tópico anterior, ao contrário das doenças profissionais, as doenças do trabalho necessitam de comprovação do nexó causal entre a enfermidade e as circunstâncias especiais em que o labor é desempenhado. Em decorrência dessa necessidade de comprovação, a Lei 11.430/2006 estabeleceu o nexó técnico epidemiológico, uma importante modificação que surgiu com o intuito de simplificar o enquadramento como doença ocupacional, bem como para superar a necessidade de emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho por parte das empresas para a caracterização como doença de natureza ocupacional.

Antes da modificação instituída pelo art. 337 do Decreto n. 6.042/07<sup>272</sup> responsável por regulamentar o Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário, havia a

<sup>271</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil). **Caderno da AMATRA IV**. Porto Alegre: HS Editora, ano 5, n. 14, nov. 2010, p. 28.

<sup>272</sup> “Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexó entre o trabalho e o agravo.

[...]

§ 3º Considera-se estabelecido o nexó entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexó técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade,

necessidade do empregador emitir a CAT para que o empregado vítima de acidente ou acometido por doença ocupacional desfrutasse do benefício previdenciário por acidente do trabalho. Não havendo essa emissão restava ao trabalhador demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o exercício da atividade laboral.<sup>273</sup>

Ao médico do INSS competia a função de reconhecer se a enfermidade tinha natureza ocupacional ou não com base em uma noção individual daquele caso concreto, método conhecido como Nexo Técnico Previdenciário. A partir dessa técnica, o médico do INSS elaborava uma avaliação a partir do vínculo de reconhecimento da doença, através do CID, com o exercício da atividade desenvolvido pelo empregado na empresa.<sup>274</sup>

Na hipótese de haver a emissão da CAT por parte do empregador o INSS decretava o NTP e havia a consequente presunção de que a doença era de natureza ocupacional. Entretanto, se a emissão da CAT fosse realizada pessoa diversa da empresa, como o próprio empregado ou o sindicato de sua classe, a doença era considerada como comum e não associada ao labor, caso em que era concedido apenas o benefício auxílio doença por parte do INSS.<sup>275</sup>

Para que fosse possível converter o benefício-doença em auxílio doença acidentário era necessário que o trabalhador comprovasse o nexo causal entre a sua doença e as atividades laborais desempenhadas.<sup>276</sup>

Por conta disso, muitos empregadores evitavam emitir a CAT, o que acarretava o não reconhecimento da enfermidade como de origem laboral e feria os direitos do trabalhador, tendo em vista a diferença entre os direitos decorrentes do benefício de natureza acidentária e de natureza comum, como estabilidade acidentária provisória e recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço durante o período de afastamento. Entretanto, com o advento do NTEP houve uma consequente diminuição na relevância da emissão da CAT.

A Lei 11.430/2006 instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico com a inserção do artigo 21-A a Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual dispõe que:

---

elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

<sup>273</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 381.

<sup>274</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>275</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>276</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O NTEP se trata de uma técnica de reconhecimento da relação entre o exercício laboral desenvolvido em determinados ramos de atividades econômicas com a moléstia acometida pelo trabalhador.<sup>277</sup>

Dessa forma, cada área de mercado desenvolvida pelas empresas apresenta uma codificação que a identifica, denominada Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), e cada enfermidade possui um código instituído pelo CID. A partir disso, o INSS elaborou uma pesquisa estatística com um grupo de enfermidade que ocasionalmente são desenvolvidas por obreiros que trabalham em empresas de determinados ramos econômicos de mercado.<sup>278</sup>

Assim, passou-se a reconhecer a presunção automática de que o desenvolvimento de determinadas doenças possui ligação com o ramo econômico a qual o obreiro desempenha suas atividades laborais.<sup>279</sup>

Em consequência dessa alteração, a CAT não se constitui mais como elemento indispensável para a concessão do benefício de natureza acidentário pelo INSS. Agora, o perito médico do INSS poderá presumir a natureza acidentária ao constatar que doença, instituída pelo CID, é de ocorrência comum em trabalhadores daquele ramo econômico, caracterizado pelo CNAE, tendo como base a lista B constante no

<sup>277</sup> ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Nexó técnico epidemiológico (NTEP) e fator acidentário de prevenção (FAP): objetivo apenas prevencionista, apenas arrecadatório ou prevencionista e arrecadatório? **Revista LTr**: Legislação do trabalho. São Paulo: LTr, v. 74, n. 7, jul. 2010, p. 805.

<sup>278</sup> GRUNWALD, Marcelo Ricardo. Nexó técnico epidemiológico (NTEP) e a presunção probatória no processo do trabalho. *In*: OLMOS, Cristina Paranhos; SILVA, Eli Alves da. (Coords.). **Direito do trabalho contemporâneo e suas perspectivas**. São Paulo: LTr, 2013, p. 275.

<sup>279</sup> ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. *Op. cit.*, 2010, p. 805.

Anexo II do Regulamento da Previdência Social, a qual é elaborada a partir das pesquisas estatísticas.<sup>280</sup>

Então havendo a combinação entre o CNAE e a doença responsável pela incapacidade do trabalhador, relacionada pelo CID e em conformidade com o mencionado Regulamento da Previdência Social teremos a presunção do nexo causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido por conta da caracterização do NTEP.

Essa relação constante no Anexo II do Regulamento é meramente exemplificativa, tendo em vista que será pública uma lista oficial alusiva ao NTEP, constando a presunção das doenças ocupacionais todas as vezes em que se constatar que a doença identificada possui ocorrência estatística epidemiológica relacionada a determinado ramo de atividade econômico, pelo seu CNAE.<sup>281</sup>

É o exemplo do trabalhador bancário que desenvolve Lesão por esforço repetitivo, ao ter caracterizada a doença como de origem ocupacional, tendo em vista o perigo acentuado do exercício laboral se encontrar devidamente comprovado pelos dados estatísticos realizados pelo próprio INSS.<sup>282</sup>

A consequência prática do NTEP em âmbito administrativo é a inserção de uma presunção legal, com a consequente inversão do ônus da prova em benefício do trabalhador, passando ao perito do INSS a função de reconhecimento do nexo causal e sendo transmitida ao empregador a obrigação de provar que a enfermidade desenvolvida pelo empregado não possui origem no trabalho.<sup>283</sup>

O empregador poderá requisitar ao INSS a não aplicação do NTEP para o reconhecimento da doença ocupacional apenas na hipótese de no caso concreto comprovar que não existe nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. Dessa forma, a presunção inserida pelo art. 21-A será afastada, tendo em vista que se trata de presunção relativa, *juris tantum*, a qual admite prova em contrário.

---

<sup>280</sup> MOTHÉ, Claudia Brum. Segurança no trabalho- doença e acidente do trabalho-nexo técnico epidemiológico. **Revista Juris Plenum trabalhista e previdenciária**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio Grande do Sul: Plenum, ano 5, n. 23, abr. 2009, p. 47.

<sup>281</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 381.

<sup>282</sup> AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexos técnico epidemiológico. **Revista Juris Plenum trabalhista e previdenciária**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio Grande do Sul: Plenum, ano 5, n. 24, jun. 2009, p. 81

<sup>283</sup> *Ibidem*, loc. cit.

Maria Rita Aguiar vislumbra essa inversão do ônus da prova como uma solução coerente, já que o empregador possui mais facilidade para a produção dos meios de prova por possuir toda a documentação necessária, como PPRA, PCMSO, laudos de perícia, assim como nas hipóteses em que há médico na empresa dispõe de todos os exames, como o admissional, os periódicos e demissional.<sup>284</sup>

Não existe qualquer discussão acerca dos efeitos que o NTEP irradia na esfera administrativa, todavia ao analisar as suas consequências em âmbito judicial se verifica discussão quanto à aplicação ou não da presunção estabelecida pelo artigo nas ações trabalhistas acidentárias.

Doutrina majoritária, representada por Dallegrave Neto, afirma que o enquadramento como acidente do trabalho realizado pelo perito médico do INSS na esfera administrativa para concessão de benefício previdenciário é capaz de determinar a relação de causalidade entre o agravo e a atividade laboral em esfera judicial. Dessa forma, apesar da presunção legal instituída pelo NTEP ser destinada ao perito do INSS decorreria o mesmo efeito transcendente quando se utilizar essa técnica para o reconhecimento de acidente do trabalho, qual seja a propagação da presunção relativa da esfera administrativa para o âmbito judicial.<sup>285</sup>

Essa corrente utiliza como indicativos para a aplicação da presunção legal em âmbito judicial o Enunciado 42<sup>286</sup> aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do trabalho e o fato do conceito de acidente do trabalho instituído pela Lei 8.213/91 ser aplicável tanto na esfera administrativa, para a concessão de benefícios previdenciários, como nas ações indenizatórias civis e trabalhistas, em âmbito judicial.<sup>287</sup>

---

<sup>284</sup> AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexo técnico epidemiológico. **Revista Juris Plenum trabalhista e previdenciária**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio Grande do Sul: Plenum, ano 5, n. 24, jun. 2009, p. 83.

<sup>285</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 384.

<sup>286</sup> ENUNCIADO 42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

<sup>287</sup> AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. *Op. cit.*, 2009, p. 83.



Doutrina minoritária, encabeçada por Marco Antônio das Neves, afirma que a aplicação do diploma legal é restrita ao âmbito administrativo, sendo direcionado apenas ao INSS e não se estendendo para as ações de responsabilidade civil.<sup>288</sup>

Essa corrente fundamenta a não extensão em esfera judicial pelo fato da Previdência Social ser apenas uma seguradora estatal a qual edita suas próprias normas para a concessão de benefícios previdenciários a seus segurados. Assim como no fato do NTEP não constatar tecnicamente a relação de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, já que essa técnica verifica apenas que o ambiente laboral apresenta risco para o desenvolvimento de determinada doença, mas não determina efetivamente que o trabalho foi o responsável pelo surgimento da enfermidade.<sup>289</sup>

Filiasse no presente trabalho a corrente majoritária por considerar que a caracterização da natureza ocupacional da enfermidade em âmbito administrativa pela incidência da técnica do NTEP é capaz de propagar os efeitos da presunção relativa denexo causal entre a doença e o trabalho em esfera judicial.

É importante ressaltar que ainda que seja aplicada a presunção legal do NTEP às ações trabalhistas acidentárias essa presunção possui natureza relativa, admitindo prova em contrário. Desse modo, na hipótese de caracterização da natureza ocupacional da doença utilizando-se dessa técnica caberá ao empregador o ônus de provar que inexistente relação entre a enfermidade desenvolvida e o trabalho, podendo utilizar para tanto os documentos que demonstrem às condições do ambiente de trabalho, como PPP, PCMSO, PPRA, ASO; os exames médicos realizados pelo médico da empresa ou até mesmo requisitar a realização de perícia judicial.

---

<sup>288</sup> NEVES, Marco Antônio Borges das. **As doenças ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho**: as diferenciações conceituais existentes e as suas implicações. São Paulo: LTr, 2011, p. 316.

<sup>289</sup> *Ibidem*, p. 316-317.

#### **4. A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DE DEPRESSÃO DESENCADEADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Conforme já analisado no tópico 3.1.1 o conceito de saúde vai além de uma concepção negativa como a ausência de enfermidades, abarcando o bem estar físico, mental e social do indivíduo. Dessa forma, constata-se que além dos elementos físicos, o aspecto mental também é abrangido por tal conceito.

Assim, é necessário analisar a legislação protetiva a saúde do homem e de modo mais detalhado as normas específicas voltadas à tutela da saúde mental do trabalhador, tendo em vista o fato dessa perspectiva se constituir como o foco do presente estudo.

##### **4.1 LEGISLAÇÃO PROTETIVA A SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR**

Inicialmente, visualiza-se a saúde sob a proteção em âmbito internacional. Em esfera internacional a tutela à saúde é assegurada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que eleva o direito à saúde como direito da pessoa humana através do preceito trazido em seu artigo 25<sup>290</sup>, bem como através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelece em seu art. 12<sup>291</sup> o direito do homem usufruir o mais alto grau de saúde física e mental.

Em âmbito nacional, constata-se que a Constituição Federal de 1988 elencou a saúde como direito social em diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o artigo 6<sup>292</sup>, 194<sup>293</sup>, 196<sup>294</sup>, determinando que a saúde é direito de todos e dever do estado.

---

<sup>290</sup> Artigo 25, I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

<sup>291</sup> Artigo 12, 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental

<sup>292</sup> Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No plano legislativo, a Lei 10.2160, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, representando um dos poucos diplomas legais voltados à tutela da saúde psíquica dos indivíduos.

Um dos aspectos relevantes trazidos pela lei é o preceito do art. 2, II, o qual determina que é direito da pessoa portadora de transtorno mental “ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade”.<sup>295</sup>

Entretanto, na prática, não é sempre que a saúde pública e o sistema de assistência social do estado conseguem desenvolver respostas satisfatórias para efetivar o mandamento legal, o que resulta no desamparo do paciente.<sup>296</sup>

Essa breve demonstração com algumas normas do ordenamento jurídico nacional e internacional foi trazida com o intuito de demonstrar a importância da proteção à saúde, a qual é considerada como direito humano e fundamental do homem. Dessa forma, é igualmente relevante resguardar a saúde na esfera laboral, ainda mais ao se verificar que é no meio ambiente do trabalho que o indivíduo passa grande parte do seu tempo.

No tocando a saúde do trabalhador, verifica-se que ela é afetada pelo meio ambiente no qual o indivíduo exerce as suas atividades e os elementos físicos e mentais que o compõe, assim a ótica quanto à saúde do empregado está diretamente relacionada à perspectiva da segurança e higiene no meio ambiente laboral.

Diante disso, a análise quanto à legislação protetiva a saúde do obreiro encontra-se associada aos elementos do meio ambiente, higiene e segurança no trabalho.

---

<sup>293</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

<sup>294</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>295</sup> BRASIL. **Lei 10.216**, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

<sup>296</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho**: direito, segurança e medicina do trabalho. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014, p. 142.

Em esfera internacional diversas convenções da OIT resguardam o direito a saúde do trabalhador, cuidando ainda da preservação a um local de trabalho saudável, a exemplo da Convenção n. 155 sobre meio ambiente do trabalho, Convenção 161 referente a serviços de saúde do trabalho, Convenção 170 sobre produtos químicos, entre outras.<sup>297</sup>

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 225<sup>298</sup> que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo o meio ambiente laboral incorporado a definição de meio ambiente global por expressa determinação do art. 200, VIII<sup>299</sup>.

Entende-se que o meio ambiente do trabalho é digno da mesma defesa atribuída ao meio ambiente geral, possuindo ligação com uma qualidade de vida saudável, pelo que requer que o lugar onde o trabalhador desenvolve as suas atividades laborais possua condições saudáveis, sendo-lhe igualmente assegurado um local harmonioso e seguro.<sup>300</sup>

Compreende-se como englobado pela definição de meio ambiente de trabalho todos os componentes que influenciam a vivência do trabalhador no local onde exerce seu trabalho, toda a infraestrutura organizacional da empresa, não sendo esse conceito limitado apenas o espaço físico onde funciona a firma.<sup>301</sup>

Dessa forma, se depreende que o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado é direito de todos os trabalhadores protegido pelas normas constitucionais brasileiras.

Na Constituição Federal, um dos principais artigos de proteção à saúde do trabalhador é o art. 7º, XXII que garante o direito do obreiro à redução dos riscos ocasionados pelo trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

---

<sup>297</sup> AMBROSIO, Graziella. O nexos causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 193

<sup>298</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>299</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

<sup>300</sup> KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p. 698

<sup>301</sup> *Ibidem*, p. 699

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A observância dessas normas de saúde, higiene e segurança são essenciais para a manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio e sem perigos ambientais que sejam capazes de gerar prejuízo à vida do empregado.<sup>302</sup>

Através de uma interpretação sistemática do texto constitucional se conclui que os direitos a saúde do empregado e o meio ambiente do trabalho representam direitos fundamentais de ordem constitucional, sendo sua preservação dever do empregador por imposição legal.<sup>303</sup>

O capítulo V do título II da Consolidação das Leis Trabalhistas é exclusivamente destinado à segurança e à medicina do trabalho. Os artigos 154 em diante se dedicam a defesa da saúde do trabalhador, abrangendo também providencias a serem tomadas pelos empregadores com o intuito de prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.<sup>304</sup>

É com base nessas disposições celetistas que se apreende o dever legal do empregador de proteger a saúde e meio ambiente do trabalho mencionado anteriormente.

O propósito das normas de prevenção não é atingido simplesmente através do pagamento dos adicionais de remunerações, a exemplo dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Pelo contrário, a sua finalidade é promover os meios necessários para que se alcance um meio ambiente laboral equilibrado e livre de riscos a saúde do trabalhador ou ao menos que se busque a redução desses riscos quando não for possível eliminá-los na atividade laboral.

Os acréscimos remuneratórios, estabelecidos pelo próprio art. 7 inciso XXIII da CF, consistem em uma indenização ao obreiro, com o intuito de compensá-lo pelo desenvolvimento de atividades laborais em circunstâncias adversas devidamente regulamentadas por lei ordinária. Portanto, a percepção desses adicionais somente encontra respaldo constitucional nas hipóteses em que não for possível ocorrer à

---

<sup>302</sup>AMBROSIO, Graziella. O nexa causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 194

<sup>303</sup>KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p. 701.

<sup>304</sup>*Ibidem, loc. cit.*

extinção dos riscos laborais, devendo seu valor representar uma real e significativa retribuição pela ofensa a saúde do trabalhador.<sup>305</sup>

A CLT no seu artigo 200 atribui competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer normas que regulamentem e complementem as disposições elencadas em seu capítulo V, sendo essa atribuição normativa cuidadosamente explorada através da Portaria n. 3.214/78 do ministério do Trabalho, bem como por suas atualizações, que resultaram na expedição de 36 normas regulamentadoras, conhecidas como NR.<sup>306</sup>

Na prática, as NR's são responsáveis por estabelecer as normas relativas aos procedimentos obrigatórios de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores brasileiros.<sup>307</sup>

O meio ambiente laboral deve ser equilibrado, possuindo uma junção de elementos direcionados a propiciar a qualidade de vida do trabalhador e a não acarretar o desenvolvimento de transtornos ou enfermidades.<sup>308</sup>

Na perspectiva da saúde mental Sebastião Oliveira defende que o trabalho deve ser equilibrado, esclarecendo ainda que:

O bem-estar, portanto, será atingido quando a atividade permitir o “escoamento” natural das energias psíquicas do trabalhador. Caso contrário, a energia pulsional retida será “descarregada” no psiquismo do próprio trabalhador ou então poderá acarretar o processo de somatização (via visceral), provocando doenças.<sup>309</sup>

Conforme elucidado, uma das obrigações do empregador é a de proteger a saúde do empregado, devendo proteger não apenas a sua integridade física como também a sua incolumidade mental, principalmente em vista da noção já consolidada do conceito de saúde.

Todavia, uma grande parte da legislação vigente ainda encontra-se completamente influenciado pela noção mais restrita de saúde, de forma que os mecanismos legais

---

<sup>305</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Proteção jurídica à saúde do trabalhador: uma necessária (re)leitura constitucional. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 74, n. 1, jan. 2010, p.26-27.

<sup>306</sup> AMBROSIO, Graziella. O nexa causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 193.

<sup>307</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>308</sup> CARVALHO, Patrícia Luciane de. A saúde no meio ambiente laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional: uma homenagem ao prof. João Regis Fassbender Teixeira. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007, p. 189.

<sup>309</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 189.

que se referem aos danos físicos é bem mais vasto do que aqueles voltados as adversidades da mente.<sup>310</sup>

Apesar da contaminação de boa parte dos dispositivos legais pela noção restrita de saúde, é possível reconhecer que a sustentação primordial para a concepção do direito à saúde mental do trabalhador já se encontra estabelecida.<sup>311</sup>

Essa afirmação decorre da interpretação conjunta de diversas normas nacionais e internacionais já elencadas ao longo do presente estudo.

A junção do art. 7, XXII e da disposição do art. 196, ambos da Constituição Federal, resulta na compreensão de que a saúde mental também é direito do empregado, e conseqüentemente dever do empregador.<sup>312</sup>

É importante frisar novamente os preceitos internacionais trazidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil através do decreto n. 591/92, e estabelece como direito do homem de usufruir o mais alto grau de saúde física e mental, bem como da Convenção n. 155 da OIT, promulgada por meio do decreto 1.254/94 e traz a conceituação de saúde com relação ao trabalho de forma abrangente aos elementos físicos e mentais.

Além disso, temos a já mencionada Lei 8.080, a qual em seu art. 3 parágrafo único<sup>313</sup>, determina que os níveis de saúde se destinam a assegurar o bem-estar físico, mental e social das pessoas.

Diante disso, é possível verificar que o direito a saúde mental encontra-se implícito na Constituição Federal, enquanto na legislação ordinária está determinada de forma expressa, restando claro que o termo saúde deve ser vislumbrado como aquele visto nas ciências médicas e reconhecido por inúmeros documentos internacional, não devendo permanecer qualquer dúvida de que ao assegurar o

---

<sup>310</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. A justiça do trabalho e a proteção da saúde mental do trabalhador. **Revista LTr**: legislação do trabalho. São Paulo: LTr, v. 75, n. 6, jun. 2011, p. 660.

<sup>311</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 210.

<sup>312</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>313</sup> Art. 3, parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

direito à saúde do trabalhador a norma constitucional abarca também a saúde mental do indivíduo.<sup>314</sup>

Em âmbito internacional, a Convenção n. 161 da OIT, referente a serviços de saúde do trabalho, aborda a questão da necessidade de manutenção de um meio ambiente laboral saudável para a tutela da saúde física e mental do trabalhador, bem como a necessidade de adequação do trabalho às capacidades dos trabalhadores.

Artigo 1. Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "Serviços de Saúde no Trabalho" designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:

i) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental; (grifos nossos)

Uma importante inovação para a tutela da saúde mental do trabalhador surgiu com o advento do Regulamento da Previdência Social, através do decreto n. 3.048/99, sendo esse dispositivo legal responsável por elencar um amplo rol de doenças ocupacionais, prevendo, inclusive, dentro do anexo II um capítulo direcionado a abarcar os transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho.

Considera-se que o referido decreto ao relacionar um grupo de doze classes diagnósticas de transtornos mentais simboliza um progresso, entretanto traz consigo o desafio de "reconhecer, diagnosticar e fazer o nexos causal dos transtornos mentais com o trabalho".<sup>315</sup>

Esse Regulamento da Previdência Social foi o responsável por estabelecer expressamente na legislação o reconhecimento de que as atividades laborais podem resultar no surgimento de instabilidades de ordem mental, tendo em vista o fato de irradiar efeitos previdenciários em razão da concessão de benefícios acidentários em decorrência da identificação de transtornos mentais.<sup>316</sup>

<sup>314</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 209.

<sup>315</sup> GLINA, Débora Miriam Raab; Rocha, Lys Esther; BATISTA, Maria Lucia; MENDONÇA, Maria Goretti Vieira. **Saúde mental e trabalho**: uma reflexão sobre o nexos com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2001000300015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300015)>. Acesso em: 13 abr. 2017, p. 3

<sup>316</sup> MILDNER, Roberto Portela. Políticas públicas para a saúde mental no trabalho. JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coord). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da Codemat. São Paulo: LTr, 2013, p. 211



Outro aparato importante para a defesa da saúde mental do trabalhador, retratando ainda a ligação entre a saúde do obreiro e o meio ambiente laboral é o enunciado 39 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

As NR's, que são as normas regulamentadoras responsáveis por otimizar o mandamento constitucional do art. 7, XXII, não desenvolvem de forma específica a questão da saúde mental do trabalhador no meio laboral, encontrando-se mais direcionada a riscos físicos, químicos e biológicos.

Em consequência disso, criticam-se as NR's por desconsiderarem assuntos significativos quanto à organização laboral em sua plenitude, de modo que não consideram de forma específica o desenvolvimento da saúde psíquica, assim como não tratam de possíveis perigos ocupacionais com reflexos de natureza mental ou psicossocial que possam surgir ao executar de determinadas funções ou pela maneira a qual o trabalho esteja sendo exercido.<sup>317</sup>

A única norma regulamentadora que é possível encontrar em consonância com a orientação de prevenção de saúde em seu sentido mais amplo é a NR-17, responsável pelos procedimentos de ergonomia<sup>318</sup>, estabelecendo logo em seu primeiro item a finalidade de:

1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. (grifos nossos)

Essa norma determina ainda que essa adaptação das condições laborais as características psicofisiológicas dos trabalhadores será realizada a cargo do empregador através de análise ergonômica do trabalho.

<sup>317</sup> MILDNER, Roberto Portela. Políticas públicas para a saúde mental no trabalho. JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coord). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da Codemat. São Paulo: LTr, 2013, p. 211

<sup>318</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 211.

A observância às características psicofisiológicas dos trabalhadores encontra-se expressa em diversos itens da norma regulamentadora, porém está reconhecida de forma mais categórica no item 6.1<sup>319</sup>:

6.1. A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

É possível perceber que na prática as determinações previstas na referida norma regulamentadora não possui a capacidade de proporcionar a defesa e melhoria da saúde psíquica no labor. Isso decorre da ausência de disposição específica sobre a matéria, haja vista que a NR-17 se restringe a enquadrar normas de forma genérica.<sup>320</sup>

Conforme analisado, apesar do direito a saúde mental do trabalhador já ter sua base fundamental estabelecida, constata-se que as normas de proteção ainda são mais voltadas para agressões à saúde física do empregado e essa carência de normas específicas voltadas à tutela do bem estar psíquico do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro impacta ainda mais na problemática envolvendo a saúde mental e trabalho dificultando a efetivação na defesa da saúde do indivíduo.

A saúde mental também é direito do obreiro e deve ser protegida igualmente como a saúde física, sendo a proteção de ambas dever do empregador, pelo que não se deve priorizar a o bem estar físico e desprezar o bem-estar mental do trabalhador.

É necessário que sejam criadas normas ou que as já existentes sejam adaptadas para abranger a temática da saúde mental do trabalhador a fim de sanar essa insuficiência protetiva, porque conforme as estatísticas trazidas no item 3.2 quanto aos transtornos mentais e de forma mais específica a depressão, o problema já assume grandes proporções e a tendência é que ele se torne ainda maior com o passar dos anos.

---

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 211.

<sup>320</sup> MILDNER, Roberto Portela. Políticas públicas para a saúde mental no trabalho. JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coord). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da Codemat. São Paulo: LTr, 2013, p. 212-213

## 4.2 MECANISMOS DE PREVENÇÃO À SAÚDE MENTAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Uma das formas de tutelar a saúde dos trabalhadores é a partir de uma legislação direcionada a proteção da saúde dos empregados, bem como ao meio ambiente, higiene e segurança no trabalho. Entretanto, constata-se que em relação à saúde mental ainda há como óbice a seu amparo a insuficiência de normas específicas voltadas ao bem estar psíquico do obreiro.

Por conta dessa carência normativa, as técnicas preventivas no meio ambiente laboral tornam-se essenciais para prevenir os riscos laborais e efetivar a tutela da saúde física e psíquica dos trabalhadores.

Proporcionar ao empregado um meio ambiente laboral protegido e agradável repercute em menores índices de trabalhadores acometidos por lesões incapacitantes, o que acarreta inclusive em menos despesas com a concessão de afastamentos por doenças e aposentadorias prematuras para a previdência social.<sup>321</sup>

Foi com esse objetivo que a CLT instituiu dentro do seu título II o capítulo V, dispositivos com o objetivo de afastar os perigos decorrentes do exercício das atividades laborativas. Entretanto, esses preceitos se constituem como um aparato legal mínimo que devem ser empregados para assegurar o bem estar dos trabalhadores, podendo ser desenvolvidas normas mais favoráveis a essa proteção por outras disposições normativas, a exemplo de acordos ou convenções coletivas.<sup>322</sup>

Outra ferramenta foi instituída através da publicação da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual resultou no estabelecimento das NR's, que também se constituem como medidas adotadas com o intuito de reduzir o número de

---

<sup>321</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio Ambiente de trabalho, precaução e prevenção, princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 24, n. 277, jul. 2012, 110.

<sup>322</sup> MEDEIROS, Flavia de Paiva. Defesa ambiental e prevenção de riscos laborais no direito brasileiro. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 114, abr./jun. 2014, p. 74-76.

acidentes de trabalho através da exigência de mecanismos de prevenção obrigatórios para as empresas, direcionados à medicina e segurança laboral.<sup>323</sup>

Esses dois métodos já foram estudados de maneira mais pormenorizada no tópico anterior juntamente com outras normas de igual importância, mas foram trazidos aqui apenas com o intuito de reforçá-los enquanto mecanismos de tutela.

É necessário que a gestão das empresas contemple técnicas preventivas de riscos, passando a almejar a prevenção como um dos propósitos empresariais junto à busca pelos lucros e o crescimento empresarial.<sup>324</sup>

Entretanto, um dos problemas direcionados a proteção da saúde do empregado é a desarmonia entre o comportamento regulamentado e a conduta praticada no meio laboral, de modo que o progresso na legislação protetiva não vem sendo complementado pela alteração comportamental da sociedade.<sup>325</sup>

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais causam impactos tanto no local empresarial, ocasionando temor e sentimento de falta de segurança por parte dos trabalhadores, quanto em âmbito judicial, em decorrência de eventuais ações indenizatórias, ações regressivas do INSS, multas...<sup>326</sup>

Assim, do ponto de vista empresarial, a precaução quanto aos perigos laborais, além de propiciar um meio mais saudável aos empregados e amparar sua dignidade e o valor social do trabalho, também se apresenta como uma forma de reduzir as despesas do empregador, além de influencia no desempenho produtivo do trabalhador, já que o indivíduo que desempenha seu ofício de forma agradável e equilibrada tende a ter um melhor desempenho produtivo.<sup>327</sup>

Dessa forma, a prevenção também pode ser enxergada do ponto de vista do empregador como uma forma de investimento, de modo que a outra face da moeda,

---

<sup>323</sup> RUBIN, Fernando. A relevância da prevenção acidentária e o resumo dos processos judiciais relacionados a acidente de trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 23, n. 271, jan. 2012, p. 81.

<sup>324</sup> MOREIRA, Adriano Jannuzzi; MAGALHÃES, Aline Carneiro. A prevenção como forma de combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e de promover a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 76, n. 12, dez. 2012, p. 1442.

<sup>325</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 133.

<sup>326</sup> MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Cultura de prevenção de acidentes do trabalho: análise ampla dos instrumentos que impulsionam a adoção de uma nova postura empresarial. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 24, n. 298, abr. 2014, p.79

<sup>327</sup> *Ibidem, loc. cit.*

a reparação, se constitui como um prejuízo empresarial por acarretar perdas socioeconômicas.

Outro problema em relação aos mecanismos de prevenção é quanto ao fato de alguns desses instrumentos só existirem em virtude da obrigatoriedade legal de sua implantação, a exemplo das CIPA e SESMT que em muitas empresas só funcionam formalmente, mas sequer atuam efetivamente para o seu objetivo. Isso decorre da visão de uma parcela de empregadores que não enxergam esses procedimentos preventivos como uma questão empresarial importante e os adotam apenas em virtude da obrigação da lei, sem vislumbrar uma visão empresarial mais ampla ou prevencionista.<sup>328</sup>

O SESMT e a CIPA são órgãos internos de prevenção, o SESMT é o serviço especializado em segurança e medicina do trabalho, estabelecido pelo art. 162 da CLT, o qual tem como objetivo amparar a saúde e preservar a integridade do empregado no ambiente laboral, sendo constituído por alguns profissionais, como técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, auxiliar ou enfermeiro do trabalho e médico do trabalho.<sup>329</sup>

O regramento relacionado ao SESMT encontra-se previsto na NR-4 e a sua proporção vai variar de acordo com o grau de risco da atividade principal desenvolvida e o número de empregados.

A CIPA é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes estabelecida pelo art. 163 da CLT, possuindo como finalidade a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, compatibilizando o labor com a manutenção da vida e proteção a saúde dos obreiros.<sup>330</sup>

O seu regramento encontra-se estabelecido na NR-5 e o número de membros participantes da comissão varia de acordo com o número de empregados e o grupo ao qual a atividade desenvolvida se enquadra.

---

<sup>328</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 137.

<sup>329</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1173.

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 1175.

Como já mencionado no tópico anterior, o sistema normativo prioriza a eliminação dos perigos, devendo a busca pela neutralização ocorrer apenas quando não for possível alcançar a eliminação do agente de risco, de forma secundária.

Apesar desse enfoque na eliminação, muitos empresários buscam primeiramente os caminhos mais convenientes e baratos, porém menos efetivos. Dessa forma, desconsideram que a eliminação é a prioridade e ao invés de buscarem eliminar a origem do risco, a exposição do trabalhador ao perigo ou o isolamento ao agente agressor buscam diretamente a neutralização da ameaça, através, por exemplo, da adoção prioritária de equipamentos de proteção individual.<sup>331</sup>

Diante da demonstração dessas dificuldades quanto aos mecanismos de prevenção à saúde do trabalhador vislumbra-se que um dos empecilhos para a sua efetivação ainda é o comportamento de alguns empregadores, que possuem uma visão mais retida ao lucro e ao crescimento da empresa e não enxergam a necessidade de adoção de uma postura preventiva como um propósito empresarial, nem os benefícios ocasionados para os trabalhadores e os próprios empregadores.

Ao voltar o olhar para os transtornos mentais, em específico a depressão, e os mecanismos de prevenção quanto aos problemas que afetam a saúde mental do trabalhador é possível perceber a presença de dilemas específicos. Por conta disso, primeiro será tratado um pouco sobre algumas dessas questões que envolvem os problemas psíquicos, sem qualquer intuito de esgotá-las, e somente após elucidá-las serão sugeridas técnicas preventivas para voltadas a proteção da saúde mental o meio ambiente de trabalho.

Já no tópico 3.2.1, responsável pelo histórico da depressão, foi elucidado uma dessas questões que circundam as doenças psíquicas. Verificou-se que por um período da história a depressão foi vista como sinônimo de preguiça, falta de boa vontade, como uma doença de quem não tinha o que fazer, e justamente em decorrência dessa visão havia a crença de que o melhor remédio seria o trabalho.

Esse é um pensamento que remonta ao século XVIII, mas ainda hoje é possível identificá-lo como um estereótipo. Essa crença dá origem a um dos problemas enfrentados por quem é acometido por esses transtornos, que é o fato do próprio

---

<sup>331</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 137, p. 361-363

indivíduo, das pessoas ao seu redor e da sociedade não reconhecerem a “seriedade e a gravidade da depressão como verdadeira doença”.<sup>332</sup>

É possível verificar ainda a culpabilização do paciente, ao se imputar a própria pessoa acometida pela depressão e sua subjetividade como única responsável pelo transtorno desencadeado sem levar em consideração as circunstâncias laborais a que esse sujeito era submetido.<sup>333</sup>

Esse discurso encontra-se pautado na “lógica de personalização dos problemas, ou seja, ela atribuirá o problema experimentado à própria pessoa, a sua fragilidade, sua natureza, seu temperamento e suas preocupações pessoais”.<sup>334</sup>

Outra questão verificada quando se trata de depressão é um fenômeno presente no meio ambiente laboral conhecido como presenteísmo.

Esse episódio é relacionado ao fato de muitos trabalhadores mesmo acometidos por alguma doença esconderem as manifestações da enfermidade no meio laboral e continuarem trabalhando sem buscar os benefícios cabíveis pelo medo de perder o trabalho quando finalizado o afastamento<sup>335</sup> ou até mesmo após terminar o período de estabilidade provisória.

Em decorrência do presenteísmo, alguns trabalhadores encontram nas bebidas alcoólicas um refúgio para continuar trabalhando sem demonstrar os sintomas da enfermidade, outros obreiros buscam e obtêm acesso a tranquilizantes ou antidepressivos e passam a utilizá-los em quantidades inadequadas que podem até acelerar o desenvolvimento da doença.<sup>336</sup>

Duílio Antero de Camargo, psiquiatra, vêm implementando nas empresas programas de prevenção de saúde mental, o qual será analisado a partir de suas perspectivas

---

<sup>332</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho**: direito, segurança e medicina do trabalho. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014, p. 142.

<sup>333</sup> BRANT, Luiz Carlos; GOMES, Carlos Minayo. Da tristeza à depressão: a transformação de um mal-estar em adoecimento no trabalho. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is\\_digital/is\\_0408/pdfs/IS28\(4\)114.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0408/pdfs/IS28(4)114.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017, p.5

<sup>334</sup> ROUAT, Sabrina; LAURENT, Philippe *apud* BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese. **Saúde mental do trabalhador**: a proteção normativa insuficiente como óbice para um regime jurídico preventivo dos riscos psicossociais. 2010. Dissertação. Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin. (Pós Graduação em direito político e econômico) – Faculdade de direito Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 103.

<sup>335</sup> SILVA, Edith Seligmann. A precarização contemporânea: a saúde mental no trabalho precarizado. In: AMARAL, André Luis Vizzaccaro; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni. (Orgs). **Trabalho e estranhamento**: saúde e precarização do homem que trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 90

<sup>336</sup> *Ibidem*, loc. cit.

gerais, mas tendo em mente que não é uma fórmula geral, já que cada ramo econômico e cada setor de produção possuem diferentes maneiras de fazer esse tipo de trabalho preventivo.

A primeira etapa é a fase de implantação do projeto, consistente na análise preliminar dos locais que precisam de interferência e elaboração de reuniões gerenciais para exposição do planejamento.<sup>337</sup>

O segundo passo consiste no diagnóstico, tendo essa avaliação a finalidade de reconhecer as principais falhas presentes e os pontos que devem ser alterados. Por conta disso é necessário realizar uma análise não apenas com base nas pessoas, como também a partir dos setores da empresa e da organização do trabalho.<sup>338</sup>

Nessa etapa são recolhidos sinais dos problemas, a partir da realização, entrevistas individuais e em grupo, aplicação de testes de avaliação, inventários e questionários, a depender do setor, e posterior avaliação dos elementos e grupos de risco.<sup>339</sup>

O terceiro ponto é a intervenção, momento o qual serão realizadas ações objetivando constatar precocemente os transtornos mentais e as situações que precisam de auxílio, afastar os aspectos de perigo ou as causas, para que a enfermidade não se desenvolva; bem como emitir diagnósticos específicos; e por fim impedir ou atenuar a evolução do transtorno, bem como suas implicações e amparar o indivíduo para readaptação ou reabilitação. Sendo necessário, será ainda será realizado o direcionamento de trabalhadores para os tratamentos adequados e campanhas de educação e informação referente à saúde mental.<sup>340</sup>

Esse programa de prevenção à saúde mental se apresenta como um mecanismo eficiente para proteção da sanidade psíquica do trabalhador no meio ambiente de trabalho, já que atua tanto na perspectiva preventiva, com avaliação dos problemas laborais buscando a constatação precoce dos riscos e sua posterior eliminação, como também age nos casos em que já se constata o acometimento de transtornos mentais pelos trabalhadores, hipótese a qual intervirá para impedir o progresso dos transtornos e será realizado o acompanhamento e direcionamento do empregado, se necessário.

---

<sup>337</sup> CAMARGO, Duílio Antero de. A prevenção do adoecimento psíquico do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo: Lex Editora, ano 80, n.1, jan./mar. 2014, p. 162.

<sup>338</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>339</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>340</sup> *Ibidem, p. 161-163*



Sugere-se, além da elaboração de um programa de prevenção à saúde mental, a atuação de psiquiatras e/ou psicológicos na empresa, com o intuito de diagnosticar o transtorno, prescrever medicamentos e realizar acompanhamento psicológico de funcionários; a criação de seminários, propagandas educativas, palestras e campanhas de conscientização sobre a depressão, principalmente como forma de esclarecer aos trabalhadores sobre os transtornos psíquicos, desmitificar estigmas e conscientizá-los das questões que circundam a doença, como algumas das que foram tratadas no presente tópico.

Além disso, é de fundamental importância a implementação de medidas voltadas a reduzir a ocorrência de atos de violência, entretanto essas medidas devem ser avaliadas no caso concreto, com base na atividade econômica do empregador, mas cita-se como exemplo a implementação de portas giratórias, as quais devem ser calibradas e passar por manutenção, sistemas de monitoramento, segurança adequada.

Um exemplo prático de uma medida preventiva específica é o procedimento adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual estabelece restrição à entrega domiciliar em áreas de riscos<sup>341</sup>, que são locais marcados pela presença de milícias ou quadrilhas que impedem o acesso local ou pelo grande número de ocorrência de assaltos.

Com essa providência, impede-se que os carteiros se exponham aos perigos de entregar encomendas nessas regiões onde há uma grande probabilidade dos trabalhadores se tornarem vítimas de assaltos, violência física, sequestro...

Caso o empregador não adote os mecanismos adequados e efetivos de prevenção à saúde mental no meio ambiente do trabalho é provável que os trabalhadores desenvolvam transtornos mentais em decorrência dessa omissão patronal. Nesse sentido, é necessário avaliar a possibilidade de enquadramento do transtorno depressivo como doença ocupacional.

---

<sup>341</sup> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Áreas com restrição de entrega domiciliar. Disponível em: <<https://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/areas-com-restricao-de-entrega-domiciliar>>. Acesso em: 27 abr. 2017

### 4.3 POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL

Conforme visto no tópico 4.1, uma das importantes inovações voltadas à proteção da saúde mental do trabalhador surgiu com o advento do Regulamento da Previdência Social, o qual foi prevê dentro do anexo II, um capítulo direcionado a abranger os transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho.

É com base nesse regulamento e na lei de Benefícios da Previdência Social que se constata a possibilidade do enquadramento de alguma enfermidade ou transtorno como doença ocupacional, sendo esse tópico responsável por analisar a possibilidade de caracterização dos transtornos depressivos como doença ocupacional.

Primeiro, é importante esclarecer que o enquadramento da depressão como doença ocupacional pode ser vislumbrado a partir de três perspectivas distintas, em decorrência da sua caracterização como doença profissional, do reconhecimento a partir da incidência do NTEP ou como doença do trabalho.<sup>342</sup>

Nesse tópico a possibilidade de caracterização será avaliada sob as três perspectivas, tendo em vista que qualquer uma delas repercute no reconhecimento da doença ocupacional, já que são espécies desse gênero.

Na relação de doenças profissionais estabelecida pelo anexo II do Decreto 3.048/99, consta dentre as doenças enumeradas na lista B o grupo V do CID-10, que é o grupo responsável pelos transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho.

Entre os transtornos elencados, os episódios depressivos encontram-se relacionados como item VII. Assim, há um reconhecimento da exposição substâncias químicas pelo obreiro no meio ambiente como causa determinante para o desenvolvimento dos episódios depressivos.<sup>343</sup>

---

<sup>342</sup> Para maior aprofundamento ver item 3.3.

<sup>343</sup> KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p. 709.

Para caracterização direta de uma enfermidade como doença profissional o trabalhador deve estar exposto a agente físicos, químicos ou biológicos específicos de certas atividades<sup>344</sup>, entretanto é possível verificar que no caso de caracterização direta da depressão como patologia profissional a mencionada norma elenca apenas substâncias químicas como capazes de desencadear o transtorno depressivo.<sup>345</sup>

Dessa forma, se o trabalhador não estiver em condições laborais que o exponha a esses agentes químicos mencionados na lista B do anexo II do Regulamento da Previdência Social não será constatada a previsão expressa do transtorno depressivo como doença profissional<sup>346</sup>, verifica-se como exemplos expressos o brometo de metila, sulfeto de carbono, tolueno e outros solventes tóxicos, manganês e mercúrio e seus compostos tóxicos, entre outras.<sup>347</sup>

Diante disso, a título ilustrativo, torna-se importante a transcrição da ementa de um julgado a respeito da possibilidade de caracterização da depressão como doença profissional:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLDADOR DE CHASSIS. CONTATO COM MANGANÊS. DOENÇAS ADQUIRIDAS: BRONQUITE, PNEUMONIA E EPISÓDIO DEPRESSIVO. NEXO CAUSAL. Conforme se verifica, o Regional, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que: a) as doenças diagnosticadas nos atestados médicos carreados pelo reclamante foram exatamente as mesmas que a lei presume como advindas do trabalho de soldagem com manganês; b) “o INSS reconheceu o direito do obreiro em receber auxílio doença no código 91 (fl. 50), o que indica ter a perícia, do referido órgão, reconhecido a natureza ocupacional das referidas doenças adquiridas pelo obreiro”; e c) está configurado o nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo reclamante e as patologias acometidas, quais sejam: bronquite, pneumonia e episódio depressivo, devido a produtos químicos (manganês), que tinha contato na função de soldador de chassi. Nesse contexto, verifica-se que a decisão da Corte Regional foi proferida com base no princípio da persuasão racional e no livre convencimento motivado e o Regional indicou no acórdão os motivos que lhe formaram o convencimento, e para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos, o que é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte, cuja aplicação afasta a violação dos dispositivos invocados e a análise dos julgados colacionados. Recurso de revista de que não se conhece. (grifos nossos)<sup>348</sup>

<sup>344</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 418.

<sup>345</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014, p. 145.

<sup>346</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>347</sup> De acordo com o exposto no item 3.3.1, é importante ressaltar que, conforme já mencionado, a jurisprudência vêm consolidando o entendimento de que a lista de doenças profissionais apresenta um rol meramente exemplificativo e não exaustivo. Desse modo, mesmo que não haja previsão expressa a depressão poderá ser enquadrada como doença profissional desde que seja comprovado o nexo causal.

<sup>348</sup> BRASIL. Tribunal superior do trabalho. Recurso de Revista - Proc. 11475120105110011. Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda. Recorrido: Agilson Damasceno da Silva. Relatora: Kátia

No presente julgado houve o enquadramento da depressão como doença ocupacional diante da exposição do trabalhador a uma das substâncias tóxicas presentes na lista anexa, qual seja manganês. O juiz ainda apontou que no caso as provas produzidas pela Reclamada não foram capazes de afastar a presunção legal de que a doença adquirida pelo exercício profissional, pelo que restou configurado o nexo causal.

Ainda no Anexo II do Decreto 3.048/99 verifica-se que na lista C estão dispostas as situações em que se reconhece o NTEP entre a doença e o ramo de atividade econômica desenvolvida pelo empregador, com base no seu CNAE.

Nessa relação encontra-se o intervalo do CID-10 F30-39, que é o lapso responsável pelos transtornos de humor. Assim há o reconhecimento do NTEP ligando esses transtornos mentais a diversos ramos de atividades econômicas, representadas por seus CNAE's, a exemplo do CNAE 4921-3 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana); CNAE 5310-5 (atividades do correio nacional); CNAE 6422-1 (Bancos múltiplos, com carteira comercial); CNAE 6423-9 (Caixas Econômicas); CNAE 6431-0 (bancos múltiplos, sem carteira comercial); CNAE 8423-0 (Justiça); CNAE 8424-8 (segurança e ordem pública); entre outros.

Conforme já esclarecido no tópico 3.2.2, os transtornos depressivos (CID F-32) se constituem como espécie do gênero transtornos de humor, portanto se enquadram nesse intervalo. Dessa forma, havendo o diagnóstico da depressão e o cruzamento com o exercício laboral de atividade econômica mencionada entre os CNAE's presentes na lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 referentes ao intervalo F30-F39 do CID 10 haverá a presunção em favor do trabalhador do nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, com o consequente reconhecimento da natureza ocupacional da doença.

Essa presunção decorre de mapeamentos, estudos e investigações científicas baseadas nas experiências práticas e estatísticas que revelam um alto índice desses transtornos mentais em determinados ramos de atividade econômica.<sup>349</sup>

Essa elevada incidência de depressão e outros transtornos de humor, que levam a incapacidade laboral, provavelmente, decorrem de uma organização de trabalho e circunstâncias laborais desfavoráveis ao equilíbrio psíquico dos empregados.<sup>350</sup>

Apesar da discussão trazida no tópico 3.4, acerca dos efeitos que o NTEP irradia em âmbito judicial, a jurisprudência vêm seguindo o entendimento da doutrina majoritária, conforme julgado:

Doença ocupacional. Depressão. Nexo Técnico Epidemiológico e presunção dele decorrente. Provas que ilidem a presunção. Nexo causal não configurado. O Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) relaciona as atividades econômicas com as doenças verificadas no ambiente de trabalho, e estipula relações de presunção entre ambas para fins de pagamento de benefícios previdenciários. Admite-se a adoção das presunções fixadas mediante o NTEP, conforme lista C do Decreto nº 3.048/99, para o reconhecimento de responsabilidade civil do empregador e da natureza ocupacional da doença. Contudo tais presunções podem ser ilididas por outras provas em juízo. Demonstrada por prova pericial a origem não ocupacional da depressão, e ausente prova que demonstre ambiente de trabalho de elevado estresse e pressão ilícita exercida pelo empregador, afasta-se o nexos de causalidade entre tal doença e o trabalho.<sup>351</sup>

Nesse caso, o NTEP incidiu para a configuração da doença ocupacional, porque a reclamada atuava no ramo de atividade bancária, de forma que se constatava o cruzamento entre um dos CNAE's presentes na lista C com o diagnóstico de depressão do reclamante.

O magistrado ainda considerou a irradiação da presunção legal do NTEP na esfera judicial, entretanto tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário da reclamada, o que ocorreu nos autos diante da prova pericial apontar a origem não ocupacional da doença.

Por fim, não se verificando o enquadramento pelas formas específicas enumeradas na lista B e C do Anexo II do Decreto ainda restará a possibilidade de caracterização da depressão como doença ocupacional ocorrer mediante a comprovação do nexos

---

<sup>349</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho**: direito, segurança e medicina do trabalho. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014, p. 152

<sup>350</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>351</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário – Proc. 02197003020095020018. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Edmar Lucas Ferreira. Relator: Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro. Julgado em 08 abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1630940>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

causal, ou seja, que o agravo decorreu das circunstâncias específicas em que o labor é exercido ou que o seu desenvolvimento possui relação com o trabalho.<sup>352</sup>

Nessa hipótese haverá o enquadramento como doença do trabalho, não ocorrendo a incidência da presunção legal, restando ao trabalhador, além de demonstrar a existência da patologia, comprovar a relação de causalidade entre as condições em que as atividades laborais eram desempenhadas e o desenvolvimento da enfermidade.<sup>353</sup>

Demonstra-se importante a investigação dos elementos que ocasionaram o surgimento ou progresso do transtorno depressivo, como a organização do meio ambiente do trabalho e em que proporção o labor se apresenta como condição decisiva no quadro de depressão.<sup>354</sup>

Concebida a relação de causa e efeito entre o agravo e o trabalho, o empregado poderá requerer ao INSS o benefício previdenciário adequado e perante o empregador a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, pleiteando a reparação pelos danos sofridos.<sup>355</sup>

Dessa forma, a título elucidativo, cabe a transcrição da ementa de um julgado demonstrando a necessidade de comprovação para a caracterização do transtorno mental como doença do trabalho:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. EMPREGADO EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. DEPRESSÃO. CAUSA DE PEDIR PAUTADA NO NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. 1. O Tribunal regional consignou que "A tese inicial veio fulcrada em nulidade da dispensa e pleito de reintegração ao emprego com tutela antecipada, em síntese, por desenvolvimento de doença em razão de estresse do empregado pela pressão sofrida por resultados no trabalho (fl. 06)", concluindo que não ficou comprovado o alegadonexo causal, ao fundamento de que "Outrossim, não obstante o reclamante tenha afirmado em audiência estar em tratamento pelo INSS (ata de fl. 35), não trouxe prova nesse sentido, e sequer ouviu testemunhas. Iguamente não requereu a realização de perícia médica nos autos, por profissional de confiança do Juízo, para constatação inequívoca do nexo causal e da impossibilidade (parcial ou total) de prestação de serviços pela enfermidade adquirida, a justificar a

<sup>352</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A depressão como doença do trabalho. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 120, out./dez. 2005, p. 87-88.

<sup>353</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni A. de. A caracterização da depressão e o contrato de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, n. 12, dez. 2012, p. 1418.

<sup>354</sup> KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p. 709.

<sup>355</sup> *Ibidem, loc. cit.*

nulidade da ruptura contratual e a reintegração pretendida. É cediço que o poder diretivo não sobrepuja a garantia constitucional relativa à dignidade do trabalhador ou o valor social do trabalho. No entanto, na hipótese sub iudice, não há falar em abuso do poder diretivo do empregador no término da relação contratual. A par disto, concessa venia o julgado, sem prova concreta de que a aquisição da moléstia tivesse relação com as funções desenvolvidas na ré, a interferir na capacidade e exercício das atividades profissionais pelo obreiro, ou de que no momento da dispensa o contrato se encontrasse interrompido em razão de afastamento em licença médica, prospera a tese defensiva". 2. Assim, em vista da causa de pedir apresentada pelo reclamante, qual seja, nexos causal entre a doença e o trabalho, que, de acordo como Tribunal regional não restou demonstrado, aspecto que o reclamante sequer questiona, não há como reformar a decisão recorrida. Com efeito, se o fundamento do pedido do reclamante foi a existência de doença ocupacional, não comprovada, inviável se reconhecer a nulidade da dispensa. Nesse contexto, nos termos da parte final do item II da Súmula 378 desta Corte tem direito à estabilidade o empregado doente quando mesmo após a dispensa constatar-se doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, nexos esse não comprovado nos caso dos autos. 3. Violação do art. 7º, I, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.<sup>356</sup> (grifos nossos)

No julgado em tela, o pedido do recorrente encontrava-se pautado na existência de doença ocupacional pelo desenvolvimento de transtorno depressivo. Nesse caso, o ônus da prova era do próprio reclamante, entretanto o trabalhador não realizou qualquer prova capaz de comprovar o nexos de causalidade entre o surgimento da depressão e as atividades laborais exercidas na reclamada.

Devido a ausência de comprovação dos elementos que ocasionaram a depressão e sua relação com o meio ambiente de trabalho ou o exercício das atividades laborais, o reclamante teve seu pedido de estabilidade e conseqüente declaração de dispensa arbitrária prejudicados, já que esses possuíam como pressuposto a caracterização da natureza ocupacional do transtorno depressivo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o enquadramento da depressão como doença ocupacional poderá ocorrer de três maneiras distintas. Na primeira hipótese, restará configurada como doença profissional, com a verificação do desenvolvimento do transtorno depressivo relacionado à exposição de determinadas substâncias químicas, relacionadas na lista B do anexo II do Decreto 3.048/99.

Na segunda hipótese o reconhecimento ocorre através do reconhecimento do NTEP, ao se constatar que ocorreu o cruzamento do CNAE referente à determinada

<sup>356</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – Proc. 23940420135020079. Recorrente: Paulo Cesar de Sousa. Recorrido: Cast informática S/A. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=69211&dt aPublicacaoStr=08/01/2016%2007:00:00&nia=6578723>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

atividade econômica exercida pelo obreiro e o desenvolvimento do transtorno depressivo relacionado na lista C do anexo II do mencionado decreto.

Nesse caso, é importante lembrar que incidi a presunção legal relativa instituída pela legislação previdenciária em favor do trabalhador, cabendo ao empregador demonstrar que inexistente relação de causalidade entre o agravo e o quadro depressivo para que seja afastado o NTEP.

A terceira hipótese ocorrerá quando a enfermidade for adquirida ou desencadeada pelas circunstâncias peculiares em que o trabalhador exerce as suas atividades, cabendo ao obreiro demonstrar a relação de causa e efeito entre a patologia desenvolvida e as condições laborais, restando caracterizado, nesse caso, o transtorno depressivo como doença do trabalho.

Como já mencionado no item 3.3, essa verificação quanto ao enquadramento do transtorno depressivo como doença ocupacional é fundamental para que o trabalhador possa pleitear em esfera judicial a indenização perante o empregador.

Dessa maneira, havendo a caracterização da depressão como doença ocupacional, sob qualquer das três perspectivas analisadas nesse ponto, o trabalhador já superou um dos obstáculos para que seja deferido o pleito de responsabilização civil do empregador, restando ainda enfrentar as outras questões que são objeto de análise do tópico seguinte.

#### 4.4. A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DE DEPRESSÃO DESENCADEADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Com o intuito de avaliar a possibilidade de responsabilização civil do empregador serão expostos nesse tópico os principais argumentos favoráveis e contrários a essa responsabilização. Entretanto, antes de adentrar na análise desses argumentos é fundamental esclarecer alguns conceitos para que haja uma melhor compreensão quanto ao recorte estabelecido pelo presente estudo.



Um dos recortes realizados para o tema é referente ao fator desencadeante da depressão. Optou-se por escolher como fato ensejador da depressão os atos de violência, logo é necessário apreender o que são atos de violência.

A palavra violência vem do latim *violentia*, possuindo como definição a qualidade de violento; ato violento; ato de violentar e como significado jurídico o constrangimento físico ou moral; uso da força ou coação.<sup>357</sup>

A OMS define a violência como “o uso intencional da força física ou do poder, em ameaça ou real, contra si mesmo, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, prejuízo ao desenvolvimento ou privação”.<sup>358</sup>

Dessa forma, entende-se no presente trabalho os atos de violência como essas condutas intencionais e violentas que potencialmente podem desencadear danos psíquicos ao trabalhador, qual seja o desenvolvimento do transtorno depressivo. Cita-se como exemplos as agressões físicas, assaltos, sequestro, rebeliões.

O segundo recorte é quanto ao local no qual ocorrem esses atos de violência, qual seja o meio ambiente de trabalho. Conseqüentemente, é importante realizar um breve esclarecimento sobre o ambiente de trabalho.

No tópico 4.1 relativo à proteção normativa a saúde do trabalhador tratou-se muito brevemente da noção de meio ambiente do trabalho ao elucidar como compreendido por essa definição todos os componentes que influenciam a vivência do trabalhador no local onde exerce seu trabalho, toda a infraestrutura organizacional da empresa, não sendo esse conceito limitado apenas o espaço físico onde funciona a firma.<sup>359</sup>

Outro significado que corrobora para o entendimento a que se pretende alcançar é a definição de local de trabalho estabelecida pelo art. 3º, c da Convenção 155 da OIT que entende que tal expressão “abrange todos os lugares onde os trabalhadores

---

<sup>357</sup> VIOLÊNCIA. In: Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Positivo, 2004, p. 2065

<sup>358</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **World report on violence and health: summary.** Geneva, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/world\\_report/en/summary\\_en.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/world_report/en/summary_en.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017, p. 5.

“*The intentional use of physical force or power, threatened or actual, against oneself, another person, or against a group or community, that either results in or has a high likelihood of resulting in injury, death, psychological harm, maldevelopment or deprivation.*” (tradução livre)

<sup>359</sup> KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho.** São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p. 699.

devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador”.<sup>360</sup>

Essas duas definições foram trazidas com o intuito de esclarecer que o meio ambiente de trabalho não se restringe ao espaço físico onde são desenvolvidas as atividades empresarias, tal como o estabelecimento físico. Esse conceito abarca também os locais no qual o empregado encontra-se a serviço do empregador.

Essa diferenciação é necessária, principalmente, quando se trata de trabalhadores que exercem o labor fora do estabelecimento físico do empregador, a exemplo dos carteiros, motoristas de carga, motorista e cobradores de transporte coletivo.

Perpassadas essas premissas conceituais alcança-se o ponto central do trabalho, resultando na exposição dos argumentos que envolvem o tema proposto, bem como na análise jurisprudencial dos tribunais trabalhistas.

#### **4.4.1 Argumentos contrários à responsabilização civil do empregador**

Apesar do presente trabalho se posicionar contrariamente ao discurso de não responsabilização do empregador é importante tratar dos argumentos desfavoráveis à responsabilização civil até mesmo como forma de vislumbrar posteriormente porque esse posicionamento e as teses que o embasam não merecem prosperar.

Um dos principais argumentos jurídicos levantados para que não seja reconhecida a responsabilidade civil do empregador por esses atos de violência é a alegação de que a manutenção da segurança pública incumbe ao Estado.

Essa tese se fundamenta no fato de que esses atos criminosos contra os trabalhadores seriam decorrentes do crescimento da violência urbana e não caberia ao empregador adotar medidas de segurança para impedir a ocorrência dessas ações.

Assim a responsabilidade por tal infortúnio deveria recair apenas sobre o próprio ente estatal diante da inobservância do seu dever jurídico de impedir o prejuízo, já

---

<sup>360</sup> BRASIL. Decreto 1.254/94, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

que é a segurança pública é dever do Estado, conforme disposição do art. 144 da Constituição Federal<sup>361</sup>. Dessa forma, se o ente estatal não adotou medidas preventivas perante os altos índices de criminalidade de um determinado local não caberia ao empregador ser responsabilizado pela ineficiência estatal.<sup>362</sup>

Atrelado a esse argumento, normalmente as empresas levantam a tese da exclusão do seu dever indenizatório devido à incidência do fato de terceiro ou caso fortuito.

Segundo esse discurso, as ações violentas seriam perpetradas por criminosos, ou seja, a ação capaz de desencadear o desenvolvimento do transtorno mental decorreria única e exclusivamente da ação de um terceiro, estranho a relação empregatícia.

Alega-se ainda que o evento traumático que teria ocasionado o dano psíquico ao trabalhador, além de ter como responsável direto um terceiro, se caracterizaria como um evento humano imprevisível e inevitável alheio à vontade das partes.

Assim, o empregador não deveria arcar com essa responsabilização já que o fato danoso teria sido praticado por um terceiro e o mesmo não possui qualquer responsabilidade sobre os atos praticados por bandidos ou ainda esses acontecimentos decorreriam da violência urbana e a empresa não teria como adotar medidas capazes de evitar tais eventos imprevisíveis e inevitáveis.

Com esses argumentos objetiva-se o afastamento do dever indenizatório com base no reconhecimento da excludente de responsabilidade civil do fato de terceiro ou caso fortuito.

Essas são as principais teses jurídicas utilizadas em sede judicial para obstar o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Entretanto, conforme posição de Marcelo Furtado Vidal é possível, nesses casos, ocorrer a exclusão da responsabilidade civil do empregador por fato exclusivo da vítima.<sup>363</sup>

---

<sup>361</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

<sup>362</sup> TUPINAMBÁ, Carolina. A responsabilidade do empregador em decorrência de assaltos e atos criminosos contra empregados. **Revista LTr**: legislação do trabalho. São Paulo: LTr, v. 79, n.4, abr. 2015, p. 432

<sup>363</sup> Conforme já mencionado, esse argumento não vem sendo levantado em âmbito judicial, mas é importante elenca-lo já que essa foi uma tese desenvolvida por um juiz trabalhista em um artigo específico sobre indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho.

Segundo o mencionado autor, o reconhecimento da incidência da culpa exclusiva da vítima se baseia no fato de:

[...] um ambiente de trabalho causar determinado sofrimento psíquico não significa necessariamente que as condições de trabalho sejam ilícitas ou que o empregador tenha agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na eclosão da patologia, porquanto um mesmo conteúdo de trabalho pode causar prazer num empregado e desprazer em outro. E se as condições de trabalho obedeceram às normas de saúde e segurança, fica caracterizada a excludente do nexo causal por culpa exclusiva da vítima.<sup>364</sup>

Para ele, o transtorno mental poderia ser desenvolvido no trabalho mesmo que a empresa tenha adotado os mecanismos de prevenção em observância ao seu dever de cuidado ou aos dispositivos legais, contratuais, convencionais, regulamentares e técnicas.<sup>365</sup>

Diante desse cenário, se o trabalhador fosse acometido por alguma doença psíquica no trabalho restaria caracterizado o fato exclusivo da vítima, já que o mesmo adverte ainda que essa excludente não atua no campo da culpa e sim da causalidade, tendo em vista um aspecto ou peculiaridade da personalidade do indivíduo atuar como excludente da relação de causalidade.<sup>366</sup>

Ultrapassada a exposição dos argumentos desfavoráveis, serão apresentados os motivos pelos quais tais teses não merecem prosperar diante uma demanda judicial que busque o reconhecimento de responsabilidade civil do empregador.

#### **4.4.2 Argumentos favoráveis à responsabilização civil do empregador**

Não resta qualquer dúvida que essas ações criminosas decorrem da violência urbana, bem como que a Constituição Federal elencou a segurança pública como dever do Estado. Entretanto, esse fato não é capaz de excluir a responsabilidade do empregador pela ocorrência desses eventos traumáticos no meio ambiente de trabalho.

Há uma série de normas jurídicas voltadas à proteção da saúde do trabalhador, inclusive através de previsão constitucional expressa do direito do empregado a

---

<sup>364</sup> VIDAL, Marcelo Furtado. Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexo causal. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.75, n. 8, ago. 2011, p. 971.

<sup>365</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>366</sup> *Ibidem*, loc. cit.

redução dos riscos laborais, através normas de saúde, higiene e segurança, conforme visto no tópico 4.1.

O obreiro tem direito a manutenção de um ambiente de trabalho equilibrado e saudável, que não o exponha a prejuízos a sua vida, e cabe ao empregador adotar medidas capazes de eliminar os riscos a saúde do trabalhador.

Conforme já visto detalhadamente no tópico 4.1 e ao contrário do alegado pelas empresas, o empregador possui o dever legal de preservar os direitos a saúde do obreiro, bem como a manter o meio ambiente de trabalho equilibrado e livre de riscos laborais.

Há expressamente imposição legal ao empregador desse dever, além de todo um arcabouço jurídico, com normas nacionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, construído com o objetivo de tutelar a saúde física e psíquica do trabalhador.

Inclusive, a CLT dedica um capítulo exclusivo as normas de segurança e medicina do trabalho, a partir do art. 154, merecendo reprodução o artigo 157, I da CLT que expressamente determina o dever do empregador pela segurança no local de trabalho ao determinar que “cabe as empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”<sup>367</sup>.

Diante disso, não há como prosperar a alegação do empregador de que não possuiria a obrigação de adotar medidas de segurança para impedir a ocorrência desses atos, esse argumento pretende atribuir responsabilidade exclusiva ao Estado com o intuito de eximir o empregador de qualquer encargo<sup>368</sup>.

Quanto ao argumento de caso fortuito, é necessário relembrar que essa excludente apenas se caracteriza diante de um evento imprevisível e por consequência inevitável. Entretanto, a verificação dessa imprevisibilidade deve ser feita com base

---

<sup>367</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

<sup>368</sup> Há autores que defendem a possibilidade de responsabilização solidária do estado, entretanto esse tema foge ao objeto de análise do presente trabalho, merecendo um estudo específico e aprofundado sobre essa possibilidade. Entretanto, é importante mencionar tal posicionamento: “[...] pugnamos, por fim, nessa mesma linha tuitiva, pela responsabilização objetiva e solidária do Estado, dentro da própria demanda trabalhista, naqueles especiais casos que envolvam danos reconhecidamente provindos de intoleráveis índices de violência urbana praticados em determinadas localidades” (ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Responsabilidade civil e violência urbana: considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública. **Revista LTr**: legislação do trabalho. São Paulo: LTr, v. 75, n. 9, set. 2011, p. 1070).

no caso concreto, devendo ela ser específica, relacionada às circunstâncias do momento da realização da conduta e não genérica ou abstrata, como algo relativo a tudo aquilo que poderia acontecer um dia, como assaltos, acidentes, atropelamentos...<sup>369</sup>

Dessa forma, não há como alegar genericamente que todas essas situações em que se constata a ocorrência dessas ações violentas se enquadrariam como um fato imprevisível e inevitável e por isso não caberia à empresa adotar medidas diante de tal evento.

Essa análise quanto à imprevisibilidade e inevitabilidade de tal acontecimento deve ser feita casuisticamente, restando comprovada essas características no caso concreto. Por conta disso, em locais que são constantemente alvo de atos de violência, inclusive devido à exposição do trabalhador a índice de riscos laborais acima do normalmente verificado, não poderia ser utilizado tal excludente, porque diante dessa constatação não haveria a imprevisibilidade de tal ato.

É possível verificar que determinadas atividades empresárias são constantemente afetadas por esses eventos violentos, como aquelas em que seus trabalhadores exercem o labor em ambiente externo ou aqueles ramos empresariais que são mais tencionados por bandidos, a exemplo dos frentistas de postos de gasolina, motoristas, vigilantes, bancários.<sup>370</sup>

Diante dos argumentos já aventados, também não haveria como se cogitar a incidência do fato de terceiro, já que o empregador possui o dever de zelar pela segurança e saúde do trabalhador, de modo que não se constataria a configuração desse ato de terceiro como causa autônoma e exclusiva capaz de desencadear a ocorrência do evento danoso.

Em consonância com tudo que foi exposto, é importante transcrever o entendimento que vêm sendo adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à aplicação dos mencionados argumentos pela possibilidade de responsabilização civil do empregador:

---

<sup>369</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 51 e 89.

<sup>370</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Responsabilidade civil e violência urbana: considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 75, n. 9, set. 2011, p. 1061.

DANOS MORAIS. ASSALTOS À MÃO ARMADA. COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. 1. Conquanto a segurança pública constitua dever do Estado, tal circunstância não elide, no caso, a responsabilidade do empregador quanto à adoção de medidas de segurança referentes ao meio ambiente de trabalho. 2. O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade civil quando imprevisível, inevitável e autônomo. Na hipótese dos autos, resulta incontroversa a previsibilidade dos eventos danosos, mormente porque o reclamante presenciara "inúmeros assaltos à mão armada". Ademais, conforme consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a reclamada ocasionalmente adotava medidas preventivas, alocando seguranças nos ônibus, ocasiões em que, nos termos da prova oral, "a situação melhorava". 3. Recurso de Revista conhecido e não provido.<sup>371</sup>

1. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTOS NO ESTABELECIMENTO DA RECLAMADA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR PELO TST APENAS QUANDO FOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO OU ESTRATOSFÉRICO. DECISÃO DENEGATÓRIA

[...]

Imperioso dizer que faz parte do dever contratual do empregador a garantir a segurança do local de trabalho, que inclui a preservação da integridade física do empregado. Aliás, é cláusula inafastável dos contratos de trabalho, a teor dos direitos sociais alçados ao status de normas constitucionais, imperativos de ordem pública que independem da vontade das partes (art. 7º, inciso XXII).

Assim, é do empregador a inteira responsabilidade pela segurança de seus empregados no âmbito de seu empreendimento, mormente quando a atividade inclui o manuseio e a custódia de grandes somas de capital, elemento que destaca maior cuidado por ser grande atrativo à ocorrência de assaltos.

Cediço que a segurança pública seja dever do Estado, conforme preconiza o art. 144, da Carta Política, mas não exclui a responsabilidade de todos nesse contexto de busca pela paz social.<sup>372</sup> (grifos nossos)

Esses julgados transcritos apenas corroboram com todas as teses favoráveis já levantadas no presente trabalho.

Diante desses argumentos expostos, entende-se que não há como prosperar a tese de que a segurança pública é dever do estado e por isso haveria a exclusão da responsabilização do empregado devido a existência de diversas normas jurídicas voltadas à proteção da saúde do trabalhador e a obrigação do empregador de

<sup>371</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 434004020065040221. Recorrente: Viação Alegria LTDA. Recorrido: José da Silva Sanguine. Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence. Julgado em: 21 out. 2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2010&numProclnt=130045&dtaPublicacaoStr=23/10/2015%2007:00:00&nia=6511570>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>372</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em recurso de Revista – proc. 8411020145060261. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agravado: Laerte Augusto de Araújo. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=229690&dtaPublicacaoStr=19/02/2016%2007:00:00&nia=658918>>. Acesso em: 28 abr. 2017

proporcionar um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável que não exponha o empregado a prejuízos a sua vida.

Assim, não há como o empregador se eximir de responsabilidade mediante eventual omissão do estado no seu dever de promover a segurança pública, bem como pelo fato do evento danoso ter sido praticado por terceiro já que a conduta desse sujeito não se caracteriza como causa autônoma e exclusiva capaz de desencadear a ocorrência do evento danoso, tendo em vista a constatação da omissão patronal no seu dever de zelar pela segurança e saúde do empregador diante a ocorrência desses atos de violência, de modo que o empregador também atua, ainda que de forma omissiva, para a ocorrência do infortúnio.

Quanto a excludente de nexo causal pelo caso fortuito se observa que essa não pode ser alegada genericamente a todas as situações, cabendo verificar a imprevisibilidade e inevitabilidade do fato.

Desse modo, o empregador será responsabilizado civilmente nos casos em que se constatar que o trabalhador exerce atividade de risco para eventuais atos de violência, tendo em vista o fato desse exercício laboral afastar a inevitabilidade e imprevisibilidade de ocorrência do infortúnio, e conseqüentemente a excludente de caso fortuito diante do risco ao qual o empregado encontra-se submetido ao exercer as suas atividades laborais.

Utiliza-se como parâmetro para a responsabilização civil do empregador pelo desenvolvimento de depressão desencadeada por atos de violência no ambiente de trabalho a verificação de atividade de risco exercida pelo trabalhador e conseqüente aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, conforme art. 927 parágrafo único do CC<sup>373</sup>.

Restando comprovada a omissão do empregador em adotar as medidas de saúde e segurança no ambiente laboral e que esses atos de violência não se caracterizam como imprevisíveis e inevitáveis restará caracterizado os requisitos para responsabilizar o empregador pelos danos ocasionados ao obreiro em decorrência da doença psíquica desenvolvida por não incidir a excludente de nexo causal do caso fortuito.

---

<sup>373</sup> Para maior aprofundamento sobre a responsabilidade civil objetiva do empregador pela aplicação do art. 927 parágrafo único do CC nas hipóteses de acidente de trabalho ver item 2.7.



Nesse sentido, o TST já classificou como atividade de risco para eventuais assaltos aquelas que movimentam elevadas somas de dinheiro, citando ainda como exemplos para esse critério os estabelecimentos de farmácias, postos de combustíveis, lotéricas...<sup>374</sup>

Superados esses argumentos, passa-se a análise do posicionamento defendido pelo Juiz Marcelo Vidal quanto à incidência da excludente denexo causal pelo fato exclusivo da vítima.

Ao afirmar que na hipótese do trabalhador desenvolver o transtorno mental mesmo que fosse demonstrado que as condições de trabalho se encontram em observância as normas de saúde e segurança no trabalho restaria caracterizada a excludente por fato exclusivo da vítima se verifica que, em verdade, o referido autor tenta enquadrar causas orgânicas do trabalhador no conceito de fato exclusivo da vítima sem levar em consideração a definição técnica dessa excludente.

Entretanto, conforme elucidado no tópico 2.6.2, o fato exclusivo da vítima ocorre quando o próprio ofendido se coloca em condições de sofrer o dano, havendo uma necessária relação entre o comportamento da vítima e as lesões decorrentes dessa

---

<sup>374</sup> RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. BALCONISTA DE FARMÁCIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. EMPREGADO FERIDO. SEQUELAS. ESTABELECIMENTO EM ÁREA DE ALTO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva - do empregador, no caso - com fundamento no risco gerado pela atividade normalmente desenvolvida (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), que neste caso é a atividade empresarial (farmácia). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade é considerada de risco. [...] 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que é a empresa objetivamente responsável por atos de violência decorrentes de roubo com uso de arma de fogo (assalto) em suas dependências, dos quais possam resultar acidente de trabalho em decorrência do risco inerente à circunstância de que o estabelecimento está situado em área de alto risco e elevado índice de criminalidade. [...]

Muito embora seja certo que o atendimento em balcão de estabelecimento comercial não configura, por si só, o risco da atividade, concluiu a Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, após acolher os fundamentos do voto vista do Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que estabelecimentos como farmácias, postos de combustíveis, lotéricas e afins, por movimentarem grandes somas de dinheiro e serem, portanto, alvos preferidos por criminosos, possibilitam, no caso de sinistro, a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador. (grifos nossos)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – Proc. 1338401020055040030. Recorrente: Cristiano Ramos da Silva. Recorrido: Serviço Social da Indústria – SESI. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. Julgado em: 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2009&numProclnt=790014&dtaPublicacaoStr=07/01/2014%2007:00:00&nia=5993943>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

conduta<sup>375</sup>, assim não há como caracterizar uma causa endógena do indivíduo, como uma predisposição genética ou uma alteração hormonal, no conceito técnico dessa excludente de nexos causal já que essas causas não podem ser consideradas como uma atitude do trabalhador que o coloca em condições de sofrer o resultado danoso.

Critica-se esse pensamento, porque tal discurso apenas reforça o já mencionado processo de culpabilização do paciente, já que parte da subjetividade do trabalhador como causa única para o desenvolvimento do transtorno mental, transformando essa predisposição genética do trabalhador ou uma alteração hormonal em uma excludente de nexos causal entre a conduta do empregador e o dano psíquico ocasionado.

É importante ressaltar que, normalmente, os fatores internos não atuam isoladamente, sendo mais comum que eles venham combinados com alguma causa externa ou ambiental<sup>376</sup>, então ainda que alguma causa orgânica tenha agido no desenvolvimento do transtorno depressivo é possível que as condições laborais intervenham conjuntamente para que o transtorno mental seja desencadeado.

Tendo em vista o fato do transtorno depressivo ser multifatorial, é possível que diversos elementos contribuam para o desenvolvimento da depressão e diante desse cenário há a probabilidade de reconhecimento, no caso concreto, que outros fatores atuaram conjuntamente para o desencadeamento do transtorno depressivo, de modo que as condições laborais se enquadrariam como concausa para o desenvolvimento da doença psíquica.

Diante dessa constatação, é possível que os atos de violência atuem como eventos traumáticos capazes de conjuntamente com outros acontecimentos desencadear o transtorno depressivo, bem como intervir agravando o estado depressivo no qual já se encontra acometido um trabalhador, hipóteses as quais também podem configurar a responsabilização civil do empregador, observado o critério já estabelecido, pela concausalidade ou o agravamento da doença psíquica.

---

<sup>375</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 477.

<sup>376</sup> HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Trad. Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 165.

Nesse sentido, quanto a possibilidade de responsabilização civil do empregador diante da concausalidade, transcreve-se julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. ASSALTOS À MÃO ARMADA. DOENÇA PSICOPATOLÓGICA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002). 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da CF, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Nesse sentido, para que se possa imputar a responsabilização ao empregador, mister se faz a conjugação dos seguintes requisitos: o dano; o nexo causal (que traduz a causalidade entre a conduta antijurídica do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado); e, regra geral, a culpa do empregador, excetuando-se as hipóteses de prescindibilidade de tal requisito, como por exemplo a prevista no art. 927, parágrafo único, do atual CC, isto é, em situações de labor em condições de risco acentuado. Registre-se que, desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. No presente caso, o TRT, com base na prova dos autos, notadamente na perícia técnica, constatou o nexo concausal entre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante (motorista de ônibus de transporte urbano) e o dano que resultou em sua aposentadoria por invalidez (estresse pós-traumático, depressão e somatização com exteriorização de sofrimento exacerbado), decorrente de assalto sofrido. Consignou o Regional que a doença foi agravada em face de o Reclamante laborar em linhas consideradas com maior risco de assalto, apesar de seu requerimento de transferência para linha distinta. Ademais, o Regional destacou que a culpa da Reclamada decorre da sua negligência ao não adotar as medidas mínimas efetivas para evitar o assalto ocorrido e de amenizar o dano sofrido com a transferência do obreiro para linha distinta, de percurso mais seguro, ensejando que o assalto sofrido se transformasse em concausa do estresse pós-traumático e da depressão que o aflige. É de se registrar que, ainda que não estivesse comprovada a culpa, a atividade de motorista de transporte coletivo, visto o quadro atual da profissão, implica um risco acentuado para os trabalhadores, sendo, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas, pelo que incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).<sup>377</sup>

No presente caso, o motorista de transporte coletivo foi vítima de diversos assaltos durante o vínculo laboral, chegando a requerer a empresa a sua transferência para

<sup>377</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 304005420075170001. Recorrentes: Floramar Auto Omnibus Ltda e outros. Recorrido: Samuel Catrinque de Souza. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=46616&dt aPublicacaoStr=19/12/2013%2007:00:00&nia=5983158>>. Acesso em: 29 abr. 2017

uma linha distinta a qual trafegava. Entretanto, tal requerimento não foi atendido, sendo o trabalhador novamente vítima de assalto, esse último à mão armada.

Diante da constatação de histórico familiar de suicídio e um possível quadro de doença psiquiátrica latente, as atividades laborais desenvolvidas como motorista de transporte coletivo, em específico o assalto à mão armada, não se configurou como causa única e sim como concausa no desenvolvimento dos transtornos psíquicos do trabalhador.

#### **4.4.3 A responsabilidade objetiva do empregador pelo exercício de atividade de risco: uma análise a luz do caso da rebelião na Fundação CASA**

Por fim, diante de já ter sido firmado o posicionamento pela possibilidade de responsabilização civil do empregador pelo desenvolvimento do transtorno depressivo desencadeado por atos de violência no meio ambiente de trabalho nos casos de exercício de atividade de risco pelo trabalhador, assim como nos casos em que esses eventos traumáticos interfiram como concausa ou causa agravante do estado psíquico do trabalhador, será realizada uma breve análise de caso com o intuito de levantar questões finais importantes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. AGENTE DE SEGURANÇA EM UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. REBELIÕES. DOENÇA PSÍQUICA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, pode-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso, conforme conclusão do laudo pericial, transcrito no acórdão regional, o autor apresenta "sinais clínicos de ' episódio depressivo grave", e "as constantes situações de stress vividos no trabalho foram fundamentais para o desencadeamento da patologia". Além disso, o quadro fático delineado revela que o reclamante - que é agente de segurança - trabalhava constantemente submetido a situações estressantes e de risco de morte, tendo a testemunha ouvida nos autos declarado que no período em que laborou nas dependências da Fundação Casa "houve cerca de 30 rebeliões; [que] houve uma rebelião na unidade 29 em que o reclamante foi feito refém juntamente com o depoente; [...] que constantemente sofriam ameaças do

tipo "fica de boa senão a gente passa a faca em vocês". Assim, independentemente da culpa ou não da ré pelas circunstâncias que resultaram em lesão, não cabe ao autor assumir o risco da atividade, considerando-se que a doença ocupacional se desenvolveu em decorrência da função de risco exercida na reclamada. A responsabilidade da reclamada é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>378</sup>

Nesse recente precedente, o trabalhador laborava nas dependências da Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente – CASA como agente de segurança, onde constantemente ocorriam rebeliões e os trabalhadores eram alvos de ameaça, inclusive já tendo sido feito refém em uma dessas rebeliões.

Para a configuração da responsabilização civil é necessário o preenchimento dos pressupostos, bem como a inexistência de qualquer causa excludente de responsabilidade.

O primeiro pressuposto é a conduta, esse comportamento do empregador pode ser configurada tanto através de uma ação quanto omissão. No caso em análise, restou demonstrada a omissão da reclamada em adotar medidas preventivas, atuando com negligência na segurança dos seus funcionários, inclusive, perante um expressivo número de rebeliões em um curto espaço de tempo.

Os outros dois elementos são o nexo de causalidade e o dano, os quais serão tratados conjuntamente com a pretensão de demonstração a diferença entre a prova da relação de causalidade e do dano psíquico.

No caso da responsabilidade civil por acidente de trabalho ou doença ocupacional o elemento do dano se constata diante da incapacidade total ou parcial do trabalhador para o labor, ainda que temporariamente.<sup>379</sup>

Utiliza-se aqui a nomenclatura de dano psíquico diante da constatação de que a incapacidade, no presente caso, é resultante do desenvolvimento de um transtorno mental, o qual atinge a esfera da saúde psíquica do trabalhador.

No processo em análise ficou comprovado pela prova pericial tanto o dano mental, pela constatação de que o Reclamante apresentava “sinais clínicos de episódio

<sup>378</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – proc. 32005820085020291. Agravante: Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente. Agravado: Bionor Monteiro da Silva. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=140124&dataPublicacaoStr=09/12/2016%2007:00:00&nia=6812236>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

<sup>379</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 404

depressivo grave”, como a comprovação do nexo causal pela conclusão do perito de que as “constantes situações de stress vividas no trabalho foram fundamentais para o desencadeamento da patologia”.<sup>380</sup>

A prova do dano psíquico objetiva comprovar que o trabalhador encontra-se acometido pelo transtorno mental, enquanto a prova do nexo causal pretende demonstrar a relação de causa e efeito, ou seja, o liame de ligação entre as condições laborais, no caso específico os atos de violência, e o desenvolvimento do transtorno depressivo.

Diante da alegação de depressão torna-se necessária, inclusive, a elaboração de perícia para a verificação da personalidade do trabalhador, elementos genéticos, ambiente familiar, estrutura psicoemocional, relações interpessoais, outras condições que contribuam para a constatação e desenvolvimento da doença psíquica, assim como a relação de causalidade do transtorno com o ambiente laboral. Ou seja, se o trabalho é capaz de desencadear o transtorno depressivo de forma direta e imediata ou se atuou como concausa para eclosão do transtorno depressivo.<sup>381</sup>

Recomenda-se aos magistrados que ao se depararem com litígios que envolvam a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pelo desenvolvimento de transtornos mentais nomeiem como peritos profissionais especializados e habilitados para realizar a análise das demandas mentais e do comportamento do homem, sendo eles os psiquiatras e psicólogos<sup>382</sup>.

---

<sup>380</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – proc. 32005820085020291. Agravante: Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente. Agravado: Bionor Monteiro da Silva. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=140124&dtaPublicacaoStr=09/12/2016%2007:00:00&nia=6812236>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

<sup>381</sup> AMBROSIO, Graziella. O nexo causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 200.

<sup>382</sup> Em recente julgado a terceira turma do TST validou um laudo pericial realizado por psicóloga, o qual atestava o quadro depressivo da reclamante. No recurso de revista a reclamada pretendia a nulidade do processo desde a nomeação da psicóloga com o intuito de retornar a ação ao juízo de origem para que fosse designado um medico psiquiatra sob o argumento de que a competência para diagnosticar doenças e atestar o nexo causal com o trabalho seria privativa de médicos. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. NOMEAÇÃO DE PSICÓLOGO. PERÍCIA TÉCNICA. A Corte Regional concluiu que “a psicóloga nomeada detém o conhecimento técnico e científico necessário a fornecer elementos suficientes à formação do convencimento do Juízo acerca do pedido,” logo, incólumes os arts. 145 e 424 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 850006920085040383. Recorrente: Lojas Colombo S.A. - Comércio de utilidades domésticas. Recorrida: Maria Lúcia Giovanini. Relator:

É comum verificar a presença de laudos nas reclamações trabalhistas elaborados por médicos do trabalho, entretanto perícias realizadas por esses especialistas são mais aconselhadas para a constatação de lesões osteomusculares e não para apreciação da condição mental do trabalhador.<sup>383</sup>

É importante que essas perícias não se restrinjam aos relatos e exames dos empregados, devendo apurar também o empreendimento e as condições laborais nas quais o trabalhador exercia suas atividades.<sup>384</sup>

No caso em análise, houve a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927 parágrafo único, pela constatação de “risco inerente às atividades da demandada”, conforme parâmetro defendido no item 4.4.2.<sup>385</sup>

Quanto à aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva o TST já se manifestou no sentido de considerar que para definir o risco é necessário verificar as atividades específicas desempenhadas pelo trabalhador e não somente o ramo econômico explorado pelo empregador:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (DANOS ESTÉTICOS). ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

[...]

2. In casu, cuida-se de típica responsabilidade objetiva do empregador. Em Sessão do dia 4/11/2010, ao examinar o Processo nº TST-9951600-43.2006.5.09.0664, a SBDI-1 decidiu que a responsabilidade é objetiva em caso de acidente em trabalho de risco acentuado, restando estabelecido que não é a atividade da empresa, mas o específico labor do empregado que define o risco. Dessa forma, uma vez provados o dano e a relação de causalidade existente entre a atividade exercida e o acidente de trabalho, estão configurados os requisitos autorizadores do deferimento da indenização por danos morais e materiais, sendo irrelevante que não tenha sido comprovada a culpa exclusiva da atividade laboral para a existência do

---

Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgado em: 9 dez. 2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2011&numProclnt=137205&dtaPublicacaoStr=11/12/2015%2007:00:00&nia=6562965>>. Acesso em: 2 mai. 2017)

É importante esclarecer que o mencionado acordo faz referência aos dispositivos do CPC/73, os quais possuem como correspondentes no CPC/2015 os arts. 156 e 468.

<sup>383</sup> AMBROSIO, Graziella. O nexos causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 203

<sup>384</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>385</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – proc. 32005820085020291. Agravante: Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente. Agravado: Bionor Monteiro da Silva. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=140124&dtaPublicacaoStr=09/12/2016%2007:00:00&nia=6812236>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

dano. Recurso de revista conhecido por violação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e provido. (grifos nossos) <sup>386</sup>

Dessa forma, diante da ocorrência desses atos de violência é necessário realizar uma análise casuística, constatando a real exposição do trabalhador a ocorrência daquele infortúnio e não apenas se restringir a constatação da atividade desenvolvida pelo empregador.

No caso de um empregado de instituição bancária que exerce atividades administrativas no escritório jurídico da entidade situado em um bairro seguro, constata-se que as funções laborais desenvolvidas são compatíveis com o grau de perigo admissível, entretanto se esse mesmo trabalhador passar a desenvolver suas funções laborais no interior de uma agência bancária verifica-se que as condições excepcionais do labor propiciam um grau de risco elevado diante do fato do banco ser frequentemente alvo de assaltos. <sup>387</sup>

Com essa exemplificação é possível elucidar a importância dessa verificação específica das atividades exercidas pelo empregado e não apenas o ramo econômico explorado pelo empregador, porque diante de um exemplo com o mesmo empregador é possível constatar que a depender das condições especiais em que o trabalhador desempenhe suas atividades há uma significativa alteração na exposição do trabalhador aos eventos violentos.

Por fim, quanto à possibilidade de aplicação das excludentes de responsabilidade civil, apenas restou consignado no referido acordão que a reclamada não comprovou a presença de qualquer excludente denexo causal, entretanto a possibilidade de aplicação das excludentes já foi minuciosamente tratada nos subtópicos anteriores.

Diante disso, presente os requisitos para configuração da responsabilidade civil e inexistente qualquer causa excludente do dever indenizatório do empregador, o Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão recorrida pelo reconhecimento de responsabilização civil do empregador diante do desenvolvimento de depressão

---

<sup>386</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 439404520075090664. Recorrente: Elen Karen Moris. Recorrido: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgado em: 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2009&numProclnt=660345&dtaPublicacaoStr=30/08/2013%2007:00:00&nia=5915892>>. Acesso em: 2 mai. 2017

<sup>387</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A fixação da responsabilidade civil do empregador e do estado a partir do reconhecimento do acidente do trabalho decorrente da insegurança pública. **Revista IOB trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 21, n. 254, ago. 2010, p. 89.



desencadeada pelas diversas ameaças de morte e rebeliões sofridas no meio ambiente de trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar, em síntese, que:

I – A responsabilidade surge como uma obrigação jurídica sucessiva, decorrente da violação a um dever jurídico primário, que constitui o encargo de reparar os danos ocasionados a alguém em decorrência de um fato praticado pelo próprio agente ou em decorrência de uma conduta de terceiro, um animal ou objeto sob sua responsabilidade.

II – A partir dessa conceituação é possível diferenciar a responsabilidade jurídica em diversas espécies, as quais variam a depender da norma que estabelece o dever jurídico originário e da necessidade de verificação do elemento subjetivo do comportamento do ofensor.

III – Caso o dever violado pelo indivíduo inflija uma norma penal restará caracterizada um ilícito penal, enquanto o ilícito civil nascerá em decorrência do descumprimento de uma norma de direito privado. Essa divisão não é excludente, de modo que uma conduta do agente pode constituir uma dupla ilicitude e gerar o surgimento tanto da responsabilização penal quanto civil do sujeito.

IV – Ainda utilizando do critério quanto à natureza do dever violado, mas adentrando na esfera da responsabilidade civil, esse tipo de responsabilidade pode ser dividido em contratual e extracontratual. Havendo a verificação de uma situação de inadimplência perante um vínculo obrigacional preexistente entre os sujeitos a responsabilidade civil é contratual, entretanto se não houver um vínculo preexistente entre os indivíduos e a violação atingir um direito subjetivo, determinado por lei, a responsabilidade é extracontratual.

V - A responsabilidade poderá ser diferenciada também a depender da necessidade de verificação do elemento subjetivo da conduta do agente. Se o requisito da culpa se constituir como pressuposto para a caracterização da obrigação a responsabilidade civil será subjetiva, enquanto na responsabilidade objetiva não há necessidade de comprovação da intenção do agente e a obrigação reparatória nascerá ainda que a conduta do sujeito não seja culposa.

VI – Para que a responsabilidade civil seja configurada é necessário o preenchimento dos requisitos da conduta, dano e nexo de causalidade. Esses três pressupostos são comuns tanto à responsabilidade objetiva quanto subjetiva, mas para a caracterização da responsabilidade subjetiva acrescentasse a esses elementos o da culpa *lato sensu*.

VII – A conduta será verificada através de uma ação ou omissão do sujeito, desse modo a responsabilidade poderá surgir em decorrência de um ato praticado pelo próprio agente, por um terceiro, um animal ou objeto que esteja sob sua supervisão e guarda. Essa conduta deve causar um dano para o ofendido, o qual pode gerar consequências tanto na esfera patrimonial do indivíduo quanto refletir nos bens e valores de ordem subjetiva do indivíduo, se constatando a verificação de um dano material ou moral, respectivamente. É necessário ainda para configuração da responsabilidade civil que entre essa conduta do agente, omissiva ou comissiva, e o dano ocasionado exista uma relação de causa e efeito. Assim não basta que exista o comportamento do sujeito e a ocorrência de um dano, é preciso que se verifique o liame entre esses dois requisitos.

VIII – O elemento da culpa, que diferencia a responsabilidade objetiva da subjetiva, se verifica a partir da observância de uma conduta dolosa ou culposa do agente. Haverá a presença do dolo quando o agente se comportar de determinada maneira com a intenção de violar um dever jurídico, enquanto a culpa *stricto sensu* se constata diante da inobservância do sujeito em se comportar de acordo com os padrões exigidos de comportamento.

IX – Quando o dano é ocasionado por um fato jurídico isoladamente não se verifica qualquer dificuldade no estabelecimento do nexo causal, mas é possível que esse dano seja ocasionado por mais de uma causa. Nessa situação verifica-se a concausalidade, quando uma concausa se junta à causa principal colaborando para a ocorrência do dano.

X – Constatada a presença desses requisitos é necessário verificar se não existe nenhum fato capaz de romper o nexo causal e afastar a incidência da responsabilidade civil. Essas hipóteses que excluem o dever reparatório do agente são conhecidas como excludentes de responsabilidade civil e divididas, doutrinariamente, em caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro.

XI – O caso fortuito se caracteriza como um evento imprevisível e inevitável, já a força maior decorre de um acontecimento inevitável e irresistível, ainda que previsível, por decorrer de fatores superiores as forças do agente, como os episódios naturais.

XII – O fato exclusivo da vítima ocorre quando o próprio ofendido se coloca na situação de sofrer o dano, de modo em que se verifica uma ligação entre o seu comportamento e o dano sofrido.

XIII- O fato de terceiro é quando o evento danoso é ocasionado exclusivamente pelo comportamento de um sujeito, alheio e sem qualquer vínculo com o ofendido ou o aparente ofensor.

XIV – A responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho é disciplinada pelo artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal que prevê como pressuposto para o dever indenizatório a verificação do elemento doloso ou culposos do empregador. Mas com o advento do Código Civil de 2002 foi introduzida uma cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade de risco através da disposição do artigo 927, parágrafo único, provocando discussões quanto a possibilidade de aplicação dessa norma no âmbito trabalhista.

XV – Entende-se que é plenamente aplicável a responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade de risco as hipóteses de acidente de trabalho, principalmente, pelo fato da Constituição Federal garantir apenas os direitos mínimos, não excluindo a possibilidade de inserção de outros que constituam melhores condições aos trabalhadores.

XVI – O estudo da depressão enquanto enfermidade própria é bem recente, sendo ainda mais contemporâneo o surgimento das teorias que buscam identificar se há relação de causalidade entre as condições laborais e o desencadeamento de transtornos mentais, destaca-se a teoria psicogênica e a teoria psicossociológica.

XVII – A teoria psicogênica, que possui como seu maior representante Christophe Dejours, afirma que os transtornos psíquicos não teriam relação com o meio ambiente de trabalho, sendo o seu surgimento oriundo de fatores pessoais da personalidade dos indivíduos, afastando a existência de doenças mentais desencadeadas pelo labor.

XVIII – Em contrapartida, a teoria psicossociológica, representada por Louis Le Guillant, entende que a doença psíquica surge pelo conjunto de fatores biopsicossociais, sendo o transtorno mental desencadeado tanto pela trajetória vivida pelo sujeito quanto pelo ambiente de trabalho desfavorável.

XIX – Adotasse a teoria psicossociológica, seguindo o entendimento de que o desenvolvimento dos transtornos mentais é resultado de condições biopsicossociais, de modo que tanto os fatores orgânicos e psicológicos dos empregados quanto às experiências vivenciadas e as condições do meio ambiente laboral são capazes de influenciar diretamente no desencadeamento de doenças psíquicas.

XX – A depressão pertence a classe dos transtornos de humor, os quais se caracterizam pela modificação no humor ou afeto do indivíduo juntamente com a alteração no estado de atividade do sujeito e são constantemente associados a episódios estressantes.

XXI – A literatura médica define o estado depressivo como uma modificação emocional que acarreta uma alteração no modo como o sujeito percebe o universo e a realidade. Contudo, o transtorno depressivo é muito mais complexo, possuindo uma série de formas de manifestação que alternam a depender do tempo, da intensidade, que varia de leve, moderada e grave com ou sem sintomas psicóticos e da gênese, atingindo o corpo como um todo e se expressando através de sintomas psicológicos, fisiológicos e comportamentais.

XXII – Os especialistas entendem o transtorno depressivo como uma doença multifatorial, em decorrência da possibilidade de diversas causas colaborarem com o seu desenvolvimento, afirmativa que encontra-se em consonância com a corrente psicossociológica adotada no presente trabalho. A partir dessa constatação, de que vários elementos podem influenciar no desencadeamento da depressão, é possível diferenciar suas causas em fatores exógenos ou endógenos.

XXIII – Essas causas exógenas ou ambientais se caracterizam como condições externas ao indivíduo e que se relacionam com a sua trajetória de vida, sendo nessa espécie que se classifica as condições de meio ambiente de trabalho, a relação do sujeito com outras pessoas e as circunstâncias vivenciadas e enfrentadas por ele. Enquanto as causas endógenas ou orgânicas surgem por fatores internos do sujeito,

a exemplo das alterações hormonais ou uma predisposição genética para o desenvolvimento do transtorno.

XXIV – Constata-se que esses fatores não atuam de forma isolada, sendo possível verificar o desenvolvimento do transtorno depressivo através da associação de fatores endógenos e exógenos.

XXV – O acidente de trabalho é classificado como gênero, possuindo como espécie o acidente típico, as doenças ocupacionais e o acidente por equiparação legal. Havendo o enquadramento em qualquer uma dessas categorias ocorrem as mesmas repercussões, a exemplo do deferimento de benefício previdenciário e a possibilidade de pleitear a indenização de direito comum.

XXVI – As doenças ocupacionais são enfermidades ocasionadas pelo exercício das ocupações profissionais ou às circunstâncias laborais, a qual representa o gênero que possui como espécies as doenças profissionais e doenças do trabalho.

XXVII – A doença profissional decorre da atividade desempenhada pelo trabalhador, tendo como característica a relação da doença desenvolvida com a classe profissional específica do empregado. Enquanto a doença do trabalho surge em decorrência das circunstâncias especiais em que o labor é exercido, as quais se constituem como desfavoráveis e prejudiciais a saúde do trabalhador.

XXVIII – O anexo II do Regulamento da Previdência Social, decreto nº 3.048/99, lista as hipóteses de doença profissional e do trabalho, entretanto o enquadramento dessas doenças ocupacionais não ocorrem apenas através de subsunção a essa norma, é possível que o trabalhador demonstre no caso concreto a ligação entre o desenvolvimento da doença e as atividades laborais.

XXIX – O nexo técnico epidemiológico previdenciário surgiu com o intuito de simplificar o enquadramento como doença ocupacional, bem como para superar a necessidade de emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho por parte das empresas para a caracterização como doença de natureza ocupacional, sendo um método para constatação entre a atividade laboral desempenhada em determinados ramos de atividades econômicas e a enfermidade desenvolvida pelo trabalhador.

XXX – Na esfera administrativa, perante o INSS, presume-se essa relação com base na lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social e inverte-se o ônus da prova para o empregador. Contudo, discute-se a aplicação dessa presunção legal

nas ações trabalhistas acidentárias. Assim, filiasse a corrente majoritária por considerar que a caracterização da natureza ocupacional da enfermidade em âmbito administrativa pela incidência da técnica do NTEP é capaz de propagar os efeitos da presunção relativa denexo causal entre a doença e o trabalho em esfera judicial, cabendo ao empregador o ônus de provar que inexistente relação entre a enfermidade desenvolvida e o trabalho.

XXXI – No tocando a saúde do trabalhador, verifica-se que ela é afetada pelo meio ambiente no qual o indivíduo exerce as suas atividades e os elementos físicos e mentais que o compõe, assim a ótica quanto à saúde do empregado está diretamente relacionada à perspectiva da segurança e higiene no meio ambiente laboral.

XXXII– Em âmbito internacional diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho protegem o direito a saúde do trabalhador. Em esfera nacional, a Constituição Federal estabelece no seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrando, sendo possível interpretar que essa definição abrange e protege o meio ambiente laboral saudável e equilibrado como direito de todos os trabalhadores.

XXXIII – Na Constituição Federal, um dos principais artigos de proteção à saúde do trabalhador é o art. 7º, XXII que garante o direito do obreiro à redução dos riscos ocasionados pelo trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança. Enquanto aponta-se como norma infraconstitucional importante nessa tutela o capítulo V do título II da Consolidação das Leis Trabalhistas é exclusivamente destinado à segurança e à medicina do trabalho, sendo os artigos 154 em diante responsáveis pela proteção a saúde do trabalhador, e as medidas que devem ser adotadas para prevenir os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

XXXIV- É possível verificar que apesar do direito a saúde mental do trabalhador já ter sua base fundamental estabelecida, constata-se que as normas de proteção ainda são mais voltadas para agressões à saúde física do empregado e essa carência de normas específicas voltadas à tutela do bem estar psíquico do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro impacta ainda mais na problemática envolvendo a saúde mental e trabalho dificultando a efetivação na defesa da saúde do indivíduo, sendo necessária a criação de normas ou que as já existentes sejam

adaptadas para abranger a temática da saúde mental do trabalhador a fim de sanar essa insuficiência protetiva.

XXXV – Uma das formas de tutelar a saúde dos trabalhadores é a partir de uma legislação direcionada a proteção da saúde dos empregados, bem como ao meio ambiente, higiene e segurança no trabalho. Porém, tendo em vista a carência normativa no que tange a saúde mental, as técnicas preventivas no meio ambiente laboral tornam-se essenciais para prevenir os riscos laborais e efetivar a tutela da saúde dos trabalhadores.

XXXVI – Ao abordar a temática dos transtornos mentais, em específico da depressão, e os mecanismos de prevenção quanto aos problemas que afetam a saúde mental do trabalhador é possível perceber a presença de problemas específicos. Em razão da observância desses dilemas específicos sugere-se a elaborando nas empresas programas de prevenção voltados a saúde psíquica, a atuação de psiquiatras e/ou psicológicos na empresa, a preparação de seminários, propagandas educativas, palestras e campanhas de conscientização sobre os transtornos mentais, bem como verifica-se como igualmente importante implementar medidas voltadas a reduzir a ocorrência de atos de violência no meio ambiente de trabalho.

XXXVII – O enquadramento da depressão como doença ocupacional pode ser vislumbrado a partir de três perspectivas distintas, em decorrência da sua caracterização como doença profissional, do reconhecimento a partir da incidência do NTEP ou como doença do trabalho.

XXVIII – A lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social elenca substâncias tóxicas responsáveis por desencadear a depressão, enquanto a lista C dispõe as situações em que se reconhece a incidência do NTEP entre a depressão e o ramo de atividade desenvolvida.

XXXIX – Caso a depressão seja desencadeada pelas condições laborais específicas em que o trabalho é exercido o empregado poderá demonstrar a relação entre o transtorno depressivo e as condições desfavoráveis e prejudiciais a saúde do trabalhador sendo caracterizada a doença do trabalho.



XL – Os atos de violência são condutas intencionais e violentas que potencialmente podem desencadear danos psíquicos ao trabalhador, qual seja o desenvolvimento do transtorno depressivo, a exemplo Das agressões físicas, assaltos, sequestro.

XLI – O meio ambiente de trabalho engloba todos os fatores que interferem no local onde o trabalhador realiza suas atividades laborais, não se restringindo ao espaço físico onde é desenvolvida a atividade empresarial, a exemplo do estabelecimento físico, abarcando também os lugares onde o empregado esteja a serviço do empregador.

XLII – Os principais argumentos jurídicos levantados em âmbito judicial para que não seja reconhecida a responsabilidade civil do empregador pela ocorrência de atos de violência é a alegação de que a manutenção da segurança pública incumbe ao Estado, bem como que o evento danoso se constitui como fato de terceiro ou caso fortuito. É possível constatar também o posicionamento de Marcelo Vidal no sentido de reconhecer a exclusão da responsabilidade civil do empregador por fato exclusivo da vítima.

XLIII – Contudo, entende-se que não há como prosperar a tese de que a segurança pública é dever do estado e por isso haveria a exclusão da responsabilização do empregado devido a existência de diversas normas jurídicas voltadas à proteção da saúde do trabalhador e a obrigação do empregador de proporcionar um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável que não exponha o empregado a prejuízos a sua vida.

XLIV – Assim, não há como o empregador se eximir de responsabilidade mediante eventual omissão do estado no seu dever de promover a segurança pública, bem como pelo fato do evento danoso ter sido praticado por terceiro já que a conduta desse sujeito não se caracteriza como causa autônoma e exclusiva capaz de desencadear a ocorrência do evento danoso, tendo em vista a constatação da omissão patronal no seu dever de zelar pela segurança e saúde do empregador diante a ocorrência desses atos de violência, de modo que o empregador também atua, ainda que de forma omissiva, para a ocorrência do infortúnio.

XLV - Quanto a excludente de nexo causal pelo caso fortuito se observa que essa não pode ser alegada genericamente a todas as situações, cabendo verificar a imprevisibilidade e inevitabilidade do fato.

XLVI – É possível responsabilizar civilmente o empregador nos casos em que se constatar que o trabalhador exerce atividade de risco para eventuais atos de violência, tendo em vista o fato desse exercício laboral afastar a inevitabilidade e imprevisibilidade de ocorrência do infortúnio, e conseqüentemente a excludente de caso fortuito perante o risco ao qual o empregado encontra-se submetido ao exercer as suas atividades de trabalho.

XLVII – Desse modo, utiliza-se como critério para a responsabilização civil do empregador pelo desenvolvimento de depressão desencadeada por atos de violência no ambiente de trabalho a constatação do exercício de atividade de risco pelo trabalhador, repercutindo ainda, na aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, conforme art. 927 parágrafo único do CC.

XLVIII – A alegação fato exclusivo da vítima pretende enquadrar causas orgânicas do trabalhador no conceito de fato exclusivo da vítima sem levar em consideração a definição técnica dessa excludente, entretanto, essa excludente ocorre quando o próprio ofendido se coloca na situação de sofrer o dano, restando constata a ligação entre o seu comportamento e o dano sofrido. Assim não há como enquadrar uma causa endógena do indivíduo no conceito técnico de fato exclusivo da vítima já que essas causas não podem ser caracterizadas como uma atitude do trabalhador que o coloca em condições de sofrer o resultado danoso, sendo esse pensamento criticado por reforçar o processo de culpabilização do paciente e atribuir a subjetividade do trabalhador como causa única para o desenvolvimento da depressão.

XLIX – Por fim, tendo em vista o fato do transtorno depressivo ser considerado como uma enfermidade multifatorial, é possível que se constate, no caso concreto, que outros fatores atuaram conjuntamente com o trabalho para o desencadeamento do transtorno depressivo, de modo que as condições laborais se enquadrariam como concausa para o desenvolvimento da doença psíquica.

L – Diante da possibilidade de atuação dos atos de violência como eventos traumáticos capazes de conjuntamente com outros acontecimentos desencadear o transtorno depressivo, bem como intervir agravando o estado depressivo no qual já se encontra acometido um trabalhador, é possível também responsabilizar civilmente o empregador, observado o parâmetro estabelecido, diante da concausalidade ou do agravamento da doença psíquica do empregado.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de. **Síndromes psiquiátricas: diagnóstico e entrevista para profissionais da saúde**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexo técnico epidemiológico. **Revista Juris Plenum trabalhista e previdenciária**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio Grande do Sul: Plenum, ano 5, n. 24, jun. 2009, p. 79-87.

AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

AMBROSIO, Graziella. O nexo causal entre depressão e trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.77, n. 2, fev. 2013, p. 193-204.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. **Revista de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 40, out/dez. 2009, p. 177-214.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A fixação da responsabilidade civil do empregador e do estado a partir do reconhecimento do acidente do trabalho decorrente da insegurança pública. **Revista IOB trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 21, n. 254, ago. 2010, p. 81-100.

\_\_\_\_\_. Nexo técnico epidemiológico (NTEP) e fator acidentário de prevenção (FAP): objetivo apenas prevencionista, apenas arrecadatório ou prevencionista e arrecadatório? **Revista LTr: Legislação do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 74, n. 7, jul. 2010, p. 804-809.

\_\_\_\_\_; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Responsabilidade civil e violência urbana: considerações sobre a responsabilização objetiva e solidaria do estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 75, n. 9, set. 2011, p. 1053-1070.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil). **Caderno da AMATRA IV**. Porto Alegre: HS Editora, ano 5, n. 14, nov. 2010, p. 9-40.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSUMMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista; KUCZYNSKI, Evelyn. Transtornos do Humor. *In*: ASSUMMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista (Coord.). **Psicopatologia: aspectos clínicos**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009, p. 41-59.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade civil. **Revista Jurídica**. São Paulo: Fonte do Direito, ano 55, n. 353, 2007, p. 11-34.

BARBOSA, Mário de Figueiredo. Responsabilidade civil. **Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia**. Salvador: Academia de Letras Jurídicas da Bahia, ano 7, n.12, jul/dez. 2004, p. 157-180.

BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese. **Saúde mental do trabalhador: a proteção normativa insuficiente como óbice para um regime jurídico preventivo dos riscos psicossociais**. 2010. Dissertação. Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin. (Pós Graduação em direito político e econômico) – Faculdade de direito Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

BERALDO, Leonardo de Faria. A responsabilidade civil no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos do direito comparado. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, n. 20, out./dez. 2004, p. 217-234.

BERTOTTI, Monique. A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **Revista fórum trabalhista**. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, n. 1, mar./abr. 2012, p. 109-124.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Proteção jurídica à saúde do trabalhador: uma necessária (re)leitura constitucional. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 74, n. 1, jan. 2010, p. 24-29

\_\_\_\_\_. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BRANT, Luiz Carlos; GOMES, Carlos Minayo. **Da tristeza à depressão: a transformação de um mal-estar em adoecimento no trabalho**. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/is\\_digital/is\\_0408/pdfs/IS28\(4\)114.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0408/pdfs/IS28(4)114.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017

BRASIL. **Código civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 1.254/94**, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 127/91**, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 161 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa aos serviços de saúde do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0127.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.048/99**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 591/92**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei 10.216**, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.080/90**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213/91**, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do trabalho e emprego. **Norma Regulamentadora 17**. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr\\_17.pdf](http://trabalho.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em recurso de Revista – proc. 8411020145060261. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agravado: Laerte Augusto de Araújo. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=229690&dtaPublicacaoStr=19/02/2016%2007:00:00&nia=658918>>. Acesso em: 28 abr. 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – proc. 32005820085020291. Agravante: Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente. Agravado: Bionor Monteiro da Silva. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 30 nov. 2016. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=140124&dtaPublicacaoStr=09/12/2016%2007:00:00&nia=6812236>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal superior do trabalho. Recurso de Revista - Proc. 11475120105110011. Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda. Recorrido: Agilson Damasceno da Silva. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgado em 30 set. 2015. Disponível em : <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=187469&dtaPublicacaoStr=02/10/2015%2007:00:00&nia=6491227>>. Acesso em: 28 abr. 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – Proc. 1338401020055040030. Recorrente: Cristiano Ramos da Silva. Recorrido: Serviço Social da Indústria – SESI. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. Julgado em: 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2009&numProclnt=790014&dtaPublicacaoStr=07/01/2014%2007:00:00&nia=5993943>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – Proc. 23940420135020079. Recorrente: Paulo Cesar de Sousa. Recorrido: Cast informática S/A. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=69211&dtaPublicacaoStr=08/01/2016%2007:00:00&nia=6578723>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 434004020065040221. Recorrente: Viação Alegria LTDA. Recorrido: José da Silva Sanguine. Relator: Marcelo Lamego Pertence. Julgado em: 21 out. 2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2010&numProclnt=130045&dtaPublicacaoStr=23/10/2015%2007:00:00&nia=6511570>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 304005420075170001. Recorrentes: Floramar Auto Homnibus Ltda e outros. Recorrido: Samuel Catrinque de Souza. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=46616&dtaPublicacaoStr=19/12/2013%2007:00:00&nia=5983158>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 850006920085040383. Recorrente: Lojas Colombo S.A. - Comércio de utilidades domésticas. Recorrida: Maria Lúcia Giovanini. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgado em: 9 dez. 2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2011&numProclnt=137205&dtaPublicacaoStr=11/12/2015%2007:00:00&nia=6562965>>. Acesso em: 2 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – proc. 439404520075090664. Recorrente: Elen Karen Moris. Recorrido: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgado em: 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2009&numProclnt=660345&dtaPublicacaoStr=30/08/2013%2007:00:00&nia=5915892>>. Acesso em: 2 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista.- Proc: 1917-55.2011.5.02.0465. Recorrente: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. Recorrido: Benizia Alves Neves. 8. Turma. Relator: Min. Dora Maria da Costa. Julgado em: 03 set. 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AI RR%20-%201917-55.2011.5.02.0465&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAIM9AAA&dataPublicacao=05/09/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 04 fev. de 2017.

BRESSA, Giorgio Maria; MASON, Johann Rossi. **Não é questão de boa vontade:** convivente com a depressão. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Itália Nova, 2003.

CALVO, Adriana. **O direito fundamental à saúde mental no ambiente de trabalho:** o combate ao assédio moral institucional, visão dos tribunais. São Paulo: LTr, 2014

CAMARGO, Duílio Antero de. A prevenção do adoecimento psíquico do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** São Paulo: Lex Editora, ano 80, n.1, jan./mar. 2014, p. 156-166.

CARLOTTO, Mary Sandra. Transtornos mentais comuns em trabalhadores de unidades básicas de saúde: prevalência e fatores associados. **Psicologia argumento.** V. 34, n. 85, Abr./jun. 2016. Disponível em: <[www2.pucpr.br/reol/index.php/PA/pdf/?dd1=16366](http://www2.pucpr.br/reol/index.php/PA/pdf/?dd1=16366)>. Acesso em: 18 fev. 2017.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. A saúde no meio ambiente laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional: uma homenagem ao prof. João Regis Fassbender Teixeira. **Revista de direito do trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007, p. 176-191.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CORDIOLI, Aristides Volpato. Terapia farmacológica para os transtornos psicológicos. In: CABALLO, Vicente E. **Manual para o tratamento cognitivo-comportamental dos transtornos psicológicos da atualidade:** intervenção em crise, transtornos da personalidade e do relacionamento e psicologia da saúde. São Paulo: Santos, 2007, p. 661-689.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Responsabilidade civil, acidente do trabalho e doença ocupacional. **Revista do advogado**. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, ano 33, n. 121, nov. 2013, p. 9-14.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Trad. Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 1992.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 25. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Áreas com restrição de entrega domiciliar. Disponível em: <<https://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/areas-com-restricao-de-entrega-domiciliar>>. Acesso em: 27 abr. 2017

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do TST**. Jan/mar 2010, v.76, n.1. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 30 out. 2016.

FARIA, Luis Cláudio Furtado. O nexó de causalidade e sua interpretação pelos tribunais. **Revista Jurídica**. São Paulo: Notadez, Ano 54, n. 341, mar/2006, p. 59-78.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, v.3.

\_\_\_\_\_. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Responsabilidade civil do empregador: teorizando com as possibilidades constitucionais. **Revista AMATRA-V: Vistos etc.** Salvador: Amatra, v. 1, n. 11, 2012, p. 91-100.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 3.



GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A depressão como doença do trabalho. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 120, out./dez. 2005, p. 86-94.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio Ambiente de trabalho, precaução e prevenção, princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 24, n. 277, jul. 2012, p. 104-124.

GLINA, Débora Miriam Raab; Rocha, Lys Esther; BATISTA, Maria Lucia; MENDONÇA, Maria Goretti Vieira. **Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexos com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2001000300015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300015)>. Acesso em: 14 abr. 2017

GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**. 1. ed. texto rev., atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.4.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Cintia Adriana Vieira; MACHADO, Ana Lúcia. Depressão, o mal do século: de que século? **Revista Enfermagem UERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v15n2/v15n2a22.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

GRUNWALD, Marcelo Ricardo. Nexos técnico epidemiológico (NTEP) e a presunção probatória no processo do trabalho. *In*: OLMOS, Cristina Paranhos; SILVA, Eli Alves da. (Coords.). **Direito do trabalho contemporâneo e suas perspectivas**. São Paulo: LTr, 2013, p. 275-281.

HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Trad. Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HOPPE, Ricardo. As concausas laborais e os graus de contribuição ao agravamento da enfermidade: uma necessidade urgente de aprimoramento do instituto. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v. 79, n. 12, dez. 2015, p. 1464-1473.  
JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho bancário no paradigma de excelência. **Boletim de saúde**. Porto Alegre, v. 20, n.1, jan./jun. 2006. Disponível em: <[http://www.medtrab.ufpr.br/arquivos%20para%20download/saude\\_mental/TRABAL](http://www.medtrab.ufpr.br/arquivos%20para%20download/saude_mental/TRABAL)

HO%20BANC%C1RIO%20E%20SA%DADE%20MENTAL%20NO%20PARADIGMA%20DA%20EXCEL%CANCIA.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni A. de. A caracterização da depressão e o contrato de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, n. 12, dez. 2012, p. 1415-1420.

KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, v.80, n. 6, jun. 2016, p. 697-713.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade civil contratual e extracontratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil brasileiro. **Revista de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 19, jul/set. 2004, p. 260-269.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Scielo. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931998000200003)> . Acesso em: 18 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Transtornos mentais e trabalho**: o problema do nexo causal. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Lima40/publication/279469248\\_Transtornos\\_mentais\\_e\\_trabalho\\_o\\_problema\\_do\\_nexo\\_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Lima40/publication/279469248_Transtornos_mentais_e_trabalho_o_problema_do_nexo_causal/links/55ea0e0d08ae65b6389c5819/Transtornos-mentais-e-trabalho-o-problema-do-nexo-causal.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Suicídio de empregado acometido de depressão e nexo com o trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo: Síntese, v.25, n. 303, set. 2014, p. 215-227.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**: plano de benefícios, Lei 8.213/91, tomo II. 5. ed. São Paulo: LTr, 2001,

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDEIROS, Flavia de Paiva. Defesa ambiental e prevenção de riscos laborais no direito brasileiro. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 114, abr./jun. 2014, p. 65-80.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. *In*: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). **Estudos aprofundados MPT**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 441-460.

MILDNER, Roberto Portela. Políticas públicas para a saúde mental no trabalho. JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coord). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da Codemat. São Paulo: LTr, 2013, p. 208-219

MINARDI, Fabio Freitas. **Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica da saúde mental dos empregados na empresa contemporânea**. 2008. Dissertação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gisela Maria Bester. (Mestrado em direito empresarial e cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/FabioFreitasMinardi.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região. Ação rescisória – Proc. 0001252-49.2011.5.03.0000. Autor: Rilson Costa. Réu: Itatiaia móveis S.A. Relator: Des. Luiz Ronan Neves Koury. Julgado em: 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=11690949#>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. 2011. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas\\_relacionadas\\_trabalho1.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2017.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges; ELY, Leonardo. **1<sup>a</sup> Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Cultura de prevenção de acidentes do trabalho: análise ampla dos instrumentos que impulsionam a adoção de uma nova postura empresarial. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 24, n. 298, abr. 2014, p. 53-92.

\_\_\_\_\_; MAGALHÃES, Aline Carneiro. A prevenção como forma de combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e de promover a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 76, n. 12, dez. 2012, p. 1442-145.

MOTHÉ, Claudia Brum. Segurança no trabalho- doença e acidente do trabalho-nexo técnico epidemiológico. **Revista Juris Plenum trabalhista e previdenciária**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio Grande do Sul: Plenum, ano 5, n. 23, abr. 2009, p. 43-56.

MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão**: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental. 2011. Tese. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carmen Leontina Ojeda Ocampo More. (Programa de pós-graduação em psicologia) – Centro de filosofia e ciência humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95372/294759.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

NEVES, Marco Antônio Borges das. **As doenças ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho**: as diferenciações conceituais existentes e as suas implicações. São Paulo: LTr, 2011.

NORONHA, Fernando. Âmbito da responsabilidade civil. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma, v.12, out/dez. 2002, p. 39-58.

\_\_\_\_\_. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma, v.14, abr/jun. 2003, p. 53-77.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. 10. ed. 1993. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Depressão é tema de campanha da OMS para dia mundial de saúde de 2017. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/depressao-e-tema-de-campanha-da-oms-para-dia-mundial-da-saude-de-2017/>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Promoting mental health**: concepts, emerging evidence, practice. Geneva, 2004, Disponível em: <[http://www.who.int/mental\\_health/evidence/MH\\_Promotion\\_Book.pdf](http://www.who.int/mental_health/evidence/MH_Promotion_Book.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Relatório mundial de saúde**. Lisboa, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/whr/2001/en/whr01\\_djmessage\\_po.pdf](http://www.who.int/whr/2001/en/whr01_djmessage_po.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2017

\_\_\_\_\_. **World report on violence and health**: summary. Geneva, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/world\\_report/en/summary\\_en.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/world_report/en/summary_en.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Responsabilidade civil do empregador. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.75, n. 8, ago. 2011, p. 952-958.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Salvador: EDUFBA, n. 11, jan./dez. 2004, p. 102-118.

PAULA, Carolina Bellini Arantes de. Excludentes de responsabilidade civil objetiva. *In*: RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 130-149.

PERONE, Giancarlo; PENIDO, Laís de Oliveira. A proteção da saúde mental no trabalho no ordenamento jurídico italiano. *In*: FERREIRA, Januário Justino (Coord.). **Saúde mental no trabalho**: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 95-106.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A justiça do trabalho e a proteção da saúde mental do trabalhador. **Revista LTr**: legislação do trabalho. São Paulo: LTr, v. 75, n. 6, jun. 2011, p. 656-662

PORTO, José Alberto Del. Conceito e diagnóstico. **Revista brasileira de psiquiatria**. V. 21, s.1, mai. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000500003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003)>. Acesso em: 04 mar. 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2009. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeat-2009-anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c-tabelas/](http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeat-2009-anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009-secao-i-subsecao-c-tabelas/)>. Acesso em: 23 mai. 2017

\_\_\_\_\_. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2011. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2011-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2011/aeps-2011-secao-i-beneficios/aeps-2011-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2011-secao-i-subsecao-a/aeps-2011-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2011-secao-i-subsecao-a-beneficios-concedidos/>>. Acesso em: 23 mai. 2017

\_\_\_\_\_. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

RUBIN, Fernando. A relevância da prevenção acidentária e o resumo dos processos judiciais relacionados a acidente de trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, ano 23, n. 271, jan. 2012, p. 80-90.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário – Proc. 02197003020095020018. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Edmar Lucas Ferreira. Relator: Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro. Julgado em 08 abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1630940>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SECRETARIA DA SAÚDE DO PARANÁ. **Definição de saúde mental**. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1059>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SILVA, Edith Seligmann. A precarização contemporânea: a saúde mental no trabalho precarizado. *In*: AMARAL, André Luis Vizzaccaro; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni. (Orgs). **Trabalho e estranhamento: saúde e precarização do homem que trabalha**. São Paulo: LTr, 2012, p. 87-111.

\_\_\_\_\_. Psicopatologia no trabalho: aspectos contemporâneos. *In*: FERREIRA, Januário Justino (Coord.). **Saúde mental no trabalho: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 209-237.

SILVA, Elisa Alves da; COSTA, Ileno Izídio da. Saúde mental dos trabalhadores em saúde mental: estudo exploratório com os profissionais dos centros de atenção psicossocial de Goiânia/Go. **Psicologia em revista**. Belo Horizonte, v.14, n.1, jun. 2008. Disponível em: <[http://www4.pucminas.br/imagedb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI20081029093318.pdf](http://www4.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20081029093318.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2017.

SILVIA, Jardim. Depressão e trabalho: ruptura do laço social. **Revista brasileira de saúde ocupacional**. V. 36, n. 123, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572011000100008&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572011000100008&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 05 mar. 2017.

SIMM, Zeno. **O acoso psíquico na relação de emprego como violação de direitos fundamentais do trabalhador no âmbito empresarial e as respostas jurídicas para sua prevenção e reparação**. 2007. Dissertação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gisela Maria Bester. (Mestrado em direito empresarial e cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043833.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. A depressão encarada como doença ocupacional. **Revista Complexus**. Edição digital, v. 1, n.2, jul./dez 2011, p. 36-62. Disponível em: <<http://www.amatra21.org.br/Arquivos/Revista/Revista%20Complejus%202.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

SOUZA, Paulo César Zambroni de; ATHAYDE, Milton. A contribuição da abordagem clínica de Louis Le Guillant para o desenvolvimento da psicopatologia do trabalho. **Revista estudos e pesquisas em psicologia**. Set./ 2006, v. 6, n. 1. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v6n1/artigos/v6n1a02.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

SOUZA, Thaís Rabanea de; LACERDA, Acioly Luiz Tavares de. Depressão ao longo da história. *In*: QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da. (Orgs.). **Depressão: teoria e clinica**. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 17-28.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coords.).

**Responsabilidade civil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016. , p. 09–31

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Responsabilidade civil do empregador pelo exercício da atividade de risco:** da incidência às excludentes. 2015. Dissertação.

Orientador: Profa. Dra. Carla Teresa Martins Romar. (Mestrado em Direito) –

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6923/1/Adriana%20Jardim%20Alexandre%20Supioni.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF discutirá responsabilização objetiva de empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336574>> .

Acesso em: 14 mai. 2017.

TARTUCE, Flávio. A cláusula geral de responsabilidade objetiva nos dez anos do Código Civil de 2002. **Revista trimestral de direito civil.** Rio de Janeiro: Padma, v. 50, abr./jun. 2012, p. 93-134.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil objetiva e risco:** a teoria do risco concorrente. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho.** São Paulo: LTr, v.73, n. 5, mai. 2009, p. 527-536.

TEIXEIRA, Tassiana Costa Ferreira. **A saúde Mental do Trabalhador:** estudo sobre os afastamentos por transtornos mentais. 2016. Dissertação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fumie Eto. (Mestrado em planejamento e análise de políticas públicas)- Faculdade de Ciências Humanas e sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. Disponível em:

<[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138125/teixeira\\_tcf\\_me\\_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138125/teixeira_tcf_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

TEODORO, Wagner Luiza Garcia. **Depressão:** corpo, mente e alma. 3.ed. Uberlândia: 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Nexo de causalidade: conceito, teorias e aplicação na jurisprudência brasileira. *In:* RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea:** em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106-119.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. Presidente do TST e CSJT abre simpósio sobre transtornos mentais no tribunal. Disponível em: <[http://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/portal/node/9478/clipping\\_13\\_dezembro\\_2016.pdf](http://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/portal/node/9478/clipping_13_dezembro_2016.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

TUPINAMBÁ, Carolina. A responsabilidade do empregador em decorrência de assaltos e atos criminosos contra empregados. **Revista LTr**: legislação do trabalho. São Paulo: LTr, v. 79, n.4, abr. 2015, p. 424-434

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. Coleção de direito civil. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.4.

VIDAL, Marcelo Furtado. Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexos causal. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.75, n. 8, ago. 2011, p. 963-979.

VIOLÊNCIA *In*: Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Positivo, 2004.